



DJ 2080
11/11/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2080 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA JUDICIÁRIA	2
TRIBUNAL PLENO	2
1ª CÂMARA CÍVEL	3
2ª CÂMARA CÍVEL	4
1ª CÂMARA CRIMINAL	7
2ª CÂMARA CRIMINAL	10
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	10
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO	10
TURMA RECURSAL	12
1ª TURMA RECURSAL	12
2ª TURMA RECURSAL	13
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	13
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	37

Comunicado

O Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 6º do Provimento nº 009/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, comunica que, a partir do dia 17 de novembro de 2008, as intimações aos advogados e partes, originadas de todas as comarcas do Estado, com exceção de Paraná, serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, salvo nos casos em que, por lei, a intimação deva ser pessoal.

Observação: Nas comarcas abaixo relacionadas, são as seguintes as datas de início da nova sistemática de intimação:

PONTE ALTA DO TOCANTINS: 26 de setembro de 2008

PALMEIRÓPOLIS: 08 de outubro de 2008

ARAGUAÍNA: 10 de novembro de 2008.

PARAÍSO DO TOCANTINS: 10 de novembro de 2008.

Palmas, 10 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 414/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR a partir de 11 de novembro de 2008, LUCIANO DOS SANTOS RAMIRO, portador do RG nº 3637209-SSP/GO e do CPF nº 850.240.311-72, para exercer o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SEÇÃO, símbolo ADJ-3.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de novembro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 855/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, bem como na Instrução Normativa 001/2003, resolve designar o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, para, no período de 10.11 a 19.12.2008, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de novembro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 857/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento do magistrado, resolve REVOGAR, a partir de 10 de novembro de 2008, a Portaria nº 849/2008, de 06 de novembro de 2008, que suspendeu as férias do Juiz MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Arraias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de novembro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 858/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Arraias, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara Cível e Diretoria do Foro da mesma Comarca, a partir de 10 de novembro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de novembro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 859/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz ILUIPITRANDO SOARES NETO, titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Taguatinga, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara Cível e Diretoria do Foro da mesma Comarca, a partir de 10 de novembro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de novembro de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Edital

EDITAL DE TITULARIZAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 853, de 07 de novembro de 2008, em que se noticia a vacância das comarcas de 1ª entrância de Almas, Araguacema, Aurora, Axixá do Tocantins, Figueirópolis, Goiatins, Itacajá, Novo Acordo, Pium, Ponte Alta do Tocantins, Tocantínia e Wanderlândia,

RESOLVE

I. **CONVIDAR** os juízes substitutos do Estado do Tocantins a se habilitarem à titularização nas referidas comarcas, mediante apresentação de requerimento, nesta Presidência, no prazo de dez (10) dias, contendo sua ordem de preferência, e

II. **INFORMAR** que será utilizado, para definição da ordem de titularização, a classificação dos aprovados no V Concurso Público para Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

DADO E PASSADO nesta cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de novembro do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 014/2008

Altera o art. 3º da Resolução nº 10, de 24 de abril de 2008

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido nos autos ADM 37591 e o decidido na 13ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 3º da Resolução nº 10, de 24 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** Os valores relativos ao custo do selo de fiscalização serão recolhidos juntamente com os emolumentos dos serviços notariais e de registro”.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 de outubro de 2008.

Desembargador Daniel Negry
Presidente

Desembargador Liberato Póvoa
Vice-Presidente

Desembargador José Neves
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Moura Filho

Desembargadora Willamara Leila

Desembargador Luiz Gadotti

Desembargador Marco Villas Boas

Desembargadora Jacqueline Adorno

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

ACÇÃO PENAL Nº 1665 (08/0067231- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DENÚNCIA – INQUÉRITO Nº 1694/06 – DO TJ-TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
DENUNCIADOS: DIRAMAR MOTA E SILVA – PREFEITA DE CHAPADA DE NATIVIDADE – TO E OUTROS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 664, a seguir transcrito: “Tendo em vista o documento de fls. 242, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Tribunal Regional Eleitoral bem como a Receita Federal a fim de que seja informado o endereço do acusado Emerson Ângelo Iglesias. Cumpra-se. Palmas, 06 de novembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3582 (07/0055675- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: L. C. S. J. Q.
Advogado: Océlio Nobre da Silva
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº. 7130/07
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 163/166, a seguir transcrito: “L. C. S. J. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Ilustre Relator do AGI nº. 7130/07 que concedeu a suspensão/revogação da decisão proferida pela Magistrada a quo que, em ação cautelar de arrolamento de bens, deferiu medida liminar ante o fundado receio de dissipação dos bens do casal, que seria objeto de partilha em ação de separação litigiosa movida pela impetrante me face de Gilberto Jacintho Quirino. Aduz na inicial que a decisão é teratológica e ilegal, pois decidiu em favor de terceiro sem pedido deste, julgou o mérito da ação principal que sequer foi ajuizada, suprimiu instância, impedindo a juíza

monocrática de conhecer da matéria relativa às questões decididas no agravo. Assevera que o impetrado concedeu a liminar, inclusive para liberação de bens em pedido feito por terceiro e que o requerido Gilberto Jacintho Quirino interps agravo de instrumento, alegando que parte dos bens arrolados pertenciam a seus pais. O impetrado deferiu o pedido, dispensando os bens como se os genitores tivessem pleiteado tal mister. Trata-se de grave violação ao artigo 3º do Código de Processo Civil que exige a legitimidade como condição da ação. Alega que houve ofensa ao artigo 6º do CPC, com grave lesão aos direitos da impetrante na partilha de bens, a ser deduzida na ação de separação judicial, e que os fundamentos da decisão impetrada são de ordem meritória, a decisão julgou o mérito de forma sumária, suprimindo instância, dispensando dilação probatória, vendando o contraditório e a ampla defesa. Referido ato implica em usurpação de competência funcional, ensejando nulidade de caráter absoluto podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Alega que o ato concessivo do efeito suspensivo ao AGI nº. 7130 é ilegal porque, conforme demonstrado, foi exarado com parcialidade, a pretexto de conceder efeito suspensivo julgou o mérito da questão, decidindo, sumariamente, a existência e a inexistência do direito, com veredicto caso de supressão de instância e, ainda, porque, acerca dos bens imóveis, Mário Quirino e sua esposa, não deduziram sua pretensão em embargos de terceiros, sendo o agravo, neste particular, a via inadequada, razão pela qual, são carecedores de ação. Requereu a gratuidade da assistência judiciária, a citação de Mário Quirino da Silveira e Ignez Jacintho Quirino como litisconsortes necessários, a concessão de liminar para suspender incontinenti, a decisão questionada, restabelecendo-se a decisão monocrática e, no mérito, a confirmação da medida porventura concedida, declarando nula e teratológica a decisão. O pedido de liminar foi deferido, e o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls.119/121). A douta Procuradora Geral de Justiça, Leila da Costa Vilela Magalhães, em parecer exarado às fls. 135/136, devolveu os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, por não haver nos autos prova efetiva da citação dos litisconsortes necessários Mário Quirino da Silveira e Ignez Jacintho Quirino, uma vez que o aviso de recebimento correspondente não foi anexado aos autos. Em despacho de fls. 134, determinei a citação dos litisconsortes passivos necessários Gilberto Jacintho Quirino, Mario Quirino da Silveira e Ignez Jacintho Quirino. Foi juntado aos autos, ofício encaminhado pela douta juíza de Colinas do Tocantins, encaminhando cópia da decisão exarada em audiência de conciliação ocorrida no dia 13/02/2008, referente a ação originária a qual o presente writ é subsidiário. Novamente com vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça, através do Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva, em parecer de fls. 155/160, manifestou-se pela declaração de prejudicialidade do presente Mandado de Segurança, vez que expirou-se o objeto da presente impetração. É o relatório do necessário. Decido. Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade. Analisando os autos, constata-se por meio da cópia do termo de audiência de conciliação enviado pela magistrada a quo que a ação originária principal, qual seja, Separação Judicial Litigiosa, foi convertida para o rito especial em razão do consenso a que chegaram as partes, resultando no acordo firmado às fls. 146/147, o qual foi devidamente homologado, sendo decretada a separação judicial do casal, restando os requerentes consensualmente separados, sendo julgado extinto os autos com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, III, do CPC, sendo ainda, determinado o arquivamento dos autos de arrolamento cautelar, em razão da perda do objeto, face ao acordo celebrado entre as partes, bem como todos os demais incidentes relacionados à ação principal. A decisão em que se insurge a impetrante consiste na suspensão/revogação da decisão da M.M. Juíza da Vara de Colinas do Tocantins que, em ação cautelar de arrolamento de bens, deferiu medida liminar ante o fundado receio de dissipação dos bens do casal, que seria objeto de partilha em ação de separação judicial litigiosa. O julgamento definitivo da Ação de Separação Judicial consubstancia-se em inegável perda do objeto do remédio constitucional. Diante do exposto, sem maiores delongas, julgo prejudicado o presente mandado de segurança pela perda superveniente de seu objeto, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Palmas-TO, 05 de novembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

RECLAMAÇÃO Nº 1465 (02/0029006- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2609/02, DO TJ-TO)
RECLAMANTE: SILVINO COSTA MENDES
Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e outro
RECLAMADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 123, a seguir transcrito: “Versam os presentes autos acerca de Reclamação interposta por Silvino Costa Mendes em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida pelo Tribunal de Justiça nos autos do MS 2609 que determinou a reintegração do Impetrante no Curso de Habilitação de Cabos – CHC 2002, após ter o Impetrante se lançado candidato a cargo público eletivo. Notificada, a autoridade coatora cumpriu a determinação exarada pela autoridade judiciária, sem, contudo, repor as disciplinas as quais o Impetrante não teve acesso quando esteve ausente do referido curso. Nesse passo, ao final do curso de formação o Impetrante não foi aprovado, razão pela qual interps a presente Reclamação. Em razão da reprovação, não pôde o Impetrante ascender na carreira militar à patente de Cabo, acarretando-lhe danos. O Ministério Público nesta Instância manifestou-se no sentido da perda do objeto destes autos, pugnano pelo conhecimento e arquivamento do feito. É o relatório. Verifico que o pedido pleiteado pelo autor, de obter o direito de concluir o Curso de Habilitação de Cabos foi suprido conforme consta no histórico funcional acostado às fls. 115. Observo, ainda, que o Impetrante foi promovido à graduação de Cabo, publicado no Boletim Geral 003, de 06 de janeiro de 2003. Ainda de acordo com o histórico funcional do requerente, constato que desde 14 de dezembro de 2006 o Impetrante ostenta a patente de 1º Sargento, nos Quadros de Praças Policiais Militares deste Estado. Por tais razões, encampando o parecer do Ministério Público, declaro a perda do objeto do presente feito e determino o seu arquivamento. Proceda-se com as cautelas de estilo. Palmas, 04 de novembro de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1582 (08/0066761- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (PRECATÓRIO Nº 698-1994-811-10-00-7 DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA - TO)

REQUISITANTE: JOVAIR FERNANDES DE MORAIS

Advogados: José Adelmo dos Santos e outro

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 168, a seguir transcrito: “DEFIRO o pedido formulado pelo representante do Ministério Público nesta instância na cota de fl. 165. NOTIFIQUE-SE, pois, o credor requisitante JOVAIR FERNANDES DE MORAIS, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de pagamento dos valores devidos (em 2 parcelas anuais ou 24 mensais) feita pelo Município requisitado às fls. 160/162. Ultimada essa providência, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, subam os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de novembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3684/07 (07/0060727- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IOLETE BEZERRA SALES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 74/76, a seguir transcrita: “Iolete Bezerra Sales impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Aduz a impetrante na inicial que saiu de licença maternidade no dia 20 de abril retornando no dia 20 de agosto de 2007 e, que enquanto esteve afastada de suas atividades laborais permaneceu recebendo normalmente o seu salário integral, todavia, ao retornar ao trabalho, e receber os seus vencimentos referentes aos meses de setembro e outubro verificou que os mesmos haviam sido drasticamente reduzidos em razão de terem sido creditados em sua conta bancária, além do seu salário, apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais), de gratificação de produtividade. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações da autoridade acoimada coatora, que nas suas informações alegou que em virtude do disposto no artigo 3º da Resolução TJ nº. 21, o servidor deixa de ser avaliado no período correspondente ao gozo da licença, o que enseja, por consequência, a redução do valor da produtividade dos meses que sucedem. Saliu ainda que tal procedimento não viola a parte final no artigo 96 da Lei nº. 1818/2007, visto que a produtividade é verba de natureza variável, determinada pelas avaliações a que se submete o servidor. A liminar foi negada (fls. 31/36), sendo formulado pedido de reconsideração e a juntada de documentos (fls. 39/46) aduzindo que os mesmos comprovarão a sua redução salarial. Com vista, em parecer, fls. 49/57, o douto Subprocurador-Geral de Justiça devolveu os autos a este Tribunal de Justiça para análise da petição de fl. 38 e para que seja determinada a emenda da inicial, alegando que o pleito deduzido foi no sentido de que se suspendesse o ato coator “até julgamento final” do writ (fl. 6), ou seja, pleiteou-se tutela de urgência sem que, contudo, houvesse formulação de pedido final. Às fls. 60/62 consta decisão indeferindo a liminar formulada em pedido de reconsideração, bem como determinou-se a intimação do Defensor Público, para no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Conforme se verifica na certidão de fls. 65, a impetrante não se manifestou acerca da decisão de fls. 60/62, embora devidamente intimada, tendo os autos retornado à Procuradoria Geral de Justiça para nova manifestação. Em parecer de fls. 69/71, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, ou não sendo esse o entendimento, reportou-se ao parecer de fls. 49/57, manifestando-se pela concessão da segurança, de modo a reconhecer à impetrante o direito de, no quadrimestre seguinte ao período de licença-maternidade, receber o valor da produtividade, calculado com base nos quatro meses anteriores ao início do gozo da licença-maternidade. É a síntese do que interessa. DECIDO. Analisando os autos verifica-se a ausência de pedido de mérito na petição da ação mandamental proposta, pois a impetrante limitou-se a formular pedido liminar de suspensão do ato que reduziu o valor pago a título de produtividade. Na lição do preclaro Prof. ALFREDO BUZUID, em sua festejada obra “Do Mandado de Segurança”, cabe o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança não só nos casos descritos no artigo 8º da Lei 1.533/51, mas também nos casos previstos pelo artigo 295 do CPC, in verbis: “A petição inicial será indeferida: a) quando for inepta (CPC, art. 295, I);...Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si (CPC, art. 295, parágrafo único).” Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 295, § único, inciso I do CPC c/c art. 8º da Lei 1.533/51, e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I, do CPC. P.R.I. Palmas - TO, 23 de outubro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1678 (08/0068965- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 93069-1/08 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

EXCIPIENTE: CÉSAR EDUARDO DIAS FERREIRA

Advogado: Paulo Roberto da Silva

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 66/69, a seguir transcrita: (...) Diante do exposto, REJEITO liminarmente a presente Exceção de Suspeição e, de consequência, determino o seu arquivamento, com fundamento no artigo 100, § 2º, do Código de Processo Penal. P.R.I. Palmas-TO, 07 de novembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio **MANDA CITAR** os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO

MS 3963/08

IMPETRANTE E ADVOGADOS

GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR

Adv. Andr ss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADOS

SECRET RIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRET RIO DA SEGURANA P BLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

OBJETO

CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESS RIOS: ADEMAR TEIXEIRA CHAGAS JUNIOR, ANTONIO MARTINS PEREIRA JUNIOR, BERNARDINO DE ABREU NETO, JEFERSON CAMARA PORTILHO E MARCUS VINICIUS MAGALH ES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e n o sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme o despacho de f. 198, a seguir transcrito: **DESPACHO**. “Recebo a emenda   inicial de fls. 195/196, para incluir no p lo passivo deste mandamus, como litisconsortes passivos necess rios, os candidatos nela relacionados, os quais dever o ser citados por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do C digo de Processo Civil, observando-se o   2º, do mesmo dispositivo. Palmas, 02 de outubro de 2008. Desembargador ANT NIO F LIX – Relator”.

DECIS O

Em anexo.

Em obedi ncia ao despacho acima transcrito, eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente t cnico, o digitei, e eu, (D bora Galan), secret ria do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egr gio Tribunal de Justia do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 07 dias do m s de outubro de 2008.

Desembargador **ANT NIO F LIX**

Relator

1ª C MARA C VEL

SECRET RIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decis o/ Despacho

Intimao  s Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8670/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ao de Rescis o Contratual n  77864-4/08– Vara C vel da Comarca de Tocant nia - TO)

AGRAVANTE(S): AGROPECU RIA ISIDORO LTDA

ADVOGADO(S): Nilton Luiz Silva

AGRAVADO(A): VICENTE DE PAULA OSMARINI

ADVOGADO(A)S: Adriana A. Bevilacqua Milhomem e Outra

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelent ssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECIS O: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de atribuio de liminar, interposto por AGROPECU RIA ISIDORO LTDA., em face de decis o proferida pelo Juiz de Direito da comarca de Tocant nia, na Ao de Rescis o Contratual n  77864-4/08, proposta pelo Agravante em desfavor de VICENTE DE PAULO OSMARINI. No decisum em tela, o Magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipac o de tutela, atrav s da qual o Agravante pretendia ser reintegrado na posse de uma parcela do im vel que, alega, n o estaria incluído na avena. Este, irressignado, interp o o presente e, sustentando estarem presentes os requisitos legais, pugna pela concess o de medida liminar que assegure a reintegrao de posse pretendida.   o relat rio. Decido. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheo. Desde logo, recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, por verificar que se cuida de decis o suscetível de causar les o grave ou de dif cil reparac o. Da an lise perfunct ria dos autos, constato a juridicidade das alegaes expandidas pelo Agravante. Em outubro de 2006, Agravante e Agravado firmaram o j  referido contrato, que previa a venda de uma frao de terra com  rea de 2.572 ha, conforme c pia do contrato encartado  s fls. 56/60. H  nos autos c pia de um aditamento ao contrato em quest o, que acrescentaria ao objeto da avena uma  rea de aproximadamente 50 ha, fls. 118/119. Infere-se dos autos que o im vel negociado seria constituído pelos Lotes 14, 15 e 16, do Loteamento Rio Perdido, Gleba 9. A certid o de inteiro teor expedida pelo Cart rio do Registro de Im veis de Lizarda, fls. 36/38, revela que tal im vel possuía  rea de 2.731.66.00 ha. Ora, se esta era a  rea total do terreno antes do neg cio, e se os contratos dantes referidos – que retratam a neg cio entabulado entre as partes –, se refere a  rea menor, resta evidente que o Agravante n o alienou todo seu im vel, o que confere verossimilhana as suas alegaes. Por outro lado, ineg vel a presena do periculum in mora, posto que o Magistrado a quo concedeu antecipac o de tutela ao Agravado determinando a imiss o de posse integral do im vel objeto da lide. Ante tais argumentos, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para conferir ao Agravante a imediata imiss o de posse da  rea de 53,70 ha (cinquenta e tr s hectares e setenta ares) onde est  localizada a sede da Fazenda, at  o pronunciamento definitivo sobre o m rito do recurso. Comunique-se, incontinenti, o teor desta decis o ao Juiz de Direito da comarca de Tocant nia, requisitando-lhe as informaes pertinentes. Nos termos do art. 527, inciso V, do C digo de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de c pias das peas que entender convenientes. Publique-se. Palmas, 07 de novembro de 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8626 (08/0068372-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 67451-2/08, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Ana Catharina França de Freitas
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Tocantins, objetivando a reforma da decisão de folhas 52/54 destes autos, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo determinou ao Agravante que efetuasse no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o fornecimento do medicamento descrito na inicial, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Informa ter o Agravado ingressado com a Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela, para que o Agravante forneça gratuita e ininterruptamente à Srª. Santina Tavares de Lira o medicamento “MIRTAZAPINA 25 mg”, constante da prescrição médica. Aduz que, o Magistrado a quo, em decisão interlocutória (fls. 52/54), concedeu liminar determinando a Agravante o fornecimento do medicamento acima descrito, todavia, com a inexistência de documentação imprescindível para o seu cumprimento, qual seja, o laudo médico com a respectiva prescrição do medicamento, bem como, não haver registro desse fármaco na forma indicada. Ressalta que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o art. 1º da Lei 9.494/97, impede a concessão de liminar. Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da decisão recorrida, “haja vista, a total afronta à norma legal que rege a espécie e dos graves transtornos que o cumprimento da medida liminar guerreada poderá trazer à população, ao Estado e à Administração Pública, comunicando-se ao Juiz do feito”. É o relatório. Decido. Quanto ao argumento de não se achar nos autos a documentação imprescindível para o cumprimento da decisão liminar, qual seja, o laudo médico e nele a prescrição do medicamento, entendo que razão não assiste ao Agravante. Consoante se infere da peça de fls. 44, vê-se que tal exigência fora satisfeita. D’outro lado, apegando-se o Agravante ao argumento de não ser dado conceder liminar contra pessoa jurídica de direito público, e o faz com fundamento no art. 1º da Lei 9.494/97. Neste ponto, também divirjo. Admito até não ser cabível a concessão de liminar contra os interesses da pessoa jurídica de direito público nos casos em que a decisão possa causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A decisão atacada, ao que analiso da documentação acostada aos autos, acena para o sentido inverso. Longe de lesionar a saúde pública, a protege, máxime à consideração de que é dever do poder público, por qualquer de seus entes políticos, a proteção da pessoa necessitada, na dicção do art. 196 da vigente Carta Federal. O caso que se nos é apresentado, no linguajar popular, “não dá para esperar”. Decisão em sentido oposto, se cabível, é obra reservada a exame de mérito da pretensão deduzida no processo de fundo. A sorte do presente Agravo não poderia estar imune às disposições da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou, nessa parte, substancialmente, o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº

11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de novembro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8708 (08/0068938-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 56777-5/08, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: Fernanda Raquel Freitas de Sousa Rolim
AGRAVADO: CARLOS ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO: Hedgard Silva Castro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada n.º 2008.0005.6777-5/0, promovida pelo agravado, CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE GURUPI-TO do agravante. Na decisão agravada (fl. 18/19), o Magistrado a quo deferiu a tutela antecipada requerida pelo autor-agravado para determinar ao Município de Gurupi-TO e ao Estado-agravante, solidariamente, o fornecimento imediato “ITERFERON ALFA RECOMBINANTE 10ui” e RIBAVIRINA 250mg”, medicamentos estes de uso contínuo, prescritos para tratamento do ora recorrido, haja vista que portador de “HEPATITE C CRÔNICA”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos e do Funjuris, pro-rata. Em suas razões, o agravante alega ser inadmissível antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, salvo algumas exceções, em face de vedação legal, conforme entendimento da esmagadora jurisprudência, alegando que ao Judiciário cabe apenas analisar as formalidades legais e não adentrar no mérito dos atos administrativos. Argumenta que a decisão recorrida obriga ao recorrente “custear tratamento dispendioso para os cofres públicos”, pois “não pode privilegiar situação particular, comprometendo o orçamento destinado às demais políticas públicas voltadas à saúde da população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário” (fl. 08). Esclarece que, “com o advento de Normas Operacionais do Sistema Único de Saúde, ocorreu uma redefinição dos papéis dos gestores estadual e federal, passando o Município a ser responsável imediato pelo atendimento das necessidades e demandas de saúde de sua população - fenômeno conhecido como “municipalização da saúde” (fl. 11), objetivando responsabilizar o Poder Público Municipal pela prestação desses serviços, por ser ele “o ente político estruturalmente mais próximo do cidadão e, por isso, deve prestar os serviços de saúde de atenção básica” (fl. 11). Pondera que, no caso dos autos, o Estado do Tocantins não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda epígrafada, não podendo sofrer o ônus decorrente do julgamento de mérito do pedido. Ressalta o não cabimento de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.494/07, citando, inclusive o julgamento proferido pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04. Arremata pleiteando a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo para obstar os efeitos da decisão recorrida, haja vista “a total afronta à norma legal que rege a espécie e dos graves transtornos que o cumprimento da medida liminar guerreada poderá trazer à população, ao Estado e à administração pública” (fl. 17). No mérito, requer o provimento deste recurso para cassar o decisum atacado. Instrui a inicial do recurso os documentos de fls. 18/108. Sem o comprovante do preparo, em face das disposições contidas no parágrafo único do art. 511 do CPC. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. Em síntese, é o relatório. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção do agravo quando não vislumbra os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de aperfeiçoar a atividade dos Tribunais. O exame que se faz agora, para processamento do recurso, refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse aspecto, a referida arguição não se mostra devidamente provada, pois, a alegação de que a decisão recorrida obriga ao agravante “a custear tratamento dispendioso para os cofres públicos”, pois “não pode privilegiar situação particular, comprometendo o orçamento destinado às demais políticas públicas voltadas à saúde da população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário” (fl. 08), por si só não se mostra suficiente para a concessão da suspensividade postulada, já que o recorrente sequer especificou ou indicou em que consistiria a grave lesão e de difícil reparação, qual seja o dano ao erário e à população, que seria causado ao ente público se mantidos os efeitos da decisão agravada. Permanecem plausíveis, pois, os fundamentos expendidos pelo Juiz singular, pois em consonância com legislação pertinente e o entendimento jurisprudencial, não havendo sustentação, por parte do agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjecturá-lo. Posto isto, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juiz da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de novembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8565 (08/0067912-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Previdenciária nº 2008.5.5339-1, da 2ª Vara Cível da Comarca de Peixe - TO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: Rodrigo do Vale Marinho
AGRAVADO: OSVALDO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: Giovanni Tadeu de S. Castro
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador, em face do Osvaldo da Silva Carneiro, por não estar de acordo com a decisão, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Peixe, que deferiu o pedido de tutela antecipada ao Agravado. Aduz, em síntese, que a Magistrada a quo quando da aplicação da multa não observou o princípio da razoabilidade, sendo que o valor arbitrado é desproporcional, e não condizente aos aplicados pelos Tribunais Federais. Ressalta que não há nenhum laudo médico realizado por perito judicial nomeado pelo juízo competente que contrariasse o laudo da perícia do INSS. Ao final, requer a concessão de liminar para se determinar a suspensão do benefício concedido e a cassação da multa por descumprimento da decisão. Às folhas 18/36, juntaram-se os documentos atinentes feito. Os autos vieram-me conclusos às folhas 39. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em exame, o Agravante alega que ao decidir acerca da antecipação da tutela e o arbitramento da multa, a MMª. Juíza de Direito da Instância Singela, agiu contrariamente ao que preceituam a lei, a jurisprudência e a doutrina. Referentemente ao pedido de cassação da multa diária, estou que assiste razão ao Agravante. Segundo a mais sedimentada jurisprudência de nossos Tribunais, esta é indevida no eventual descumprimento da decisão que antecipa os efeitos da tutela pretendida, salvo manifesta recalcitrância. Por outro lado, compulsando o presente caderno processual, no tocante à realização de perícia médica, de se observar ter a decisão recorrida feito expressa alusão à mesma, vejamos: “Durante o processo, após a perícia médica determinada por este Juízo, o Requerido administrativamente concedeu o benefício ao Requerente, o que fez o processo ser julgado sem resolução do mérito, pois, perdeu o objeto, mas por irresponsabilidade ou incompetência administrativa o benefício de auxílio-doença acidentário foi cancelado unilateralmente pelo Requerido, o que fez, mais uma vez, o Requerente se socorrer ao judiciário, para ver sua dignidade ser respeitada”. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por deferir parcialmente o efeito suspensivo pretendido, tão-somente para afastar a multa diária arbitrada, mantendo a decisão no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Requistem-se informações à MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Peixe, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8589 (08/0068082-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença c/c Aposentadoria por Invalidez nº 103859/07, da Vara Cível da Comarca de Miranorte - TO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: Rodrigo do Vale Marinho
AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
ADVOGADAS: Clézia Afonso Gomes Rodrigues e Outra
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador, em face do Francisco das Chagas Ferreira, por não estar de acordo com a decisão, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte, que deferiu o pedido de tutela antecipada ao Agravado. Alega o Agravante, a ilegalidade do imediato pagamento das parcelas vencidas, em sede de tutela antecipada, eis que, devem ser obedecidas as formalidades constitucionais para pagamento de débitos da fazenda pública; o devido processo legal; o trânsito em julgado da sentença e o procedimento estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que a Magistrada a quo quando da aplicação da multa não observou o princípio da razoabilidade, sendo que o valor arbitrado é desproporcional, e não condizente aos aplicados pelos Tribunais Federais. Ressalta que não há nenhum laudo médico realizado por perito judicial nomeado pelo juízo competente que contrariasse o laudo da perícia do INSS. Ao final, requer a concessão de liminar para se determinar a suspensão do benefício concedido e a cassação da multa por descumprimento da decisão, e, desobrigar a autarquia do pagamento das parcelas vencidas antes do trânsito em julgado da sentença. Às folhas 20/37, juntaram-se os documentos atinentes feito. Os autos vieram-me conclusos às folhas 40. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em exame, o Agravante alega que ao decidir acerca da antecipação da tutela e o arbitramento da multa, a MMª. Juíza de Direito da Instância Singela, agiu contrariamente ao que preceituam a lei, a jurisprudência e a doutrina. Referentemente ao pedido de cassação da multa diária, estou que assiste razão ao Agravante. Segundo a mais sedimentada jurisprudência de nossos Tribunais, esta é indevida no eventual descumprimento da decisão que antecipa os efeitos da tutela pretendida, salvo manifesta recalcitrância. Por outro lado, compulsando o presente caderno processual, no tocante à realização de perícia médica, de se observar ter a decisão recorrida feito expressa alusão à mesma, cujo ato teria sido levado a efeito perante a 3ª Vara do Juizado Especial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Tocantins em Palmas-TO. Ademais, aludindo a quesitos da referida peça, enceta a

resposta ao de número 7 (sete) onde dá conta de ser a incapacidade da parte “Permanente”. Acresce, com resposta no item 10 (dez), de que o autor, ora Agravado, “não pode dirigir nem entregar qualquer peso”. Quanto ao pagamento de valores por parte da Fazenda Pública, é de se observar que a legislação pertinente ao assunto, qual seja, a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, respectivamente, em seus artigos 100 e 730, recomenda-se que seja realizado através de precatório ou por requisição de pequeno valor; e, mesmo assim, após o trânsito em julgado da sentença judicial. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por deferir parcialmente o efeito suspensivo pretendido, tão-somente para suspender a antecipação do pagamento das parcelas vencidas, ao tempo em que também suspendo a multa diária arbitrada, mantendo a decisão no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário. Requistem-se informações à MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4801 (05/0041903-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº 7636-1/0, da 2ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A.
ADVOGADOS: João Alves Barbosa Filho e Outro
EMBARGADA: ACÓRDÃO DE FLS. 211/212
APELADO: ANA MACIEL DE CARVALHO
ADVOGADOS: Valdiram C. da Rocha Silva e Outro
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEVE SER MANTIDO O ACÓRDÃO, DO QUAL NÃO SE CONSTATA, ABSOLUTAMENTE, A EIVA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO APONTADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE LHE FORAM OPOSTOS, CAPAZ DE COMPROMETER A SUA EXATA COMPREENSÃO. RECURSO A QUE, PORTANTO, SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4801/05, figurando, como embargante, ITAÚ SEGUROS S/A, e, como embargada, ANA MACIEL DE CARVALHO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do Voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, ambos, na qualidade de vogais. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti – Proc. Substituto, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas - TO, 13 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7683 (08/0063022-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Dano Moral nº 74326-7/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.
APELANTE: MAURO CRUZ
ADVOGADA: Augusta Maria Sampaio Moraes
APELADO: HSBC BANK S.A.
ADVOGADAS: Márcia Caetano de Araújo e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE SÓCIO. AVALISTA. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. VEDAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PERMISSÃO LEGAL. I – A substituição do sócio no quadro societário da empresa não exonera da responsabilidade solidária o ex-sócio que figura na condição de avalista, se ausentes a averbação na Junta Comercial e notificação do credor em contrato bancário. II – Se cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, fato que não gera direito à indenização por dano moral. III – Segundo dispõe o art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é defeso à parte alterar a causa de pedir ou o pedido após a fase de saneamento do processo. Assim, inviável a apresentação de nova causa de pedir em sede de apelação. IV – A Lei no 1.060/50 prevê que os beneficiários da assistência judiciária, se vencida, respondem por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, pro tempore o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7683/08, onde figuram como Apelante MAURO CRUZ e Apelado HSBC BANK BRASIL S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença prolatada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Revisora e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal substituto. A Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL ratificou, em sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas – TO, 15 de outubro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7829 (08/0064491-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: Ação de Indenização no 98125-7/06, da 2ª Vara Cível
APELANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.
ADVOGADOS: Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outro
APELADA: E. A. ALVES VILELA E CIA LTDA-ME.
ADVOGADO: Domingos Correia de Oliveira
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor contempla como fornecedores as figuras do fabricante e do comerciante. Constatado o vício do produto, os fornecedores respondem solidariamente pelos danos causados; indevida, pois, a exclusão de qualquer deles da relação processual; II – Se pessoa jurídica na condição de consumidora procura consecutivas vezes o fornecedor para solucionar o mesmo defeito em aparelho celular, e ultrapassado em muito o prazo legal, sem solução definitiva do vício apontado, tal conduta gera o dano moral: sendo, “in casu”, desnecessária a prova do prejuízo em concreto; III – O fornecedor ao privar por longo período a empresa consumidora de utilizar o aparelho celular, e, conseqüentemente, da prestação do serviço de telefonia, causa abalo à boa reputação daquela, pois a falta do contato telefônico repercute negativamente na clientela com quem transaciona; IV – A diminuição do valor inicialmente arbitrado a título de dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se suficiente para coibir os fornecedores quanto à prática de condutas ilícitas no trato com consumidores; V – É adequado o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), posto que fixados dentro do parâmetro legal definido no art. 20, §3o, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7829/08, onde figuram como apelante 14 Brasil Telecom Celular S.A. e Apelada E. A. ALVES VILELA E CIA LTDA – ME. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Revisora e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. A Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL ratificou, em sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas – TO, 15 de outubro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7831 (08/0064499-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE: Ação de Cumprimento de Cláusulas Contratuais no 14433-0/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis
APELADO: TEIXEIRA E NEVES LTDA. (TEIXEIRA CÓPIAS E PAPÉIS LTDA)
ADVOGADA: Denise Martins Sucena Pires
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EQUIPAMENTO DE XEROX. ALUGUEL. VALOR. CONTRATO INICIAL. AUSÊNCIA. A ausência nos autos do contrato original no qual restou estipulado o valor dos aluguéis, data e forma de pagamento, impossibilita a verificação da mora e do montante do débito. A simples juntada de planilha detalhada das faturas em aberto, produzida de forma unilateral, não tem o condão de, isoladamente, demonstrar o valor do aluguel estipulado no contrato.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7831/08, onde figuram como Apelante Xerox Comércio e Indústria Ltda. e Apelada Teixeira e Neves Ltda. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL e o Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ. A Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL ratificou, em sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas – TO, 15 de outubro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7880 (08/0064827-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer no 2944/07, da 3ª Vara Cível.
APELANTE: UNIMED GURUPI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA: Kárita Barros
APELADA: ADRIANA ALVES MORAIS FELÍCIO
ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. REDUÇÃO DE ESTÔMAGO. OBESIDADE MÓRBIDA. REMOÇÃO DE TECIDO EPITELIAL. TRATAMENTO. Intervenções para retirada de excesso de tecido epitelial após a realização de cirurgia de redução de estômago, motivada por doenças crônicas – obesidade mórbida e adiposidade localizada – não são meramente estéticas, e configuram continuidade de tratamento de saúde.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7880/08, onde figuram como Apelante Unimed Gurupi – Cooperativa de Trabalho Médico e Apelada Adriana Alves Moraes Felício. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Revisora e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal Substituto. A Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL ratificou, em sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas – TO, 15 de outubro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7940 (08/0065517-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 5141/05, da 3ª Vara Cível
APELANTE: SUPERMERCADO ENCONTRO DOS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO: Fabrício Fernandes de Oliveira

APELADO: RAFAEL LIMA NETO
ADVOGADO: Jeocarlos Santos Guimarães
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA. DEVEDOR MILITAR. CÓPIA DE NOTA PROMISSÓRIA ENVIADA AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR. MEMORANDO. COBRANÇA VEXATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA DO DANO. O simples envio de cópia de nota promissória ao Comando da Polícia Militar não induz cobrança, até porque não é incumbência do Capitão que assinou o memorando proceder a esta, ainda que de sua atuação venha a decorrer o pagamento de dívida. A investigação de irregularidade no exercício de cargo ou função pública é dever do superior hierárquico que, desse modo, não pratica ilicitude ao enviar memorando, assim como aquele que oferece a denúncia. Não resta comprovado o dano moral alegado, quando os argumentos utilizados são vagos e imprecisos, baseados em meras suposições. A licitude na conduta do credor e a ausência de comprovação efetiva do dano alegado afastam o dever de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7940/08, onde figuram como Apelante Supermercado Encontro dos Amigos Ltda. e Apelado Rafael Lima Neto. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais no 5141/05, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. A Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL ratificou, em sessão, a revisão do Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas – TO, 15 de outubro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7938 (08/0062545-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual nº. 313/06, da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo/TO.
AGRAVANTE: EMPRESA DE AGROPECUÁRIA BELA VISTA LTDA.
ADVOGADOS: Valquiria Andreati e Outro
AGRAVADA: CIBRAC - CIA BRASILEIRA DE COLONIZAÇÃO
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL RURAL. INADIMPLÊNCIA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NOTORIEDADE. RESTITUIÇÃO DA POSSE. A confessada inadimplência do promitente comprador e sua intenção de revender o imóvel em litígio configuram requisitos para a restituição da posse ao promitente vendedor, sobretudo quando inverossímil a justificativa para o não-pagamento – desconhecimento, por empresa do ramo de incorporações, compra e venda de imóveis rurais para implantação de projetos agrícolas, de que o bem situa-se em área notoriamente sabida como de proteção ambiental.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7938/08, nos quais figuram como Agravante Empresa de Agropecuária Bela Vista Ltda. e Agravada CIBRAC – Companhia Brasileira de Colonização Ltda. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para deferir o pedido de restituição do imóvel à agravante, mediante caução, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores BERNARDINO LUZ – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 17 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8405 (08/0066449-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Multa nº 53781-0/06, da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO.
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS: Arlene Ferreira da Cunha Maia e Outros
AGRAVADO: EDNARDO PEREIRA SOARES
ADVOGADO: Marcílio Nascimento Costa
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TALÃO DE CHEQUES. EXTRAVIO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA PROCESSUAL. A penalidade pela extensão dos danos morais, decorrentes de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito promovida por terceiros estranhos à lide, compõe a indenização pelo ato ilícito (extravio de talão de cheques), reconhecida por sentença. Não pode, por isso, ser novamente imposta, pela via de multa processual direcionada a quem, embora responsável pelo extravio, não solicitou diretamente as restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 8405/08, nos quais figuram como Agravante Banco do Brasil S.A. e Agravado Ednardo Pereira Soares. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para extinguir a multa processual combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas – TO, 15 de outubro de 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1617 (07/0059124-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 34/02, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

EMBARGANTES/REQUERENTES: SÍLVIA MARIA COSTA LOPES E MÁRIO MORAL LOPES
 ADVOGADO: Mauro de Oliveira Carvalho
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 182
 REQUERIDOS: JOSÉ RODRIGUES LIMA FILHO E MARIA DE FÁTIMA LIMA C. RODRIGUES
 ADVOGADOS: José da Cunha Nogueira e Outro
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. PARECER. AUSÊNCIA. JULGAMENTO. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. A falta de lançamento de parecer meritório não enseja nulidade processual, desde que o Ministério Público tenha sido regularmente intimado para intervir no feito. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas, tão-somente, a corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses não ocorrentes quando a Corte julgadora aprecia de modo coerente toda a matéria ventilada nos autos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Ação Rescisória no 1617/07, nos quais figuram como Embargantes Sílvia Maria Costa Lopes e Outro e como Embargados José Rodrigues Lima Filho e Outra. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, a Exma. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal Substituto e os Exmos. Srs. Juizes MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Vogal e RUBEM RIBEIRO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas – TO, 15 de outubro de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2678 (08/0062576-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
 REFERENTE: Ação Civil Pública no 2776/07, da Juizado da Infância e Juventude
 REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS – TO.
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO. COMPETÊNCIA. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRAZO. Compete à Vara da Infância e da Juventude, do local onde ocorreu a alegada omissão, processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o Estado objetivando a reforma dos locais de cumprimento de medida sócio-educativa, em face do disposto nos artigos 148, IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A dignidade da pessoa humana, notadamente a da criança e do adolescente, é tutelada pela Constituição Federal e pela Lei no 8.069/90, sendo dever inafastável do Estado empreender todos os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando abrigo, apoio sócio-educativo, sócio-familiar e assistência material, moral, médica e psicológica. O Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento de disposição constitucional que garanta proteção integral à criança e ao adolescente, sob pena de compactuar e legitimar com omissões que maculam os direitos fundamentais. Em regra, a implementação de política pública é da alçada do Executivo e do Legislativo, todavia, na hipótese de injustificada e desarrazoada omissão, o Judiciário deve e pode agir para forçar os outros poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto. Afastada, portanto, a alegação de ingerência dos Poderes. A alegação de ausência de dotação orçamentária para execução de uma simples adequação e reforma de imóvel que reclama urgência, mormente quando desprovida de qualquer comprovação, não pode suplantiar os direitos fundamentais da população infanto-juvenil, não sendo hábil a afastar o dever constitucional imposto ao Poder Executivo de executar obras que tutelem a integridade física e moral de crianças e adolescentes sujeitas ao cumprimento de medidas sócio-educativas. Não se afigura exiguo o prazo fixado pela Magistrada singular para a realização das obrigações impostas ao requerido, quando ele próprio admite ter tomado todas as providências necessárias para o seu imediato cumprimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2678/08, figurando como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Requerido o Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente reexame necessário, e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas –TO, 15 de outubro de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2718 (08/0065694-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança Com Pedido Liminar no 4375/04, 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
 REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO
 IMPETRANTE: PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
 ADVOGADO: Josenir Teixeira
 IMPETRADO: GERENTE DA RECEITA E TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS –TO
 ADV. GER. MUN.: Antônio Luiz Coelho e Outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. De acordo com jurisprudência pacífica do Supremo

Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recurso administrativo independe de depósito prévio, pois tal exigência afronta princípios constitucionais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2718/08, figurando como Impetrante Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e como Impetrado o Gerente da Receita e Tributação da Secretaria de Finanças do Município de Palmas - TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente reexame necessário e, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, a Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal Substituto. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas – TO, 15 de outubro de 2008.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 40/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quadragésima segunda (42ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 18 (dezoito) dia(s) do mês de novembro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3670/08 (08/0062835-7).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 697/04).
 T. PENAL: ART. 157, CAPUT DO C.P.B.
 APELANTE(S): CIDIRLEY CARLOS BATISTA.
 ADVOGADO: Wilson Moreira Neto.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
 Desembargador Antônio Félix - REVISOR
 Desembargador Moura Filho - VOGAL

2)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3472/08 (08/0058349-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 002/04).
 T. PENAL: ART. 159, § 1º DO C.P.B.
 APELANTE(S): HÉLIO ROSA MENDES.
 DEFª. PÚBLª.: Têssia Gomes Carneiro.
 APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
 Desembargador Antônio Félix - REVISOR
 Desembargador Moura Filho - VOGAL

Acórdãos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2201/08 (08/0061796-7).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
 REFERENTE: (DEÚNCIA-CRIME Nº. 63835-8/06).
 T. PENAL: ART. 121, CAPUT DO C.P.B.
 RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RECORRIDO(S): MARCIEL BRITO DAS FLORES.
 DEF. PÚBL.: Orcy Rocha Filho.
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – JUIZ CERTO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA. NÃO PROVIMENTO. 1) Em sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) A qualificadora não descrita corretamente na denúncia não deverá ser acatada quando da pronúncia, e mais, qualificadora indicada em fase diversa da denúncia, causa grave prejuízo ao desenvolvimento do contraditório.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de pronúncia prolatada. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas – vogal. Desembargador Moura Filho – vogal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 21 de outubro de 2008.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2194/07 (07/0061183-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 407/06).
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO C.P.B. E ART. 1º, I, PARTE FINAL, DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.
 RECORRENTE(S): FÁBIO RODRIGUES DA SILVA.
 DEFª. PÚBLª.: Lara Gómes de Souza.

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA (em substituição).
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-JUIZ CERTO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DA AÇÃO DELITUOSA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Em sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Não há que se falar em desistência voluntária quando esta, não demonstrada em momento algum nos autos, muito menos algum arrependimento demonstrado pelo réu. 3) Demonstrado o animus necandi, que não pode ser de pronto descartado, é inviável a desclassificação pretendida na fase do jus accusationis.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conhece do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo imodificável a decisão de pronúncia. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas – vogal. Desembargador Moura Filho – vogal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 21 de outubro de 2008.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2188/07 (07/0060684-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 126/01).
 T. PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 29 DO C.P.B.
 RECORRENTE(S): LUCIANO DE OLIVEIRA MOURA.
 ADVOGADO: Jair de Alcântara Paniago.
 RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-JUIZ CERTO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Em sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Demonstrado o animus necandi, que não pode ser de pronto descartado, é inviável a desclassificação pretendida na fase do jus accusationis.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conhece do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo imodificável a decisão de pronúncia. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas – vogal. Desembargador Moura Filho – vogal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 21 de outubro de 2008.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2151/07 (07/0057816-1).

ORIGEM: COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº. 2007.0000.3269-5/0).
 T. PENAL: ART. 214, "CAPUT" C/C ART. 224 "A" TODOS DO CÓDIGO PENAL.
 RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RECORRIDO(S): IZAQUIEL ALVES ARRAIZ.
 ADVOGADA: Rosângela Rodrigues Tóres.
 PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-JUIZ CERTO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CERTIDÃO DE NÃO COMPARECIMENTO AOS AUTOS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Concedida a liberdade provisória nos termos do art. 310, parágrafo único do CPP, mediante condições determinadas pelo Magistrado, deverá esta ser cumprida sob pena de decretação do ergástulo preventivo. Conforme certidão emitida pelo cartório crime, está evidenciado a necessidade da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conhece do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a r. decisão, decretando a prisão preventiva de Izaquiel Alves Arrais. Especifica-se o competente mandado de prisão. Votaram com o Relator: Desembargadores Marco Villas Boas – vogal. Desembargador Moura Filho - vogal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 21 de outubro de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5119/08 (08/0063867-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCS. II, III E IV C/C ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.072/90 E ART. 211 C/C ARTS. 69 E 29 DO CP.
 IMPETRANTE(S): JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO.
 PACIENTE(S): WAGNO BARBOSA CESAR.
 ADVOGADO: João de Deus Miranda Rodrigues Filho e outra.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU (EM SUBSTITUIÇÃO).
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 2) A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do presentante do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. O Desembargador Marco Villas Boas, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram, acompanhando o Relator:

Juiz Adonias Barbosa da Silva. Desembargador Antônio Félix. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. César Augusto Margarido Zaratim. Acórdão de 03 de junho de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5317/08 (08/0067641-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE(S): ÁLVARO SANTOS DA SILVA.
 PACIENTE(S): WASHINGTON ALVES RIBEIRO.
 ADVOGADO (S): Alvaro Santos da Silva.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA (EM SUBSTITUIÇÃO).
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM PACIALMENTE CONHECIDA, E NESTA PARTE DENEGADA. 1) Presentes os requisitos da prisão temporária, constante do elenco previsto no art. 1º da Lei 7.960/89, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento é a medida que se impõe. 2) O excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial, configura-se ato imputável ao Delegado de Polícia, circunstância em que torna esta turma incompetente para a apreciação da matéria.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do presentante do Ministério Público nesta instância, não conhece da presente ação no tocante ao excesso de prazo para o encerramento do Inquérito Policial, e, denega, em definitivo, a ordem requerida, quanto à fundamentação da falta de justa causa para a decretação da prisão temporária. O Desembargador Marco Villas Boas, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Moura Filho. Juíza Maysa Vendramini. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5145/08 (08/0064293-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 TIPO PENAL: ART. 304 DO CPB E ART. 14 DA LEI 10.826/03.
 IMPETRANTE(S): VENÍCIUS NATAL DE SOUZA.
 PACIENTE(S): VENÍCIUS NATAL DE SOUZA.
 ADVOGADO (S): Delson Carlos de Abreu Lima e outra.
 IMPETRADO (S): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. 1) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 2) A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do presentante do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. O Desembargador Marco Villas Boas, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Bernardino Luz. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 30 de setembro de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5092/08 (08/0063494-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ART. 180, § 2º, C/C ART. 71, AMBOS DO CP.
 IMPETRANTE(S): MAURO SÉRGIO DE SOUSA SILVA.
 PACIENTE(S): MAURO SÉRGIO DE SOUSA SILVA.
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do presentante do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. O Desembargador Marco Villas Boas, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram, acompanhando o Relator: Juiz Adonias Barbosa da Silva. Desembargador Antônio Félix. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. César Augusto Margarido Zaratim. Acórdão de 03 de junho de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5137/08 (08/0064103-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I C/C ART. 29, AMBOS DO CPB.
 IMPETRANTE(S): WILLIAM PEREIRA DA SILVA.
 PACIENTE(S): HUGO HENRIQUE BRITO DIAS.
 ADVOGADO (S): William Pereira da Silva.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 2) A manutenção do Paciente, no ergastulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do presentante do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. O Desembargador Marco Villas Boas, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Bernardino Luz. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marcos Luciano Bignotti – Promotor de Justiça em substituição. Acórdão de 02 de setembro de 2008.

HABEAS CORPUS - HC-5105/08 (08/0063700-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE(S): PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.

PACIENTE(S): ERIVELTO CIRQUEIRA BISPO.

ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 2) A manutenção do Paciente, no ergastulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do presentante do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. O Desembargador Marco Villas Boas, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram, acompanhando o Relator: Juiz Adonias Barbosa da Silva. Desembargador Antônio Félix. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. César Augusto Margarido Zaratini. Acórdão de 03 de junho de 2008.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1722/07 (07/0059064-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 496/07).

T. PENAL: ART. 14, CAPUT, E ART.15 DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 71, CAPUT, DO C.P.B.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): JOSE LUIZ DA SILVA TRANQUEIRA.

ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico, conforme a redação dada pela Lei 10.792/03. 3 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Bernardino Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 07 de outubro de 2008.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1670/07 (07/0054405-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 435/07).

T. PENAL: ART. 213, CAPUT, DO C.P.B.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): VANIO CARVALHO DA SILVA.

ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico, conforme

a redação dada pela Lei 10.792/03. 3 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Bernardino Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 07 de outubro de 2008.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1738/07 (07/0060611-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 504/07).

T. PENAL: ART. 16 DA LEI 6368/76.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): FERNANDO WESLEY LOPES DA SILVA.

ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Bernardino Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 07 de outubro de 2008.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1757/08 (08/0062163-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 516/08).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO C.P.B.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): ROSIVALDO MENDES VIEIRA.

ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. José Omar de Almeida Júnior (em substituição).

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico, conforme a redação dada pela Lei 10.792/03. 3 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 14 de outubro de 2008.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1783/08 (08/0065243-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 77/08.

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II E ART. 159, CAPUT, C/C ART. 69, CAPUT, TODOS DO C.P.B.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO(A): WANDERLEY PEREIRA ARAÚJO.

ADVOGADA: Sandra Nazaré Carneiro Veloso.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. José Omar de Almeida Júnior.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por

próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 14 de outubro de 2008.
Secretário da 1ª Câmara Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1634/06 (06/0051954-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 396/06).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II, V C/C ART. 29 DO C.P.B.
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVADO(A): JOSÉ MAURÍCIO MARINHO DE ARAÚJO.
ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico, conforme a redação dada pela Lei 10.792/03. 3 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Bernardino Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 07 de outubro de 2008.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1720/07 (07/0058382-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 489/07).
T. PENAL: ART. 16 DA LEI Nº. 6368/76.
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVADO: FERNANDO WESLEY LOPES DA SILVA.
ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas - vogal. Desembargador Bernardino Luz - vogal. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 07 de outubro de 2008.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1657/06 (06/0053621-1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 423/06).
T. PENAL: ART. 155, § 4º, II E IV, C.P.B.
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVADO(A): PAULIANO SILVA DIAS.
ADVOGADO(A): Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. LEI 11.464/07. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. NÃO-PROVIMENTO. 1 Ao julgar o HC 82.959-SP, o Supremo Tribunal Federal declarou, em plenário, a inconstitucionalidade da proibição da progressão de regime de cumprimento da pena para crimes hediondos, exigindo, para tanto, somente o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal. 2 A decisão que defere a progressão de regime não mais se subordina a prévio parecer de comissão ou a exame criminológico, conforme a redação dada pela Lei 10.792/03. 3 Se comparada ao entendimento daquela Corte, a exigência prescrita pela Lei nº 11.464/07 se mostra mais gravosa ao sentenciado que praticou crime em data anterior à de sua entrada em vigor, devendo ser aplicada a nova lei somente aos fatos ocorridos após o dia 29 de março de 2007.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo in totum, a decisão guerreada. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Bernardino Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 07 de outubro de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2278/08 (08/0067859-1).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 109726-0/07 -1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CPB.
RECORRENTES: ROBSON FERNANDES XAVIER E UBIRATAN FERNANDES XAVIER.
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
ÓRGÃO DE TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO. Tendo em vista a reificação da autuação dos presentes autos sob a denominação de Recurso em Sentido Estrito nº. 2278/2008, publicada no Diário da Justiça nº 2034, página A-59, em 04/09/2008 e 2053, seção I, página A-15, em 02/10/2008. INTIME-SE, pessoalmente, o Órgão de Cúpula Ministerial da referida ocorrência. Após, peça dia para julgamento. P.R.I. Palmas, 14 de outubro 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8677/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP DO AGI Nº 7589
AGRAVANTE: RAUL BOTELHO TEIXEIRA
ADVOGADO: NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS E OUTRAS
AGRAVADO: MASSA FALIDA DO FRIGORIFICO TOCANTINS - FRIGOTINS
ADVOGADO: RODRIGO MORAES LEME
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 31 de outubro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6235/07

ORIGEM: COMARCA DE PAIMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 23365-1/05
RECORRENTE: DAMASO, DAMASO QUINTINIO DE JESUS LTDA
ADVOGADO: ANDRE RICARDO TANGANELI
RECORRIDO(S): ALEXA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(S): WESLEY DE LIMNA BENICCHIO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 10 de novembro de 2008.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

23º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 09h59 do dia 10 de novembro de 2008, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050327-5

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1526/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO E CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
JUSTIFICATIVA : Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 10/11/2008

PROTOCOLO: 08/0063619-8

APELAÇÃO CÍVEL 7742/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 64743-8/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 64743-8/06 - 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
APELADO: FLORENTINO PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 10/11/2008

PROTOCOLO: 08/0063715-1

APELAÇÃO CÍVEL 7750/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5982/04
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 5982/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: DIÓGENES ALVES DE PAIVA NETO
 ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL
 JUSTIFICATIVA: Conforme Decreto Judiciário Nº 207/08, assunção Desembargador.
 ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 10/11/2008

3110ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16h09 do dia 07 de novembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0067604-1

APELAÇÃO CÍVEL 8146/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 33476-6/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 33476-6/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 APELADO(S): ANA REGINA PÓVOA B. A. LEAL, DEUZAMAR AIRES FERNANDES, IRENE LOPES DE OLIVEIRA E NÁDIA MARIA CORRENTE MOTA
 ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2008
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: DESPACHO DE FLS. 186, RECONHECIMENTO DE IMPEDIMENTO.

PROTOCOLO: 08/0068626-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3952/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 32501-1/08
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 32501-1/08 - 4ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: ELEONARD FERREIRA LIMA
 ADVOGADO: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA
 APELADO: GIUSEPPE DE ALBUQUERQUE CARACRISTI
 DEFEN. PÚB: LUIS GUSTAVO CAUMO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055595-1

PROTOCOLO: 08/0068853-8

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2769/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 24214-2/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24214-2/07 - 2ª VARA CÍVEL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: ILKA OLIVEIRA COELHO
 ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
 IMPETRADO: DIRETORA DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS - FIESC
 ADVOGADO: ADRIANA MATOS DE MARIA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2008

PROTOCOLO: 08/0068871-6

APELAÇÃO CRIMINAL 3968/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 46387-2/08
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 46387-2/08 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ARTIGO 214, C/C O ARTIGO 224, ALÍNEA "A", DO CP
 APELANTE: EDWARD AUGUSTO DE AGAPITO
 ADVOGADO: MOACIR ARAÚJO DA SILVA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0068650-0

PROTOCOLO: 08/0068931-3

APELAÇÃO CÍVEL 8287/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 22990-3/06
 REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA Nº 22990-3/06, DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR VIAÇÃO LONTRA

ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES
 APELADO: EMERSON GERALDO MENEZES E SILVA
 ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ MORAIS SIMAS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2008

PROTOCOLO: 08/0068933-0

APELAÇÃO CÍVEL 8288/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 38670-3/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 38670-3/08, DA 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS S/A
 ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA
 APELADO: POLIANA FERREIRA BACH
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2008

PROTOCOLO: 08/0068936-4

APELAÇÃO CÍVEL 8289/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 49211-2/08
 REFERENTE: (AÇÃO DE PASSAGEM FORÇADA COM PEDIDO DE LIMINAR, Nº 49211-2/08, DA VARA CÍVEL)
 APELANTE: DARCY VIEIRA DA CRUZ
 ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 APELADO: MARCIONILIO HENRIQUE DE ALMEIDA
 ADVOGADO: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2008

PROTOCOLO: 08/0068939-9

APELAÇÃO CÍVEL 8290/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 24259-4/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, Nº 24259-4/06, DA 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BANCO DO AMAZONIA S.A.
 ADVOGADO: SILAS ARAÚJO LIMA
 APELADO: IZABEL ALVES DA SILVA
 ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2008

PROTOCOLO: 08/0068940-2

APELAÇÃO CÍVEL 8291/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 48278-8/08
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Nº 48278-8/08, DA VARA CÍVEL)
 APELANTE: MÉLEK ZAIDEN GERAIGE
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 APELADO: NESTOR GANDIN
 ADVOGADO(S): JUAREZ MIRANDA PIMENTEL E OUTRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2008

PROTOCOLO: 08/0068966-6

APELAÇÃO CÍVEL 8292/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 883/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, Nº 883/03, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PUBLICOS)
 APELANTE: MÁRCIO PEREIRA GOMES
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO: MÁRCIO PEREIRA GOMES
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2008

PROTOCOLO: 08/0069019-2

MANDADO DE SEGURANÇA 4094/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: APOLÔNIO LABRES NETO
 ADVOGADO: LEONTINO LABRE FILHO
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0069022-2

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1609/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8552/04 - TJ/TO)
 REQUERENTE: O ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS
 REQUERIDO: CERÂMICA CEMAR LTDA
 ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0069023-0

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1610/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8551/08 DO TJ-TO)

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

REQUERIDO: CERÂMICA NOVA OLINDA LTDA - ME

ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 07 DE NOVEMBRO DE 2008:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1615/08

Referência: Autos nº 2434/07

Impetrante: Durval Rodrigues da Veiga

Advogado(s): Dr. Ivan de Souza Segundo

Apelado: Juíza de Direito do JECC da Região Norte – Palmas-TO

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - LIMINAR NEGADA - EXECUÇÃO APLICÁVEL SOMENTE NO CASO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO COM BASE NO ART. 52, IV DA LEI 9.099/95 - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Ausentes os requisitos legais de admissibilidade do writ o pedido deve ser indeferido. 2 O direito pleiteado não pode ser aplicado em sede dos juizados, mesmo que por analogia ao art. 475-0 do CPC. 3. A execução de sentença na seara dos Juizados Especiais só ocorrem após transitarem em julgado, segundo disposto no art. 52, IV da Lei 9.099/95. 4. Pedido conhecido, porém denegado à ordem.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Mandado de Segurança nº 1615/08, em que figura como Recorrente Durval Rodrigues da Veiga e Recorrido Juíza de Direito do JECC da Região Norte de Palmas/TO, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do mandado de segurança e denegarem a ordem. Sem custas processuais e honorários advocatícios, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 23 de outubro de 2008

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1643/08 (COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO)

Referência: 594/06

Natureza: Artigo 129 do CPB (Lesão Corporal)

Apelante: Milca Cilene Batista de Araújo

Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Póvoa

Apelado(a): Justiça Pública

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL - AUTOR DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE ADVOGADO - VÍCIO DE CONSETIMENTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não há que se falar em vício de consentimento se houve, por parte do autor do fato, aceitação da proposta de transação penal elaborada pelo membro do Parquet, devidamente homologada pelo juízo da causa, mormente se o mesmo, no momento da audiência, estava sendo assistido por advogado. 2. Também não existe necessidade de reparo no valor, visto que foi aplicado em obediência aos ditames legais e em consonância com suas finalidades. 3. É dever da parte demonstrar no processo a real ocorrência do fato que alegou, nos termos do artigo 156, do CPP. 4. Recurso conhecido, porém negado provimento, mantendo a sentença em seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 1643/08, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em receber a Apelação Criminal, e negar-lhe provimento para manter incólume a sentença. Palmas-TO, 23 de outubro de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1628/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.114/07

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de Restituição de valores c/c pedidos de Danos Morais

Recorrente: Isabel Moreira dos Santos

Advogado(s): Dr. Marcos Alberto Pereira Santos e Outros

Recorrido: Banco BMC S/A

Advogado(s): Drª. Haika Amaral M. Brito e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO PELA RECORRENTE - DÉBITO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDEBÍTO DEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1. Tendo sido a cobrança ilegítima, faz jus a recorrente a repetição de indébito da quantia paga indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único da Lei 8.078/90; 2. São visíveis os transtornos de ordem moral sofridos pela recorrente, que teve seu patrimônio lesado por culpa exclusiva da empresa. A autora da ação foi privada, arbitrariamente, de fazer uso de quantia que lhe pertence. A indenização por danos morais se faz necessária para tentar reparar o sofrimento infligido a Recorrente no presente caso; 3. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a

dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam; 4. Condenação da recorrida a título de Repetição de Indébito ao valor de R\$ 206,16 (duzentos e seis reais e dezesseis centavos), bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1628/08, em que figura como Recorrente Isabel Moreira dos Santos e Recorrido Banco BMC S/A, por maioria de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença, condenando a recorrida a título de Repetição de Indébito ao valor de R\$ 206,16 (duzentos e seis reais e dezesseis centavos), bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir a partir do ajuizamento e juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas processuais e honorários advocatícios, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 23 de outubro de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1645/08 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 11.284/06

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Deusimar de Sousa Leite

Advogado(s): Dr. Manoel Mendes Filho

Recorrido(a): Rosione Viana (Rosione Oliveira da Silva)

Advogado(s): Dr. Cabral Santos Gonçalves

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS - AGRESSÕES VERBAIS RECÍPROCAS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ocorrendo ofensas mútuas, decorrentes de clima de hostilidade entre as partes, descaracterizado fica o dano moral, rompendo-se o nexo de causalidade que serviria de fundamento à pretensão da parte autora; 2. Da mesma forma, não demonstrou o recorrente ter sofrido qualquer dano de natureza material, porquanto sequer mencionou em que se constitui tal pedido; 3. Recurso conhecido, lhe sendo negado provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1645/08, em que figura como Recorrente Deusimar de Sousa Leite e Recorrido Rosione Viana, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, restando tal valor sobrestado, diante da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. Palmas-TO, 23 de outubro de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1666/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0000.1308-9/0

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela

Recorrente: Florisbel Teixeira de Araújo

Advogado(s): Defensoria Pública

Recorrido(a): Banco Citicard S/A (Credicard Banco S/A)

Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO DA TUTELA POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATÉRIA ALEGADA NA INICIAL - PAGAMENTO DÚPLICE DA MESMA FATURA - INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação de pedido de indenização por danos morais em razão da inserção do nome do recorrente no cadastro de proteção ao crédito. 2. O recorrente negociou a dívida de dois cartões de créditos e ao debitar a última prestação vencida, efetuou novamente o pagamento do cartão já quitado; 3. O fato descrito ocorreu por ação do recorrente que errou a quitação permitindo que a dívida vencesse tornando lícito o ato de negativação do seu nome; 4. Ausência de comprovação da quitação da dívida e ausência de documentos que efetivamente comprovem a inserção do nome do requerente no cadastro de inadimplentes; 5. Recurso conhecido, e improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1666/08, em que figura como Recorrente Florisbel Teixeira de Araújo e Recorrido Banco CITICARD S/A (CREDICARD BANCO S/A), por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, restando tal valor sobrestado, diante da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. Palmas-TO, 23 de outubro de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1672/08 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2695/07

Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Drª. Haika M. Amaral Brito e Outros

Recorrido(a): Elaine Pires Ribeiro Marques

Advogado(s): Dr. Sebastião Pereira Neuzin Neto

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - COBRANÇA INDEVIDA - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há questionamento quanto à inexistência do débito ora em evidência. Os fatos não restaram controvertidos, visto que o próprio recorrente reconheceu que as cobranças realizadas não eram devidas; 2. O único ponto devolvido para re-análise em sede recursal, diz respeito à quantificação dos danos morais em decorrência da lesão sofrida; 3. O arbitramento da indenização seguiu critérios de moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do Réu. A Juíza orientou-se pelas diretrizes sugeridas pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento às realidades da vida e das peculiaridades do caso (STJ - REsp. nº 214381/MG - Rei. Min. Sávio

Figueiredo Teixeira - 29/11/1999); 4. O quantum fixado a título de indenização por danos morais encontra-se adequado; 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 1672/08, em que figura como Recorrente BV Financeira S/A e Recorrido Elaine Pires Ribeiro Marques, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 23 de outubro de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1688/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 12.631/07

Natureza: Resolutória de Contrato c/c Cancelamento de Débito e Indenização Por Danos Morais

Recorrente: Maria José Martins Bringel - Pedrita Marmoraria

Advogado(s): Dr. Jeocarlos dos Santos Guimarães

Recorrido(a): Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Tatiana Vieira Erbs e Outros

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS CONFIAURADOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA EXCLUSÃO DO CADASTRO IRREGULAR - PEDIDO DE MAIORAÇÃO DO AUANTUM INDENIZATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) A negatização mantida após o pagamento do débito configura ato ilícito e, portanto, enseja condenação a danos morais. 2) A manutenção da inscrição por obrigação já adimplida é indevida, razão pela qual deve ser feita a imediata retirada, com expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para tal providência. 3) O quantum indenizatório arbitrado em sentença monocrática que se mostra adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que se atém aos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência não tem como ser majorado. 4) Quando a sentença mantida por seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão por se tratar de decisão confirmatória. 5) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.688/08 em que figuram como recorrente Maria José Martins Bringel, nome fantasia Pedrita Marmoraria e como recorrida Brasil Telecom S/A em sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Doutor Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas-TO, 23 de outubro de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1696/08 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2007.0010.6929-0/0

Natureza: Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, com Antecipação de tutela

Recorrente: Bradesco Consórcios Ltda

Advogado(s): Drª. Vera Lúcia Pontes e Outros

Recorrido(a): Alvinos Lima de Brito

Advogado(s): Dr. Rubens Dário Lima Câmara e Outros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CORRESPONDÊNCIA ELETRONICA - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. 1. Não restou demonstrado que o conteúdo da correspondência eletrônica, cause ofensa à integridade moral do autor. Assim, para que se configure a responsabilidade, mister se faz à comprovação do dano, nexos de causalidade e culpa do causador, o que não foi também comprovado nos autos. 2. Pela inteligência do artigo 33, I, do CPC, constitui ônus de quem alega fazer prova do seu direito. 3. Recurso Inominado conhecido, sentença mantida por seus próprios fundamentos em todos seus termos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 23 de outubro de 2008

RECURSO INOMINADO Nº 1704/08 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 13.023/07

Natureza: Cobrança

Recorrente: Cinthia Alencar Pacheco

Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz

Recorrido(a): Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEAURO OBRIGATÓRIO - DEBILIDADE PERMANENTE - FIXAÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) Debilidade permanente constatada por laudo do instituto médico legal dá ensejo ao recebimento do seguro DPVAT. 2) Antes da vigência da Lei nº 11.482/07 a base de cálculo para o valor da indenização do seguro obrigatório é de até quarenta salários mínimos, para as hipóteses de debilidade permanente. 3) A fixação do valor do seguro obrigatório no caso de debilidade permanente fica ao alvedrio do Magistrado, conforme o grau da lesão sofrida, capacidade para o trabalho e vida independente, não podendo, entretanto, ser alguém ou além do estabelecido no art. 3º, alínea b, Lei nº 6.194/74, para os sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 11.482/07. 4. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do voto/acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 5. Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.704/08, em que figuram como recorrente Cinthia Alencar Pacheco e recorrido Unibanco AIG Seguros S.A em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz

Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Juiz José Ribamar Mendes Júnior e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas-TO, 23 de outubro de 2008

2ª TURMA RECURSAL

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Mandado de Segurança nº 1411/08

Referência:2008.0001.4051-8/0 (8.262/08)

Impetrante: Tereza Cristiane Nunes

Advogado(s): Defensoria Pública

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Porto Nacional-TO

Litiscorsorte Passivo Necessário: Banco ABN Real S/A

Advogados: Leandro Rógeres Lorenzi e outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

DESPACHO: "Colha-se a imprescindível manifestação do Ministério Público no prazo legal. Intimem-se." Palmas, 06 de novembro de 2008.

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EM 24 DE OUTUBRO DE 2008:

RECURSO INOMINADO Nº 1374/08 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 8.989/06

Natureza: Ação de Despejo de Imóvel Urbano para uso próprio c/ Pedido de Liminar

Recorrente: Pâmalla Martins de Melo

Advogado(s): Drª. Hellen Cristina Peres da Silva

Recorrida: Roman Consiglieri Aramburú

Advogado(s): Drª. Zaine El Kadri e Outro

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO, ATRASO NO PAGAMENTO E DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – IMÓVEL COMERCIAL – PEDIDO CONTRAPOSTO – DECISÃO QUE DEPENDE DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DO AUTOR – VALOR DA ALÇADA – COMPLEXIDADE EMANADA DA PROVA PRODUZIDA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO CÍVEL. 1. A competência dos juizados especiais cíveis, nos termos do art. 3º da Lei 9.099/95 é somente em relação às ações de despejo de imóveis residenciais para uso próprio, não abrangendo imóveis comerciais. 2. O enunciado 4 do FONAJE reforça este entendimento ao mencionar o artigo 47, inciso III, da Lei 8425/91, que trata das locações residenciais. 3. Dependendo o julgamento do pedido contraposto de decisão relativa ao pedido do autor, portanto questão prejudicial, não há como apreciar aquele quando este não pertence à competência do Juizado Especial Cível. 4. Ultrapassado o valor da alçada, demonstrado claramente que a parte não abre mão do excedente, deve ser afastada a competência do Juizado Especial Cível para julgar a causa. 6. A complexidade proveniente da apreciação da prova, em face da necessidade de realização de perícia técnica, impõe às partes a via ordinária.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e como vogais os juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, ex officio, em reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, para anular a sentença e extinguir o feito sem julgamento do mérito, remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução do litígio. Palmas-TO, 20 de agosto de 2008

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ARAGUAÍNA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2007.0003.1603-0/0

Réu: Douglas Barros Borba

Advogado do acusado: Dr. Giovanni Moura Rodrigues, OAB/TO nº 732

Intimação: Fica o advogado constituído, conforme procuração na fl. 535, intimado para apresentar defesa preliminar, no prazo de dez dias. O não oferecimento importará na nomeação de advogado para fazê-lo.

1ª Vara de Família e Sucessões

DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

PROCESSO Nº 12.781/04

Requerente: LOURISVÁ PEREIRA LIMA

Advogado/Intimando: Dr. WANDER NUNES DE RESENDE - OAB/TO. 657 B

Requerida: Ana Rodrigues Lima

DESPACHO: "redesigno o dia 24/03/09, às 16 horas, para realização da audi-ência de reconciliação. Cite-se a requerida, para em quinze dias, contados da realização da

mencionada audi-ência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína - TO, 04 de novembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

NATUREZA: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS.

PROCESSO Nº 14.012/05

Requerente: M B V

Advogada: Celia Cilene de Freitas Paz e Maria de Fatima Fernandes Correa

Requerido: Carlos Francisco Xavier

Advogado/intimando: Carlos Francisco Xavier

Objeto: Intimação da r. sentença de fls 58 dos autos supra a seguir transcrito:

"Vistos etc... Acolho o pedido de fl.41 e o parecer ministerial de fl.48, para declarar extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, determinando seu arquivamento após as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I Araguaína-TO., 11 de setembro de 2008, João Rigo Guimarães, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora MILENE HENRIQUE DE CARVALHO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda e Registros públicos em substituição legal ao MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVORCIO CONSENSUAL, Processo n.º 2006.0009.5054-8/0, requerido por EVANGELISTA PEREIRA DE CARVALHO em face de ANTONIA LIMA DE CARVALHO, sendo o presente para CITAR a Requerida Sra. ANTONIA LIMA DE CARVALHO, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como INTIMA-LA, para comparecer à audiência de reconciliação, designada para o dia 12 MARÇO DE 2009 (12/03/009), ÀS 13H, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro n.º 307, Centro, nesta cidade, cientificando a Requerida de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados da realização da predita audiência, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alegou em síntese o seguinte: "O requerente casou-se com a requerida em 24/04/86, sob o regime de comunhão parcial de bens; o casal encontra-se separado de fato há mais de 14 anos; da união o casal não teve filhos todos; que não adquiriram bens; Requer a citação da requerida via edital; a mulher deseja voltar ao uso do nome de solteira; Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: "Designo o dia 12/03/2009, às 13h, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO 10/09/2008. (ass) Dr. João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO É PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (10/11/2008). Eu, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 98 COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora MILENE HENRIQUE DE CARVALHO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda e Registros públicos em substituição legal ao MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de CONVERSÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL EM LITIGIOSO, Processo n.º 13.589/05, requerido por SEBASTIANA DE ARAÚJO SILVA OLIVEIRA em face de FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, sendo o presente para CITAR o Requerido Sr. FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como INTIMA-LA, para comparecer à audiência de reconciliação, designada para o dia 11 MARÇO DE 2009 (11/03/009), ÀS 16H, no edifício do Fórum, sita à Rua 25 de Dezembro n.º 307, Centro, nesta cidade, cientificando a Requerida de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados da realização da predita audiência, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alegou em síntese o seguinte: "A requerente casou-se com o requerido em 11/05/1.984, sob o regime de comunhão parcial de bens; o casal encontra-se separado de fato há mais de 05 anos; da união o casal teve dois filhos; que não adquiriram bens; Requer a fixação de pensão de alimentos em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo; Requer a citação do requerido via edital; a mulher deseja voltar ao uso do nome de solteira; Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: "Aante a certidão de fls. 41, designo o dia 11/03/2009, às 16h, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO 25/08/2008. (ass) Dr. João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. Eu, NPR, digitei e subscrevi.

COLINAS
1ª Vara Criminal

ACÇÃO PENAL Nº 1199/02

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: Aldevan Almeida Dos Santos

Vítima: O Estado

Imputação: Art. 10 da Lei 9437/02

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

ART. 392, VI E § 1º, CPP

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivânia os autos acima elencados,

ficando através deste devidamente INTIMADO o acusado ALDEVAN ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, moto taxista, natural de Colinas do Tocantins – TO, filho de Francisco das Chagas dos Santos e Terezinha Almeida dos Santos, atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA Extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 20.10.2006, em relação ao acusado ALDEVAN ALMEIDA DOS SANTOS, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 10 da lei 9.437/97, supostamente perpetrada no dia 12.10.2000, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c. 109, V ambos do CPB). Sem Custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 07 de novembro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

ACÇÃO PENAL Nº 094/83

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: José Barbosa Dos Santos e João Rufino Da Silva

Vítima: João Pereira da Costa e Edvardo José de Almeida

Imputação: Art. 121. § 2º, II e IV, c/c art. 12, c/c art. 25 e 51, § 1º, todos do CPB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

ART. 392, VI E § 1º, CPP

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivânia os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO os acusados JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, natural de Buriti Alegre – GO, filho de Antônio Barbosa dos Santos e Francisca Lemes de Jesus, atualmente em lugar ignorado, e JOÃO RUFINO DA SILVA, brasileiro, lavrador, natural de Copiara - CE, atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA Extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 18.03.2003, em relação aos acusados JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS E JOÃO RUFINO DA SILVA, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, supostamente cometido em 24.11.1983, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c. 109, V ambos do CPB). Sem Custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 07 de novembro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

ACÇÃO PENAL Nº 1270/03

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado: Divino Eterno da Costa Sousa

Vítima: O Estado

Imputação: Art. 329 do CPB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

Art. 392, VI e § 1º, CPP

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivânia os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO o acusado DIVINO ETTERNO DA COSTA SOUSA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Colinas do Tocantins – TO, filho de Lindolfo da Costa Sousa e Maria Rosa de Sousa, atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA Extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 20.05.2004, em relação ao acusado DIVINO ETTERNO DA COSTA, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 329 do Código Penal, supostamente perpetrada no dia 21.05.2000, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c. 109, V ambos do CPB). Sem Custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 29 de outubro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

ACÇÃO PENAL Nº 972/00

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusadas- Maria Estevão e Maria Ketlen Feitosa

Imputação: Art. 180, "caput" do CPB

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivânia os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADA(S) O(S) acusada(S) MARIA ESTEVÃO, brasileira, solteira, doméstica, nascida aos 30/07/79, filho de José Regentino Filho e de Tereza Estevão; e MARIA KETLEN FEITOSA, brasileira, solteira, doméstica, natural de Araguaína-TO filha de José Francisco e Francisca Feitosa Rodrigues, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: " Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 13/09/2008, em relação às acusadas MARIA ESTEVÃO E MARIA KETLEN FEITOSA, , alhures qualificadas, quanto à condenação pelo crime descrito no art. 12 da lei 10.826/03, alterada pela Lei n. 11.706/08, supostamente perpetrada no dia 15/02/2005, em razão da ocorrência de abolição criminis (art. 107, III, CP) Sem custas. Expeça-se o necessário. Providenciem-se as anotações de estilo. P.R.I.C." Para conhecimento de todos é passado

o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 06/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto – Vara Criminal.

ACÇÃO PENAL Nº 19/87

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado: José Bernardino da Costa
Vítima: Raimundo Oliveira Pimentel
Imputação: Art. 121, § 2º, I c/c art 14, II todos do CPB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

ART. 392, VI E § 1º, CPP

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO o acusado JOSÉ BERNARDINO DA COSTA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Biribal dos Crentes-MA, filho de Luiz Bernardino Costa e Creuza Bernardino da Costa, atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: " Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 26.04.2007 em relação ao acusado JOSÉ BERNARDINO DA COSTA, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso I última figura e como art. 14, II, todos do Código Penal, supostamente cometido em 09.04.1987, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c. 109, I ambos do CPB). Sem Custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 29 de outubro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

ACÇÃO PENAL Nº 094/83

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado: José Barbosa Dos Santos e João Rufino Da Silva
Vítima: João Pereira da Costa e Edvardo José de Almeida
Imputação: Art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 12, c/c art. 25 e 51, § 1º, todos do CPB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

ART. 392, VI E § 1º, CPP

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO os acusados JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, natural de Buriti Alegre – GO, filho de Antônio Barbosa dos Santos e Francisca Lemes de Jesus, atualmente em lugar ignorado, e JOÃO RUFINO DA SILVA, brasileiro, lavrador, natural de Copiara - CE, atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA Extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 18.03.2003, em relação aos acusados JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS E JOÃO RUFINO DA SILVA, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, supostamente cometido em 24.11.1983, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c. 109, V ambos do CPB). Sem Custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 07 de novembro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

ACÇÃO PENAL Nº 1199/02

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado: Aldevan Almeida Dos Santos
Vítima: O Estado
Imputação: Art. 10 da Lei 9437/02

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

ART. 392, VI E § 1º, CPP

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO o acusado ALDEVAN ALMEIDA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, moto taxista, natural de Colinas do Tocantins – TO, filho de Francisco das Chagas dos Santos e Terezinha Almeida dos Santos, atualmente em lugar ignorado, da sentença QUE DECLARA Extinta a Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 20.10.2006, em relação ao acusado ALDEVAN ALMEIDA DOS SANTOS, alhures qualificado, quanto à imputação de prática da conduta descrita no art. 10 da lei 9.437/97, supostamente perpetrada no dia 12.10.2000, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c. 109, V ambos do CPB). Sem Custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 07 de novembro de 2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

ACÇÃO PENAL Nº 1200/02

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado- VAGNER BARBOSA PEREIRA
Imputação: Art. 10, caput e art. 10, § 1º, inciso III, da Lei 9.437/97 do CPB

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(s) o(s) acusado(s) VAGNER BARBOSA PEREIRA, brasileiro, civilmente solteiro, lavrador, natural de Filadélfia_TO, filho de José Barbosa de Sousa e de Maria da Luz Pereira de Sousa, nascido aos 27/06/78, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: " Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 21/10/2006, em relação ao acusado VAGNER BARBOSA PEREIRA, alhures qualificado, quanto a imputação de prática da conduta descrita no art. Art. 10, caput e art. 10, § 1º, inciso III, da Lei 9.437/97 do CPB, supostamente perpetrada no dia 12.05.2000, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, I, ambos do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 06/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

ACÇÃO PENAL Nº 376/94

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado- OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA
Imputação: Art. 129, § 1º, INC. I E II do CPB

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. JOSÉ FORTUNATO ARRUDA

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(s) o(s) acusado(s) OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Itajmirim-BA, filho de Manoel santos de Oliveira e de Estelita Cardoso de Oliveira, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: " Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 09/08/2006, em relação ao acusado OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, alhures qualificado, quanto a imputação de prática da conduta descrita no art. Art. Art. 129, § 1º, INC. I E II do CP, supostamente perpetrada no dia 31.07.1994, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, I, ambos do CPB). Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 06/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

ACÇÃO PENAL Nº 1366/05

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado- FLORISVALDO ALVES MARTINS
Imputação: Art. 12 da Lei 6.368/76

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(s) o(s) acusado(s) FLORISVALDO ALVES MARTINS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 03/06/66, filho de Santos Alves Martins e de Natalina Moreira, portador da Carteira de Identidade nº 317.2114-1956116-SSP/BA, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: " Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 20.06.2008, em relação ao Sentenciado FLORISVALDO ALVES MARTINS, alhures qualificado, quanto à condenação pelo crime descrito no art. 12 da lei 10.826/03, alterada pela Lei n. 11.706/08, supostamente perpetrada no dia 15/02/2005, em razão da ocorrência de abolição criminis (art. 107, III, CP) Sem custas. Expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 06/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

ACÇÃO PENAL Nº 48/84

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado- Paulo Roberto Targino
Imputação: Art. 121 do CPB

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(s) o(s) acusado(s) PAULO ROBERTO TARGINO, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Catolê do Rocha-PB, nascido em 24/01/1956, filho de José Targino Filho e de Maria Targino da Cruz, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: " Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 03/05/2004, em relação às acusadas PAULO ROBERTO TARGINO, em relação ao Sentenciado alhures qualificado, quanto a imputação de prática da conduta descrita no art. 121, "caput", do código penal, supostamente cometido no dia 08.04.1981, em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena abstratamente cominada ao delito em testilha (art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, I, ambos do CPB). Providencie-se as anotações de estilo. P.R.I.C.". Para conhecimento de

todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 06/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto.

ACÇÃO PENAL Nº 948/00

Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins

Acusado- Antônio Félix Costa Machado

Imputação: Art. 12 da Lei 6.368/76

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor TIAGO LUIZ DE DEUS COSTA BENTES, Meritíssimo Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(S) O(S) acusado(S) ANTÔNIO FELIX COSTA MACHADO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 28/12/78, filho de José Augusto Alves Machado e Maria do Socorro Alves Costa, natural de São João dos Patos-MA, portador da Carteira de Identidade nº 4.158.165-SSP/GO, atualmente em lugar ignorado, da sentença de Extinção da Punibilidade parte dispositiva a seguir transcrita: " Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, desde a data de 18.08.2004, em relação ao Sentenciado ANTÔNIO FÉLIX DA COSTA MACHADO, alhures qualificado, quanto à condenação pelo crime descrito no art. 16 da lei 6.368/76 em razão do implemento da prescrição da pretensão executória, considerando a pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória (art. 107, IV, 110 e 112, I, todos do CPB). Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Providencie-se as anotações de estilo. Cumpra-se". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins, 06/11/2008. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes. Juiz Substituto – Vara Criminal.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito Substituto na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e Cível, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO, de FIRMINO RAIMUNDO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/12/1954, filho de Diolina Raimundo do Nascimento, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra. PLÁCIDA TOLENTINO MAGALHÃES, nos autos nº 6.284/04 de Interdição/Curatela. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditando em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para os fins de DECRETAR a INTERDIÇÃO de FIRMINO RAIMUNDO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido em 12/12/1954, na Fazenda Torno D'água, município de Conceição do Tocantins, filho de Diolina Raimunda do Nascimento, o que faço com fundamento no art. 1.767, I, do C.C e art. 1.183, parágrafo único do CPC, declarando-o ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora Sra. Plácida Tolentino Magalhães, que exercerá a curatela sem limitação de poderes, mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.187 do CPC, dele expedido-se certidões. Dianópolis, 08 de outubro de 2008. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito Substituto.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e oito (2.008). Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã, o digitei. FABIANO GONÇALVES MARQUES. Juiz de Direito Substituto.

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por meio deste fica INTIMADO o Sr. MYRIEL CAVALCANTE MELLO e sua esposa ROSÂNGELA CAVALCANTE JATOBÁ, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da sentença judicial abaixo transcrita.

SENTENÇA JUDICIAL: Artur Lopes Ribeiro, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído ingressou neste juízo com a presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em desfavor de MYRIEL CAVALCANTE MELLO FILHO e sua esposa ROSÂNGELA CAVALCANTE JATOBÁ, ambos qualificados. ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos argumentos acima mencionados, acolhendo o douto parecer ministerial, e com lastro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em decorrência da absoluta falta de interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimação dos réus por edital. Intime-se o Ministério Público, transitado em julgado archive-se. De Arn, p/ Goiatins, 06 de janeiro de 2006. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito Plantonista. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital para conhecimento dos de todos, que será publicado na forma da lei e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de novembro de 2008. Eu, (Maria das Dores Feitosa Silveira), Escrivã do Cível, que digitei, subscrevi e assino. HELDER CARVALHO LISBOA. Juiz de Direito Substituto.

GURUPI

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: EDIVÂNIA COELHO DANTAS, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF nº 527.891.441-63, e CARLOS MENDES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 217.292.041-04, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido OBJETIVO:

Intimação da sentença de fls. 69/70, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, III, § 1º do CPC se condeno a exequente no pagamento das custas remanescentes, caso haja. Sem honorários. Tendo em vista o presente julgamento determino a devolução dos bens arrestados, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei. Torno sem efeito a caução prestada e após a devolução dos bens arrestados, autorizo o desentranhamento do cheque de fls. 26, mediante cópia e termo nos autos. Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso. Intime-se a ré por edital. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRIC. Gurupi, 02 de abril de 2008" PROCESSO: Autos nº 4.023/97, Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança em que Celma Pereira de Oliveira move em desfavor de Edivânia Coelho Dantas. OBJETO: Cobrança dos Aluguéis em atraso discriminados na inicial de fls. 03 e caso não pague, despejo com quitação do débito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 10 de novembro de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, escrevente judicial, o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho. JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

CITANDO: VERÔNICA FRANCISCA LOPES, confrontante do imóvel objeto da ação abaixo especificada, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação dos termos da Ação de USUCAPIÃO, processo nº 2008.0003.8036-5, movida por Jesuílson Alves Farias em desfavor de Zefinha Barros Santos, para, querendo e no prazo de 15(quinze) dias contestar a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: Lote 02, da quadra 331, situado na Avenida Espírito Santo, com 525m2, sendo 15 metros lineares de frente, por 35 de fundo, limitando-se ao norte com a Avenida Espírito Santo, ao sul com o lote 07, a leste com o lote 01 e a oeste com o lote 03, nesta cidade. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 07 de novembro de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Escrevente Judicial, o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho JUIZ DE DIREITO

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Wellington Magalhães, Juiz de Direito em Substituição da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação Declaratória de União Estável c/c Pedido de Alvará Judicial, Autos nº 2008.3.0921-0/0, cuja parte requerente é a Sra. Tatiane Carvalho da Silva, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 10 de novembro de 2008 (10/11/2008). Wellington Magalhães - Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o menor C.V.M.M, representado por sua genitora, a Sra. ANTÔNIA MARLUCY DE MELO MOTA, brasileira, solteira, supervisora de vendas, residentes e domiciliados(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na ação de Cautelar Inominada Incidental c/ pedido de Liminar, autos nº 7.144/03, tendo como requerida, a Sra. Edvânia Maria de Lima, brasileira, solteira, secretária, para manifestar nos autos em epígrafe sobre as preliminares constantes na contestação de fls. 58 a 168.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 10 de novembro de 2008 (10/11/2008). Wellington Magalhães - Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, pintor, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Conversão da Separação Judicial para o Divórcio Direto, Autos nº 9.425/06, cuja parte requerente é a Sra. Janyne Garção Escobar, brasileira, casada, secretária, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 10 de novembro de 2008 (10/11/2008). Wellington Magalhães - Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Wellington Magalhães, Juiz de Direito em Substituição da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. VALERIA DA SILVA SOUZA, brasileira, solteira, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia com Pedido de Liminar, Autos nº 7.713/04, cuja parte requerente é o Sr. Raimundo Rogério Tônico de Souza, brasileiro, divorciado, motorista, residente e domiciliado nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 10 de novembro de 2008 (10/11/2008). Wellington Magalhães - Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Wellington Magalhães, Juiz de Direito em Substituição da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. ÂNGELA CARDOSO BRITO, brasileira, viúva, demais qualificações pessoais ignoradas, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda com Pedido de Guarda Provisória do menor A.C.N., Autos nº 2007.7.0051-5/0, cuja parte requerente é a Sra. Maria dos Anjos Cardoso de Brito, solteira, funcionária pública, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 10 de novembro de 2008 (10/11/2008). Wellington Magalhães - Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Wellington Magalhães, Juiz de Direito em Substituição da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. ADELUZA BEQUIMAM DA SILVA FABER, brasileira, casada, demais qualificações pessoais ignoradas, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, Autos nº 2008.8.9683-3/0, cuja parte requerente é o Sr. Friedrich Wilhelm Jakob Faber, alemão, casado, aposentado, residente e domiciliado nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 10 de novembro de 2008 (10/11/2008). Wellington Magalhães - Juiz de Direito em Substituição

ITAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

AUTOS: 2008.0008.9489-0

Ação: Guarda

Requerente: Vanderléia da Silva de Sousa Vasconcelos

Requerido: Josefa Caitano da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.,

...

FAZ SABER – a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para citar – JOSEFA CAITANO DA SILVA, brasileira, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 20 dias, sob pena de revella e confissão. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: DESPACHO: “Defiro a justiça gratuita. Tendo-se em vista que as crianças estão irregulares, concedo a guarda provisória à Requerente. Expeça-se o termo. Citem-se cf. requerer, por edital, prazo de 20 dias. Após, vistas ao MP. l-se. Itgs., 03/11/08. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito. (10/11/08). Eu, Escrevente que, digitei e subscrevi. Marcéu José de Freitas. Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

EDITAL

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições conferidas por lei e etc.

FAZ SABER, a todos quanto interessar possa que após a publicação da lista provisória, contendo os nomes das pessoas escolhidas para servirem no próximo ano (2009), como jurados desta Comarca, sem que ninguém, na oportunidade apresentasse reclamação verbal ou por escrito ou impugnação à lista a este Juízo, o qual torna definitiva a escolha das pessoas constantes da lista provisória, para figurarem no próximo ano, como Jurados

nesta Comarca, as quais terão seus nomes lançados nas cédulas que ficarão na urna geral.

E para conhecimento de todos os interessados e para que ninguém alegue ignorância, determinou a MM. Juíza de Direito e Diretora do Fórum desta Comarca expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei e em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de novembro do ano dois mil e oito (10/11/2008). Eu, Kassandra Araújo Oliveira Kasburg, Escrivã Criminal, o digitei e certifico ser autêntica a assinatura da MM. Juíza de Direito, abaixo lançada. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal n.133/90, em que figura como condenado com prisão preventiva decretada WARTELDO DIVINO DE MELO/outro, atualmente foragido e em lugar incerto e não sabido, para INTIMÁ-LO (A) da sentença de extinção de punibilidade, parte final, nos seguintes termos: “(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 107, IV e 109, II, c.c art. 110 caput, c.c 114, II do CP, julgo, por sentença declarando-se extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória da condenação imputada ao condenado Warteldo Divino de Melo. Feitas as anotações, archive-se. P.R.I. Miranorte-TO, 31 de Julho de 2008. ass. Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito.”

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de Novembro do ano de dois mil e oito. Eu, Kassandra Araújo Oliveira Kasburg, Escrivã do Crime, digitei o presente. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 83/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2004.0000.0842-0/0

Requerente: Elétron Ltda

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Requerido: JPL Serviços de Redes e Telecomunicações (Tectel Telecomunicações Ltda)

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo e não se manifestando a parte autora, intime-a para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas-TO, 28 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto”.

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2004.0000.7046-0/0

Requerente: Neuzília Rodrigues dos Santos

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Sílvio Alves Nascimento – OAB/TO 1514-A

Requerido: Atlas Comércio de Veículos Pesados Ltda

Advogado: Paulo Roberto Oliveira e Silva – OAB/TO 496 / Lorena Rodrigues Carvalho Silva – OAB/TO 2270

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito. Caso silentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto”.

03 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO... – 2004.0000.7057-6/0

Requerente: Neuzília Rodrigues dos Santos

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 / Sílvio Alves Nascimento – OAB/TO 1514-A

Requerido: Atlas Comércio de Veículos Pesados Ltda

Advogado: Paulo Roberto Oliveira e Silva – OAB/TO 496 / Lorena Rodrigues Carvalho Silva – OAB/TO 2270

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “As partes foram intimadas para requerer o que entenderem de direito, conforme certidão de folhas 216, porém, não se manifestaram. Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto”.

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.3903-0/0

Exequente: Pamagrill - Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado: Elisabete Soares de Araújo – OAB/TO 3134-A e outro

Executado: SD - Construção, Automoção, Manutenção e Reformas Lauro Sérgio Dias - ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de suspensão a folhas 77. Vencido o prazo, intime-se à parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 22 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto”.

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.7437-5/0

Requerente: Milton Takayuiiri Umino

Advogado(a): Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

Requerido(a): Cleiber Levy Gonçalves Brasilino

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de fis. 76 e suspendo o processo pelo prazo requerido. Decorrido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto”.

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2005.0000.9228-4/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086

Requerido: Giordana Isacksson Bastos

Advogado: Ricardo Alves Rodrigues – OAB/TO 1206

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2005.0001.0322-7/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086
Requerido: Giordana Isacksson Bastos – ME e outros
Advogado: Ricardo Alves Rodrigues – OAB/TO 1206
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Palmas-TO, 30 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

08 – AÇÃO: DESPEJO C/C COBRANÇA... – 2005.0001.0350-2/0

Requerente: Gladston Emanuel Ricardo
Advogado: Juscelino J.M. Kramer – OAB/TO 928
Requerido: Fernando Helal Calestine
Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Oficie-se o Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, para que forneça o endereço profissional do requerido. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido às folhas 140. Vencido o prazo, intime-se à parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

09 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0002.9277-0/0

Requerente: Maurício Vaz dos Reis
Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724 / João Aparecido Bazolli – OAB/TO 1844
Requerido: Raimundo Alves Vieira
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, para manter o veículo descrito na inicial e objeto da lide em poder do autor. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$100,00 (cem reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, aliado às alíneas do parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 30 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

10 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2006.0004.5141-0/0

Requerente: Maurício Vaz dos Reis
Advogados da UFT: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724 / João Aparecido Bazolli – OAB/TO 1844
Requerido: Edison de Tal
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público – Curador
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, para rescindir o contrato verbal de compra e venda, e manter o veículo, objeto do contrato, em sua posse e plena propriedade. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, aliado às alíneas do parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 30 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

11 – AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE VALORES – 2007.0001.1702-0/0

Requerente: ARK CPEG Consultoria, Planejamento, Engenharia e Gerenciamento Ltda
Advogado: Ihering Rocha Lima - OAB/TO 1384
Requerido: Alfa Locadora de Veículos Ltda
Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condene o autor a pagar as custas e taxas processuais e os honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 20, parágrafo 4º., do Código Processual Civil, em R\$600,00 (seiscentos reais), visto o grau de zelo e técnica jurídica apresentada pelo causídico. Transitada em julgado, aguarde o réu para início da fase de cumprimento de sentença. Arquite-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

12 – AÇÃO: COBRANÇA - 2007.0002.0245-0/0

Requerente: Mário Antunes Ferreira e Marcelo Henrique Ferreira
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
Requerido: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 72 a 77, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 30 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

13 – AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - 2007.0002.9368-5/0

Requerente: Joana Rodrigues de Oliveira
Advogado: Paulo Humberto de Oliveira – OAB/TO 3190
Requerido:
Advogado:
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cumpra-se o Parecer do Ministério Público à folha 23. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

14 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0007.2145-8/0

Requerente: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Haika M. Amaral Brito - OAB/TO 3785
Requerido: Grasyella Milhomens Lima
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão de fl. 42. Decorrido o prazo e não se manifestando a parte autora, intime-a para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas-TO, 28 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

15 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS... – 2007.0010.4723-8/0

Requerente: Maria das Dores Feitosa Souza
Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694
Requerido: Telecomunicações de São Paulo
Advogado: Caroline Tavares dos Reis – OAB/SP 267088 / César Ximenes – OAB/SP 128.465

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação somente no efeito Devolutivo, pois na Sentença de folhas 83 a 85, confirmou a antecipação dos efeitos da tutela deferida a folhas 14, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Apresentado Recurso Adesivo as folhas 100 a 111 e as contra-razões as folhas 113 a 124, e presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com homenagens deste juízo. Palmas-TO, 04 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

16 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2008.0000.9522-9/0

Requerente: Jaires Francisco Gomes
Advogado: Elisângela Mesquita Sousa – OAB/TO 2250 / Wylkyson Gomes de Sousa – OAB/TO 2838
Requerido: Cia. Saneamento do Tocantins - Saneatins
Advogado: Maria das Dores Costa Reis – OAB/TO 784
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 92 a 108, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 30 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

17 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2008.0000.9938-0/0

Requerente: Domingos Cardoso Maranhão
Advogado: Geison José Silva Pinheiro - OAB/TO 2408
Requerido: Credicard/Citicard Bank S/A
Advogado: Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2512-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação somente no efeito Devolutivo, pois na Sentença de folhas 76 a 77, confirmou a antecipação dos efeitos da tutela deferida a folhas 40 e 41, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Apresentadas as contra-razões as folhas 118 a 123, e presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com homenagens deste juízo. Palmas-TO, 30 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

18 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 2008.0002.8679-2/0

Requerente: Sebastião José Cândido
Advogado: Augusta Maria Sampaio Moraes – OAB/TO 2154-B
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Thaise Carmo Chinasso – OAB/PR 45.399
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condene o autor a pagar as custas e taxas processuais e os honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 20, parágrafo 4º., do Código Processual Civil, em R\$600,00 (seiscentos reais), visto o grau de zelo e técnica jurídica apresentada pelo causídico. Transitada em julgado, aguarde o réu para início da fase de cumprimento de sentença. Arquite-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

19 – AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA -2008.0005.1510-4/0

Requerente: Divino Souza Galvão
Advogado: Alcidino de Souza Franco - OAB/TO 2616
Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado: Maria Carolina Rosa – Procuradora Federal
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A parte ré é autarquia federal – INSS, e sendo fazenda pública, não ocorrem os efeitos da revelia, por cuidar de direitos indisponíveis e envolver o patrimônio público. Por outro lado, a parte autora também não compareceu. Em regra, aplica-se a medida de extinção do processo sem resolução do mérito, devido à contumácia do autor. Porém, no caso em comento, surge, transparentemente, o princípio da isonomia, já que o INSS não costuma realizar acordos e nem comparecer na audiência de conciliação. Nomeio como perito o Sr. Claudson Teixeira da Silva, que deverá ser intimado para comparecer em cartório a fim de se verificar as condições físicas do autor, observando-se os quesitos apresentados na petição inicial, devendo, também, comunicar a este juízo, com antecedência, data, local e hora para realização da perícia. Intime-se a ré para apresentação dos quesitos e se deseja a participação de assistente técnico. Intime-se o autor para que diga sobre a participação de assistente técnico. Após apresentação do laudo pericial e pareceres dos assistentes técnicos, conclusos." Intimem-se. Palmas-TO, 05 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

20 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 2008.0003.2218-7/0

Requerente: Construtora Planalto Ltda
Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698
Requerido: Josué de Sousa Pires e outra
Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 23 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

21 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2008.0003.9151-0/0

Requerente: Gonçalves Ferreira da Cunha
Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242
Requerido: Ermes Gonçalves Vieira
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diante da certidão de fl. 43, Intime-se a parte autora para fornecer o CPF do requerido, bem como o endereço da empresa GVT Telecomunicações. Fornecidos estes dados, cumpra-se o despacho de fl. 42 no que diz respeito à expedição de ofícios. Intime-se. Palmas-TO, 28 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

22 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.9159-6/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206 / Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109-A

Requerido: Posto de Combustíveis Carretão Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este e não se manifestando a parte autora, intime-a para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 03 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

23 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0004.1447-2/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13249

Requerido(a): Joaquim de Oliveira Júnior

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de fl. 70. Intime-se. Palmas-TO, 28 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

24 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0005.1540-6/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13249

Requerido(a): Jailson Crispim da Silva Galvão

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, pagar a taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Satisfeita, presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da liminar de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69, a saber: a) realização de contrato com garantia de alienação fiduciária; b) mora do devedor e c) protesto através do Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, e art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69). Comprovada a existência da dívida e a mora do devedor pelos documentos juntados aos autos, cabível a liminar postulada. Conclusão. Face ao exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem cujas descrições encontram-se no contrato e inicial, o que faço amparada nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e art. 3º e §§, todos do Decreto-Lei 911/69 com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004. EXPEÇA-SE mandado de busca e apreensão, com as advertências legais, depositando-se o bem em mãos do representante legal do requerente — que deverá ser admoestado de que deverá preservar a integridade do bem e não poderá removê-lo desta comarca sem prévia autorização do juízo, não poderá utilizá-lo para qualquer fim e deverá guardá-lo em local seguro, sob as penas da lei. Na falta do representante legal, deposite-se o bem em mãos do depositário público. Quando do cumprimento do mandado os Oficiais de Justiça encarregados deverão discriminar detalhadamente no respectivo auto as condições de conservação do bem, inclusive acessórios de que disponha. Caso necessário, poderão os Oficiais de Justiça agir na forma do art. 172, 2º, CPC. Deverão, ainda, observar rigorosamente as disposições do art. 5º, XI, CF/88, e arts. 661 e 663 do CPC. Executada a medida liminar, CITE-SE o devedor, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei 10.931/04, para, em 05 dias, querendo proceder à purgação da mora (caso em que o bem lhe será restituído), e/ou contestar em 15 dias. Requerida a purgação da mora, proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado, ficando nomeada a agência do Banco do Brasil local como depositária e, após, INTIME-SE o credor para manifestar-se em 05 dias. REGISTRO que as intimações neste processo serão realizadas através do Órgão Oficial da imprensa, nos moldes dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmo com relação aos advogados estabelecidos fora da sede desta Comarca. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. AGUARDE-SE o decurso do prazo de 15 dias para contestação. Após, à CONCLUSÃO. INTIMEM-SE. Palmas-TO, 22 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

25 – AÇÃO: MONITORIA – 2008.0007.3207-5/0

Requerente: Campos e Campos Ltda

Advogado(a): Marcos Aires Rodrigues – OAB/TO 1374

Requerido(a): Construtora Guia Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro, a priori, a citação editalícia. Oficie-se à Receita Federal para que informe o endereço da parte requerida constante em seus cadastros. Fornecido esse dado, e sendo o endereço diverso da inicial, cite-se o réu no endereço informado. Feito isto e não sendo encontrada a parte requerida, proceda-se à citação por edital. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 04 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

26 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0007.8753-8/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206

Requerido: Claudiano Januário dos Santos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 32. Decorrido o prazo solicitado e não se manifestando a parte autora, intime-a para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas-TO, 29 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

27 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0008.2001-2/0

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785

Requerido: Georgeos Gemelli Herberts

Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606 / Sebastião L. Vieira Machado – OAB/TO 1745-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerido, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de folhas 49. Intime-se. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

28 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2008.0008.6692-6/0

Requerente: Tatiana Cursino de Oliveira

Advogado: Vinicius Pinheiro Marques - OAB/TO 4140-A

Requerido: Luana Coelho Galvão

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão a folhas 22. Vencido o prazo, intime-a à parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 31 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

29 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS... – 2008.0008.6793-0/0

Requerente: Erisvaldo do Espírito Santo Abreu

Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504

Requerido: Auto Escola Tocantins

Advogado: Rubens Luiz Martinelle – OAB/TO 3002

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o requerido Banco Bradesco S/A sobre o contido nas fls. 66 a 68. Palmas, 03 de novembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

30 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2008.0009.2482-9/0

Requerente: D'Maria Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Mili S/A

Advogado: João Alci Oliveira Padilha - OAB/PR 23.383

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo e regularizar a representação processual, mediante juntada do instrumento do mandato (art. 37 e parágrafo único do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 23 de outubro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi – Juiz Substituto".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

31 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2004.0000.4944-5/0

Requerente/ Executada: Maria do Carmo Bento da Luz

Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini - OAB/TO 1478

Requerido/ Exequente: Banco Fiat S/A (Banco Fidis de Investimento S/A)

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial e justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

32 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO... – 2005.0000.5507-9/0

Requerente: Márcio Alves Lopes

Advogado: Alfredo Farah – OAB/TO 943 / Paulo Idelano Soares Lima – OAB/TO 352/ João

Fonseca Coelho – OAB/TO 2375

Requerido: João Batista Louly,

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador

Requerido: Fernando Yasuyuki Miyamoto e outra

Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253 / Ronaldo André Moretti Campos – OAB/TO 2255-B

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 217 a 219, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07 de novembro de 2008.

33 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0000.5539-7/0

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698/ Glauton Almeida Rolim – OAB/TO 3275

Requerido: Marco Antônio Souza de Freitas

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 78 a 82 e 83, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 06 de novembro de 2008.

34 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – 2005.0000.5878-7/0

Requerente: Ilma Inácia Sousa Pugliesi

Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

Requerido: Rodeio Indústria e Comércio de Café Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial e justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de penhora e intimação. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

35 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.6248-2/0

Requerente: Maria Helena Guerra Jardim Lombardi

Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

Requerido: Wellington Gomes Andrade e outra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução de Carta Precatória de fls. 104 a 118, diga a parte autora no prazo legal. Palmas, 06 de novembro de 2008.

36 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2005.0001.2169-1/0

Requerente: Jorge Freire de Carvalho

Advogado: Pedro Augusto Teixeira Alé- OAB/TO1862

Requerido: Sebastião Luiz da Silveira

Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176

INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida apresente, em querendo, as contra razões no recurso de apelação de folhas 189 a 193. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

37 – AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0001.6125-1/0

Excipiente/ Executado: Fórum Tocantinense de Economia Solidária

Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694

Excepto/ Exequente: Ivon Wilson da Silva

Advogado: Affonso Celso Leal de Melo Júnior – OAB/TO 2341-A

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 26-verso, diga o exequente no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

38 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0005.0125-3/0

Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109 / Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868

Requerido: João D'abadia Gonçalves de Noronha
Advogado: Glauton Almeida Rollim – OAB/TO 3275
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 73-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

39 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0005.0956-4/0

Requerente: Tecnoaço – Indústria Metalúrgica Ltda
Advogado: Júlio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3585-A / César Floriano de Camargo – OAB/TO 3027
Requerido: WR Engenharia Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 39, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

40 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0008.2292-0/0

Requerente: Supermercado o Caçulinha Ltda
Advogado: Aristóteles Melo Braga - OAB/TO 2101
Requerido: Vladimir Buyanoff Pereira
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 105, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

41 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0010.4548-0/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Patrícia Alves Moreira Marques - OAB/PA 13249
Requerido: Sandro Bispo Boronha
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial e justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de busca, apreensão, citação e intimação. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

42 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2008.0000.6647-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
Requerido: Pantanal Comércio de Medicamentos Ltda e Raimundo Filho Silva Lopes
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 40, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

43 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0000.7310-1/0

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: José Martins – OAB/SP 84314 / Fabrício Gomes – OAB/TO 3350
Requerido: Erivam do Nascimento Costa
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 36 a 38, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07 de novembro de 2008.

44 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2008.0001.9649-1/0

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489-A
Requerido: Laudeslina Ribeiro Duailibe Neta
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial e justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

45 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0002.0157-6/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado(a): Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110
Requerido: Andréa de Andrade Bangoim Dias da Costa
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 30-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

46 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0002.8869-8/0

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado(a): Alexandre lunes Machado – OAB/GO 17.275
Requerido(a): Maria dos Navegantes Sousa Araújo
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial e justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de busca, apreensão, citação e intimação. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

47 – AÇÃO: MONITORIA – 2008.0003.2352-3/0

Requerente: Distribuidora de Caminhões Palmas Ltda
Advogado(a): Iramar Alessandra M. Assunção Nascimento – OAB/TO 1188
Requerido(a): Cleonis Sirqueira Cavalcante
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial e justiça – R\$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

48 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.2571-2/0

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Haika M. Amaral Brito - OAB/TO 3785
Requerido: Firmino Lopes Ferreira
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial e justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

49 – AÇÃO: MONITÓRIA – 2008.0003.7756-9/0

Requerente: HSBC BANK Brasil S/A
Advogado(a): Lázaro José Gomes Júnior – OAB/MS 8.125

Requerido(a): Regina Terezinha Castilho
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 63-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

50 – AÇÃO: EXECUÇÃO - 2008.0005.1033-1/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Osmarino José de Melo- OAB/TO 779-A
Requerido: João Rezende da Cruz
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial e justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação, intimação e demais atos. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

51 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0007.3194-0/0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado(a): Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489 -A/ Fabio de Castro Souza – OAB/TO 2868
Requerido(a): Wesley Alves de Araújo
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 23-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

52 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2008.0007.9446-1/0

Requerente: Grison e Cia. Ltda
Advogado(a): Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083
Requerido(a): Danilo Ribeiro Faria e Carlito Faria Filho
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 25-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

53 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0007.9543-3/0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado(a): Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489-A
Requerido(a): João Paulo de Oliveira Carvalho
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 21-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

54 – AÇÃO: MONITORIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2008.0007.9605-7/0

Requerente: Fabiano Roberto Matos do Vale Filho e Cia. Ltda
Advogado(a): Iramar Alessandra M. Assunção Nascimento – OAB/TO 1188
Requerido(a): JG Construtora Ltda
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial e justiça – R\$ 70,40 (setenta reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

55 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0008.1540-0/0

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado(a): Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110
Requerido: Jakeline de Paula Santos
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 31-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

56 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2008.0008.2247-3/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13249
Requerido(a): Karina Arruda Valadares
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 30-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

57 – AÇÃO: MONITORIA – 2008.0008.5912-1/0

Requerente: Marílsa Coelho de Sousa
Advogado(a): Hilton Cassiano da Silva Filho – OAB/TO 4044
Requerido(a): Hélio Moraes
Advogado(a): Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
Requerido: Paulo José da Silva
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
INTIMAÇÃO: Acerca dos embargos de folhas 22 a 31 e 34 a 41, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

58 – AÇÃO: COBRANÇA – 2008.0008.6384-6/0

Requerente: Pedro Imóveis Ltda
Advogado: Luciano Talyon Martins Coelho – OAB/TO 1289
Requerido: Paulo Henrique Cunha Lima e Eunice Maranata Del Rey Carneiro
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 112-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

59 – AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – 2008.0008.6385-4/0

Requerente: Olinda Maria Carvalho de Nogueira
Advogado(a): Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983
Requerido(a): Zilla Miranda Moraes e Glauber Henrique Marciel C. de Assunção
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 24-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

60 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA... – 2008.0009.2397-0/0

Requerente: Dirceu Antônio Mantovani
Advogado: Gustavo Fidalgo e Vicente - OAB/TO 2020 / João Amaral Silva – OAB/TO 952
Requerido: Banco Panamericano S/A
Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial e justiça – R\$ 16,00 (dezesesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e intimação. Palmas – TO, 07 de novembro de 2008.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 047/ 2008

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. ACÇÃO: Nº 2008.0003.9143-0 – ACÇÃO : BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORE, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES
REQUERIDO: EVERTON CARDOSO DIAS SOARES
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 24, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por Aymore, Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra Everton Cardoso Dias Soares. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

2. ACÇÃO: Nº 2008.0001.0063-0 – ACÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: MARCELO DUTRA PIRES DE CASTRO
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO SENTENÇA: " Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 25, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por Banco Finasa S/A contra Marcelo Dutra Pires de Castro. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Em face do depósito de fls. 21, o valor não utilizado em diligência poderá ser objeto de compensação. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

3. ACÇÃO: Nº 2008.0000.9188-7 – ACÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO
REQUERIDO: LAURENA RIBEIRO DE DEUS
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 32. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil contra Laurena Ribeiro de Deus. Quanto ao pedido de desbloqueio judicial do veículo junto ao Detran-TO, reputo desnecessária a medida, por não ter sido determinado nenhum bloqueio judicial no prontuário do veículo. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que a requerida não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

4. ACÇÃO: Nº 2008.0003.1860-0 – ACÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES
REQUERIDO: PAULO GOMES DOS REIS
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 25, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por Banco Finasa S/A contra Paulo Gomes dos Reis. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

5. ACÇÃO: Nº 2007.0003.5210- 0 – ACÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: FLAVIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 45 e 47, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por Banco Dibens S/A contra Flavio José Rodrigues da Silva. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

6. ACÇÃO: Nº 2008.0004.6467- 4 – ACÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
REQUERIDO: PAULO CEZAR PEDROSO
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 34, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Busca e Apreensão movida por Embracón Administradora de Consórcios Ltda. contra Paulo Cezar Pedroso. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela

requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

7. ACÇÃO: Nº 2008.0007.9584-0 – ACÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: HAIKA M AMARAL BRITO
REQUERIDO: FORTALEZA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-ME
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 33, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Reintegração de Posse movida por Cia. Itauleasing Arrendamento Mercantil contra Fortaleza Comercio de Produtos Agropecuários Ltda-ME. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

8. ACÇÃO: Nº 2008.0008.2276-7 – ACÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: FIAT ADM. DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO: HAIKA M AMARAL BRITO
REQUERIDO: JULIANA CHRISTINA ISIDORO BEZERRA
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "(...)Destarte, faculto a requerente emendar sua inicial no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento de modo a trazer aos autos a prova referida. Int. palmas, 13 de outubro de 2008."

9. ACÇÃO: Nº 2006.0001.1003-5 – ACÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: DELCIMAR DE OLIVEIRA REIS E MARIA APARECIDA SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
REQUERIDO: SANEATINS – CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS

INTIMAÇÃO DECISÃO: " Vistos. Proferida a sentença de fls. 157/174, os requentes insurgem-se por meio de embargos declaratórios obtemperando que não se pronunciou o juízo a respeito do pedido de imposição da pensão mensal com subsistência até a data em que a vítima completasse 25 anos de idade, embora tenha sido ventilada a matéria na parte fundamentante (fls. 179/184). Requerem o recebimento dos embargos e seu acolhimento com a finalidade de reconhecendo a omissão, proceder ao necessário suprimimento. Também a demandada interpos embargos declaratórios (fls.179/184). Obtempera que os fundamentos da sentença apresentam-se contraditórios em face da parte dispositiva porquanto o juízo, ora considera que o sinistro foi uma infelicidade, ora entende que o fato se deu por culpa compartilhada. Refere, ainda, ter o juízo incorrido em omissão por não ter apreciado a culpabilidade dos pais da vítima do ponto de vista da inexistência de cercas divisórias no quintal de suas casas. Finalmente, acerca da verba honorária assevera que não há pedido dos requerentes neste sentido e, além disso, ao impor a condenação pautou-se a sentença pela aplicação do valor da causa como base de cálculo e não pelo valor da condenação conforme preceitua o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Requer o recebimento e acolhimento dos embargos para sanar as lacunas apontadas. Vislumbrando nos embargos aviados pela requerida, pelo menos em tese, caráter infringente, oportunizou-se a manifestação dos embargados como se vê a fls. 188/189. Vejamos: I – Dos embargos aviados pelos requerentes: Não merecem acolhida. Não há omissão como pretendem os requerentes. Ora, a sentença embargada cuidou de cada um dos pontos ventilados na inicial e, no tocante à maldadada pensão pelo falecimento da vítima expendeu as razões porque não a admitia e culminou, no dispositivo, por decretar a procedência parcial do pedido inicial condenando a requerida apenas no pagamento de indenização por dano moral. O que há de omisso? Não é demasiado lembrar que a sentença, embora possa ser seccionada em relatório, fundamentação e dispositivo é peça única e como tal deve ser interpretada pelo cultor das ciências jurídicas de molde a evitar o aviamento de recursos desnecessários dentre os vários que a tormentosa teia processual pátria prevê. Rejeito, portanto, os embargos manuseados pelos requerentes mantendo incólume a sentença embargada. II- Dos embargos aviados pela requerida: Aqui os embargos procedem em parte. Não há que se falar em contradição como pretende a embargante Saneatins. O que se fez foi sopesar entre a conduta da genitora da vítima e a da demandada extraindo-se um ponto de equilíbrio que ensejou a procedência parcial da demanda. Não se olvidou a importância do comportamento da mãe da criança no infortúnio do filho, apenas por uma questão de elegância técnica buscou-se não qualificar como "culpa", com o fito único de não contribuir para a exasperação das consequências da perda do ente familiar, tanto é que a indenização resultou diminuída proporcionalmente. O aspecto relativo à inexistência de divisórias entre o quintal da casa da vítima e os demais quintais pelos quais passou a criança até a estação de tratamento, não foi mencionado expressamente mas, foi considerado no momento da análise da conduta da genitora. Não há que se falar em omissão, portanto. Finalmente, no que toca ao arbitramento dos honorários a embargante está com a razão. Trata-se de uma falha patrocinada pela informática. A dicção relativa à condenação sobre o valor da causa é reminiscência do espelho utilizado na elaboração da sentença. A verba honorária que se tinha em mente era sobre o valor da condenação. Note-se por oportuno que a alínea "c" do dispositivo contém outro equívoco, qual seja, a expressão "honorários do advogado do requerido", quando deveria ser "honorários do advogado dos requerentes". Há erro material, portanto. Destarte, acolho nesta parte os embargos para corrigir inexactidão da sentença no tocante à imposição da verba sucumbencial. O tópico decisório da sentença, no parágrafo que trata da verba honorária passa a ter a seguinte redação: "c) Pagamento de honorários do advogado da requerente, os quais atento ao disposto no artigo 20, § 2º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil, e a parcial sucumbência, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação." No mais, a sentença é mantida incólume. Registre-se e anote-se no registro da sentença originária. Int. Palmas, 23 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

10. ACÇÃO: Nº 2008.0001.9823-0 – ACÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: HOTEL TRIANGULO MINEIRO
ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
REQUERIDO: JOÃO SANZIO ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO SENTENÇA: Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 38, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação Monitoria movida por Hotel Triangulo Mineiro contra João Sanzio Alves Guimarães. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. No mais, recolha-se o mandado de citação e intimação do demandado (fls. 36), no estado em que se encontra. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 31 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

11. AÇÃO: Nº 2008.0003.1834-1 – AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: IVANA ELISABETH STRAATMANN

ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA

REQUERIDO: SANDRA MARIA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 30, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de Despejo por Falta de Pagamento movida por Ivana Elisabeth Straatmann contra Sandra Maria Pereira, Jarbas Pereira Marques e Marly de Fátima Marques. Recolha-se o mandado de citação e intimação do demandado (fls. 24), no estado em que se encontra. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que os requeridos não se habilitaram nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 31 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

12. AÇÃO: Nº 2008.0003.1799-0 – AÇÃO: CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: GLOBAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: VG CEZAR E FILHA LTDA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "(...) Face ao exposto, com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Em consequência, fulcro no artigo 207, inciso IV, do mesmo Código, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a requerente ao pagamento da taxa judiciária, custas e despesas processuais. Ficará ainda a requerente o encargo das verbas honorárias ao advogado da requerida que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atendo ao que dispõe o artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil. O arbitramento em valor mínimo é adotado em razão as circunstâncias em que se dá a sucumbência. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, proceda-se ao necessário desapensamento. P.R.I. Palmas, 28 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

13. AÇÃO: Nº 2008.0009.2420-9 – AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: A PREFISAN LTDA

ADVOGADO: DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: VG CEZAR E FILHA LTDA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: " Intime-se a requerente para, no prazo de 10(dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 28 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

14. AÇÃO: Nº 2006.0002.0401-3 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA

REQUERIDO: OSVALDO PIMENTA LIMA

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

INTIMAÇÃO SENTENÇA: " (...) Face ao exposto, julgo parcialmente improcedentes os embargos oferecidos pelo executado, nos moldes do artigo 598 e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinados, determinado, que sejam refeitos os cálculos de fls. 282 para aferição do real valor devido a título de honorários, em consequência, o prosseguimento da execução. Dada a parcial sucumbência cada parte suportará os honorários de seu patrono. Custas e despesas finais devem ser divididas na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre embargante e embargado. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução promovendo-os à conclusão para prosseguimento. P.R.I. Palmas, 30 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

15. AÇÃO: Nº 2008.0007.0745-3 – AÇÃO : BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORÉ, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: WEDEL DIOGENES PEREIRA DOS PRAZERES

REQUERIDO: LIDIANE NEVES PEREIRA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por Aymore, Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra Lidiane Neves Pereira. Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 26-verso), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 30/31). Citada a requerida (fls. 30), esta ficou inerte (fls. 37), não ofereceu depósito com a finalidade de pagar a dívida, tampouco contestou o pedido do requerente. É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio da requerida que absteve-se de pagar a dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações do requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações do requerente revelem-se verossímeis. Sob este prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, o contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem apreendido (fls. 30/31). Juntou-se, também, prova da constituição da devedora fiduciária em mora (fls. 16/20). Tais elementos autorizam à conclusão, em grau seguro de que as alegações do requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, conduzir à procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de

busca e apreensão, declarando consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito na cópia do contrato de fls. 12 e a fls. 01, item 1, da inicial (veículo marca Volkswagen, modelo Saverio Supersurf 1.6, cor Branca, Ano/Modelo 2004, Chassis 9BWEB05X95P056917, Placa MVW-6002), em mãos do requerente. Arcará a requerida com os honorários advocatícios do patrono do requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea "a" a "c", do Código de Processo Civil, ale, da taxa judiciária, custas e despesas processuais a título de reembolso. P.R.I. Palmas, 31 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

16. AÇÃO: Nº 1925/03 – AÇÃO : CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MARIA MILDA DE MORAES

ADVOGADO: JOSÉ RABELO

REQUERIDO: CÉLIO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO SENTENÇA: " Vistos. Maria Milda de Moraes, ajuizou a presente Cautelar Inominada, requerendo a busca e apreensão do veículo, objeto do contrato particular de compra e venda (fls. 08), realizado com o requerido, pelas razões constantes da peça inaugural, em face de Célio Martins Ribeiro. Determinou-se que a requerente emendasse a inicial, para adequação de seu pedido, com as suas especificações. Evidentemente intimada (fls. 18), a requerente não cumpriu o despacho, conforme certidão de fls. 19. É o relatório. Decido. Observo que dada a oportunidade à requerente para emendar à inicial adequando o pedido e suas especificações, ficou-se inerte (fls. 19). Ante o exposto, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 31 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

17. AÇÃO: Nº 2008.0004.2488-5 – AÇÃO : BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES

REQUERIDO: SANTANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Vistos. BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, ajuizou a presente Busca e Apreensão, requerendo a liminar de busca e apreensão dos veículos, objeto do contrato de financiamento (fls. 09/10) e descrito às fls. 03, realizado com a requerida, pelas razões constantes da peça inaugural, em face de Santana Locadora de Veículo Ltda. Determinou-se que a requerente emendasse a inicial, para adequação de seu pedido, com as suas especificações, sobre o fato do contrato de alienação judiciária de fls. 09/10 descrever apenas um dos veículos sobre os quais se pretendia a liminar. Devidamente intimada (fls. 32), a requerente não cumpriu o despacho, conforme certidão de fls. 33. É o relatório. Decido. Observo que dada a oportunidade à requerente para emendar à inicial adequando o pedido e suas especificações, ficou-se inerte (fls. 33). Ante o exposto, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 03 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

18. AÇÃO: Nº 2008.0001.5764-0 – AÇÃO : REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

REQUERIDO: NABIA PRAIGIDA FEITOSA

ADVOGADO: WILSON LOPES FILHO E OUTRA

INTIMAÇÃO SENTENÇA: " Vistos. Banco Gmac S/A qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, contra Nadia Praigida Feitosa, aduzindo em síntese, ser credor da requerida desde 04 de outubro de 2007 alusivo ao contrato de arrendamento mercantil nº. 2182335 (fls. 16/21), de 60(sessenta) prestações no valor R\$ 938,20(novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos) do bem arrendado e descrito no item 5 (fls. 16). Alega a instituição requerente, que a requerida encontra-se inadimplente desde a primeira prestação, e que mesmo após a notificação extrajudicial (fls. 26/29), não cumpriu com suas obrigações. Aduz ainda, que segundo termos do contrato, o inadimplemento de quaisquer obrigações assumidas acarretaria na rescisão contratual cumulada com vencimento antecipado das parcelas e devolução do bem arrendado. Após, tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da sua pretensão, e ao final requer, o deferimento da liminar de reintegração de posse, a citação da requerida e a procedência da presente ação com a consolidação da posse do bem, objeto da lide, condenando a requerida ao pagamento da multa contratual, perdas e danos, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. Deferida a liminar (fls. 31) e efetivada (fls. 37/40), devidamente citada a requerida (fls. 38), ofereceu dentro do prazo sua contestação (fls. 42/46). Inicialmente, confessa a requerida que celebrou com a instituição requerente o contrato de arrendamento mercantil, porém, refuta as alegações de que não pagou nenhuma prestação, e assevera ter pago uma entrada no valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais). Assevera que comprou o veículo na concessionária Disbrava, recebeu o certificado de garantia e nota fiscal de outra empresa (fls. 50/51), e que inúmeras vezes tentou receber os boletos bancários para pagamento das prestações, mas todas tentativas restaram frustradas. Alega ainda, que há cláusulas abusivas no contrato em questão, ferindo o Código de Defesa do Consumidor. Esclarece que assinou o referido contrato na loja concessionária onde adquiriu o veículo, não sabendo se a entrada quitada mediante cheque no valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais), emitido pelo Dr. Sírio Rodrigues, por serviços prestados, foi para a concessionária ou para a instituição financeira requerente. Alega ainda, que no mês subsequente à compra, aguardou a cobrança das parcelas. Aduz que após um mês sem cobrança contactou a requerente para solucionar o problema, sendo que o funcionário da requerente, Sr. Leonardo, respondeu que iria entrar em contato com o financeiro do banco e com a Disbrava, e após enviaria os boletos via fax ou para o endereço, e que após várias semanas, foi à agência dos correios a fim de saber se havia correspondência, mesmo não tendo se mudado. Sustenta que procurou a Chevrolet, sendo informada pelo funcionário Thiago, que os boletos seriam enviados para a concessionária Planeta, e que nesta deveria buscar os documentos para pagamento, sendo que também lá não encontrou tais documentos. Várias tentativas foram feitas para que conseguir os boletos, tanto nas concessionárias como na instituição bancária, de modo que todas restaram infrutíferas, e que ainda, nunca recebera qualquer notificação. Salienta que a requerente não cumpriu com suas obrigações, em fornecer as vias de pagamento para requerida, e que não fora registrado em

cartório o referido contrato, tampouco, recebeu uma cópia do mesmo. Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais, acerca de suas alegações. Ao final requer, a improcedência da ação, com a condenação da requerente ao pagamento das custas processuais, expedição de ofício à autora para que providencie os boletos bancários para pagamento e devolução do veículo apreendido as fls. 39. Com a contestação vieram os documentos de fls. 47/52. Às fls. 55/56, a requerida deduz pedido de purgação da mora. A instituição requerente apresentou sua impugnação (fls. 68/75), alegando que a requerida confessa sua inadimplência, mas refuta as alegações da requerida, afirma que efetuou a notificação. Aduz ainda, que caso houvesse irregularidades na notificação, a mora estaria concretizada com a citação válida. Por fim, alega impossibilidade no pedido tocante a purgação da mora, requer a procedência dos pedidos elencados na inicial. Nenhum documento acompanha a impugnação. Às fls. 77/80, a requerida se contrapõe às alegações da requerente, relatando que encontra-se nos autos a única cobrança recebida (fls. 29), notificação extrajudicial devolvida por endereço desconhecido, alega que mora no mesmo endereço há anos. Aduz que nenhuma outra pessoa recebeu a notificação, pois conforme relatado acima foi devolvida por endereço desconhecido. Alega ainda, a contradição da requerente em sua impugnação e que não ficou demonstrada a comprovação da mora como demanda a lei. Na seqüência, vieram conclusos os autos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, isto porque, segundo dispõe o artigo 330, incisos I, do Código de Processo civil, o Juiz deverá conhecer diretamente do pedido proferindo sentença, quando não houver necessidade de dilação probatória. Vejamos: Trata-se de pedido de retomada de bem móvel calcado na ocorrência dos atrasos noticiados. Da alegada falta de notificação: Como visto linhas acima, a requerida sustentou que a requerente não comprovou sua mora conforme determina a lei. Pois bem, observe que a notificação extrajudicial de fls. 26/29 fora enviada ao endereço constante no contrato (fls. 16/21). Em caso do devedor mudar de endereço, deverá procurar o credor para cientificá-lo acerca da alteração para respectivas cobranças, pois é obrigação do credor sempre atualizar seus dados, não sendo de responsabilidade do credor, comprovar se o devedor ainda reside ou não no endereço fornecido, apenas deverá comprovar o envio da notificação, como a lei determina. Neste sentido, reitera o Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CDC, ART. 43, § 2º. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO REGISTRO. ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. COMPROVAÇÃO DO ENVIO. CUMPRIMENTO. PRECEDENTES. I - "Não há nada na lei a obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação" (AgRg no Ag 833.769/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 12.12.2007). Agravo Regimental improvido." Destarte, comprovado o envio da notificação para o mesmo endereço constante no contrato, tendo por certo que a requerida não buscou alteração junto ao credor, afastado a presente alegação. Da alegada falta de envio das faturas de cobrança: Sustenta a requerida que a sua inadimplência foi gerada pela falta da requerente em cumprir com suas obrigações, enviando as faturas de cobrança das parcelas. Por sua vez, nada alegou a requerente acerca do fato. Mister ressaltar, que no contrato pactuado entre as partes, consta claramente na cláusula 8, item 8.4: "O ARRENDATÁRIO efetuará o pagamento das contraprestações, VRG, encargos e demais despesas decorrentes deste contrato por meio de boletos bancários de pagamento" Os boletos bancários mencionados serão emitidos pela ARRENDANTE. Todavia, não há provas que demonstrem a entrega desses boletos, e nem ao contrário. Ademais, na mesma cláusula mencionada acima, no item 8.4.1, especifica claramente que: "O não recebimento, pelo ARRENDATÁRIO, do boleto de pagamento, não o desobrigará do pagamento no respectivo vencimento. Nessa hipótese, o ARRENDATÁRIO deverá entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cliente – CAC do ARRENDANTE, para que seja providenciada uma nova via." Desta forma, evidencia-se que não seria motivo de inadimplemento da obrigação, além do mais, há previsão da maneira de como a requerida deveria agir no caso de não recebimento dos boletos. Por outro lado, existem outras providências que a requerida poderia ter adotado para cumprir com suas obrigações, inclusive procurando o Poder Judiciário Estatal. Entretanto, ao ser citada a requerida ventilo o desejo de purgar a mora (fls. 55/56), mas não concretizou o ato, patenteando assim sua inadimplência contratual. Neste ponto é importante ressaltar que dada a oportunidade da requerida quitar a dívida, esta permaneceu inerte. Da confissão: A requerida tornou-se confessa, não nega a inadimplência e não promoveu a purga da mora. A requerente alega que pagou uma entrada no valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais), com cheque de terceiro, entretanto, não quitou a dívida em aberto quando teve faculdade de fazê-lo, apenas requer a purgação da mora. Todavia, observo que a requerida não acostou aos autos, nenhum documento que comprovasse a quitação das faturas vencidas, tampouco, ter depositado os valores respectivos em conta judicial. Por outro lado, a requerida confirma ter firmado contrato de arrendamento mercantil com a instituição requerente, a qual adquiriu o veículo arrendado, entretanto, afirmou que apenas recebeu no ato do negócio, o certificado de garantia e nota fiscal de outra empresa (fls. 50/51), não tendo recebido cópia do contrato. Contudo, as alegações não são suficientes para elidir a inadimplência ocorrida. Encontra-se nos autos o contrato de arrendamento mercantil firmado entre a instituição requerente e a requerida (fls. 16/21), de sorte a comprovar a relação jurídica e, notificação extrajudicial (fls. 26/29), comprovando a notificação da mora da devedora. No caso em tela, operou-se em face dos requeridos o fenômeno denominado preclusão extintiva. Isto porque, uma vez citada poderia ela oferecer contestação ou purgar a mora. Somente, apresentou contestação, trazendo justificativa improcedente no caso apreço, requerendo a purgação e exigindo entrega dos boletos bancários para pagamento, mas não concretizou o depósito, deixando de purgar a mora e de comprovar o pagamento das parcelas atrasadas Diante do exposto nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e declaro rescindido o contrato de arrendamento mercantil do veículo, objeto da presente lide (fls. 16/21). Declaro consolidada a posse do veículo, que já se encontra em mãos da requerente (fls. 39). Condeno a requerida ao pagamento das seguintes verbas: a) da multa contratual preconizada na cláusula 14, item 14.3, do contrato em questão (fls. 38). b) indenização por perdas e danos, no valor referente as parcelas vencidas até a presente data, na forma prevista na cláusula 19, do contrato em questão, referente a resolução antecipada do contrato. c) pagamento dos honorários advocatícios da requerente, ora arbitrados em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, observado o critério preconizado no artigo 20, § 3º, alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil. d) ao pagamento das eventuais custas e despesas remanescentes. P.R.I. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0007.3612-7- EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO: MARCIO RACY E PABLO CASTELHANO TEIXEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
INTIMAÇÃO DESPACHO: " Manifeste a exequente no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos bens nomeados à penhora, fls. 41/48. Int. Palmas, 31 de outubro de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0000.9136-3- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI
REQUERIDO: MARTA ADUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: " Manifeste o requerente no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão de fls. 41. Int. Palmas, 03 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0001.6082-9- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO
REQUERIDO: JONAS LUCAS CAVALCANTE
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: " Manifeste o requerente no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão de fls. 34. Int. Palmas, 03 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

AUTOS Nº / AÇÃO: 2005.0001.3667-2- INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HILARIO DIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: NILTON VALIM LODI E OUTRO
REQUERIDO: LENITA SANTANA RODRIGUES DO COUTO E OUTRO
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
INTIMAÇÃO DESPACHO: " Observo que os requerentes carreararam para os presentes autos cópias da sentença penal condenatória em face dos requeridos. Assim, acerca do documento, manifestem-se os requeridos no prazo comum de 05(cinco) dias. Ressalto que a condenação ainda pende em recurso como se pode ver do extrato adiante anexado. Int. Palmas, 04 de novembro de 2008. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

16. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0009.2413-6- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: HAIKA M AMARAL BRITO
REQUERIDO: OSVALDO FERREIRA MACIEL
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: "Providencie-se a requerente no prazo legal o recolhimento das custas de locomoção para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão"

17. AUTOS Nº / AÇÃO: 2008.0003.2183-0- BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
REQUERIDO: TERESINHA MARIA BENEDETTI MIROVSKI
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: "Providencie-se a requerente no prazo legal o recolhimento das custas de locomoção para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão"

1ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0004.3077-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMETOS
Autora: G. A.
Advogado: DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
Réu: J. T. N.

Advogado: DR. MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH-
DESPACHO: " Comportando o feito solução conciliatória designo audiência respectiva para o dia 04/12/2008, às 16:00 horas. Intimar. Pls., 28out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0009.1082-8/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerentes: J. C. DA S. M. e M. R. S. M.
Advogado: DR. RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de conciliação do casal e, se inexitosa, de justificação e ratificação para o dia 05/12/2008, às 10h30min. Intimar. Pls., 31out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0004.6551-4/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMETOS
Autora: O. F. DE L. N.
Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
Réu: J. T. N.
Advogado: DRA. PATRICIA WIENSKO
DESPACHO: " Comportando o feito solução conciliatória designo audiência respectiva para o dia 04/12/2008, às 10:00 horas. Intimar. Pls., 24out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0008.6783-3/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente: E. C. DE O.
Advogado: DRA. JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA
Requerido: C. B. DE O.
DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de conciliação do casal para o dia 01/12/2008, às 09h30min. Citar a ré. Intimar. Pls., 21out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0008.8972-1/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: C. T. e A. C. F. R. T.

Advogado: DR. SÉRGIO RODRIGO DO VALE

DESPACHO: " Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal e, se inexistente, de justificação e ratificação para o dia 03/12/2008, às 16h30min. Intimar. Pls., 21out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0007.9522-0/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: M. DE N. P. DE L.

Advogado: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRO

Requerido: O. A. DE L.

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. ... De já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2008, às 10h30min. Citar a ré. Intimar. Pls., 02out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0007.8654-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: K. G. DA S.

Advogado: DR. VINICUS PINHEIRO MARQUES

Requerido: J. F. L. DA S.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a trinta por cento do salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, a genitora da menor, mediante depósito em conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 12/01/2009, às 14h30min. Citar o réu, via precatória. Intimar. Pls., 07out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0008.6751-5/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: M. C. DE O.

Advogado: DR. FABIO BARBOSA CHA (SAJULP)

Requerido: V. G. B.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a quarenta por cento do salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, a genitora da menor, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, a genitora do menor, mediante depósito em conta a ser indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 02/12/2008, às 10h00min. Citar o réu, via precatória. Intimar. Pls., 07out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0000.4361-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: V. I. X.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: C. DE S. R.

Advogado: DR. SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIM NETO

DESPACHO: " Designo o dia 03/12/2008, às 09:00 horas, na Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca para a coleta do material necessário a realização do exame do DNA entre os três envolvidos. ... Os honorários periciais serão arcados pelas partes, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada um e deverão ser tratados diretamente com o perito nomeado. Intimar. Pls., 20out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0002.4724-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: T. U. S. DOS S.

Advogado: DR. TIAGO SOUSA MENDES (UFT)

Requerido: D. F. DE S.

Advogada: DRA. FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO: " Diga o autor, face a contestação e documentos de fls. 22/31, inclusive sobre sua disponibilidade em custear parte do pagamento do exame pericial requerido. Intimar. Pls., 31out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0001.1948-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: J. C. DOS S.

Advogado: DR. CESAR AUGUSTO SILVA MORAIS

Requerido: A. L. DOS S.

Advogado: DR. FRANCISCO DE A. MARTINS PINHEIRO

DECISÃO: " Vistos, etc. Nestes autos de Ação de Alimentos que o J. C. dos S. moveu neste Juízo em face de seu pai A. L. dos S., qualificado, com sentença já transitada em julgado, pretende o réu, através do pedido de fls.55, exonerar-se do pagamento dos alimentos a que obrigou-se, ao argumento de que a filha concluiu o curso superior em que estava matriculada, o que ensejava o cumprimento da obrigação alimentar, consoante especificado no acordo respectivo. Observa-se do acordo entabulado entre as partes e consta do termo de fl.46, que a obrigação alimentar do réu em relação à filha somente subsistiria até a conclusão do curso em que esta se encontrava matriculada à época da celebração, de modo que, o advento da colação de grau da beneficiária é suficiente para declarar-se o alimentante exonerado da obrigação alimentar, independentemente de qualquer outra formalidade. Ora, a documentação carreada para os autos pela instituição de ensino superior em que a beneficiária estava matriculada, comprova que esta colou grau no segundo semestre de 2007, de modo que a obrigação do genitor para com ela não mais subsiste. Desta forma, defiro o requerimento feito, determinando seja oficiado ao órgão pagador, a fim de que suspenda o desconto dos alimentos acordados, em folha de pagamento do devedor. Intimar. Pls., 28out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0006.0438-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: J. V. C. V.

Advogado: DR. MARCOS ROBERTO DE O. V. VIDAL

Requerido: L. B. T.

Advogada: DR. WANDERLAN CUNHA MEDEIROS

DESPACHO: " Ante a inadimplência noticiada, oficiar ao empregador do réu para que promova o desconto das parcelas vencidas em folha de pagamento. No que diz respeito

as parcelas vencidas, deverá o interessado pleiteá-las via ação própria. Intimar. Pls., 28out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.0351-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: P. P. B.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: P. J. DE A. N.

Advogada: DR. AIRTON JORGE VELOSO E OUTRA

DESPACHO: " ... Intimar o réu, para cumprir integralmente o acordado em audiência, no prazo de cinco dias. Pls., 24out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0001.6264-3/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Requerente: I. N. M.

Advogado: DR. DIVINO JOSÉ RIBEIRO E OUTROS

Requerido: K. A. DE S.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Isto posto, defiro a medida liminar, sem a oitiva da ré, concedendo ao autor o direito de ter consigo a filha M. N. A. M., em finais de semana alternados, recebendo-a na casa materna a partir das 18 horas da sexta-feira, devolvendo-a até as 21 horas do domingo, bem como, tê-la consigo por quinze dias nos meses de janeiro e julho e, ainda, na data comemorativa ao Dia dos Pais, mesmo que o final de semana respectivo não coincida com a aquele destinados as suas visitas, neste caso, compensando-se posteriormente. Também, nos festejos de final de ano, no período compreendido entre vinte de dezembro e primeiro de janeiro, em anos alternados. Da mesma forma, a genitora é ressalvado o direito de ter a filha consigo no domingo comemorativo ao Dia das Mães, ainda que este não coincida com aquele em que o menor esteja em seu poder, também mediante compensação posterior. Citar a ré, para, querendo, contestar a ação, em cinco dias. ... A ação principal deverá ser proposta no tritidito legal. Intimem-se. Cumpra-se. Pls., 03out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0006.5891-6/0

Ação: CAUTELAR

Requerente: E. F. DE A. P.

Advogado: DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTRO

Requerido: C. K. C. LTDA.

CERTIDÃO: " Certifico que não fora expedido mandado de notificação e intimação à Codetins conforme requerido, haja vista que os imóveis relacionados e indicados já constituem matrícula e estão matriculados no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, pelo que a parte interessada deve manifestar-se neste sentido. Cumpra-me certificar. Pls., 10out2008. (ass) RMArantes – Escrevente Judicial".

AUTOS: 2008.0007.8759-7/0

Ação: IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Impugnante: N. C. P.

Advogado: DR. POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

Impugnado: A. R. M.

Advogada: DR. CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Diga o impugnado, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 17out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0004.4105-6/0

Ação: EXCLUSÃO DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: H. J. F.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: R. M. A. F.

Advogada: DR. AMARANTO TEODORO MAIA

DESPACHO: " Digam as partes, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 28out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0004.4105-6/0

Ação: EXCLUSÃO DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: H. J. F.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: R. M. A. F.

Advogada: DR. AMARANTO TEODORO MAIA

DESPACHO: " Digam as partes, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 28out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0002.0046-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: J. G. D. R.

Advogado: DR. MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO

Requerido: A. F. DE M.

DESPACHO: " Intimar o autor para que, no prazo de quarenta e oito horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Pls., 29out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0000.6822-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: N. J. M. DA S. C.

Advogado: DR. ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO

Requerido: J. F. P. DOS S.

Advogada: DR. MARY FERNANDES DA CRUZ

DESPACHO: " Intimar a autora para que junte aos autos comprovante do nascimento com vida do nascituro cujos interesses defende. Pls., 31out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0005.5142-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: G. DA S. S.

Advogado: DR. ALOISIO ALENCAR BOLWERK (UFT)

Executado: J. A. S.

Advogada: DR. JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA

DESPACHO: " ... Intimar a exequente para que informe se vem recebendo as parcelas vencidas no curso da execução. Pls., 31out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0008.4126-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: J. C. R. N. E OUTRO

Advogado: DR. TIAGO SOUSA MENDES (UFT)

Executado: J. S. B.

DESPACHO: " Digam as exequentes, face a certidão de fls. 26, em cinco dias. Intimar. Pls., 17out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0004.4100-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: V. C. DOS S.

Advogado: DR. MARCIO FERREIRA LINS

Requerido: W. F.

Advogada: DR. GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL E OUTRO

DECISÃO: " Vistos, etc. Tendo os litigantes celebrado acordo nos autos da ação respectiva, não tem pertinência pretender o autor que este Juízo condene o réu no pagamento dos alimentos pretéritos, mesmo porque, a intervenção judicial em casos tais é meramente homologatória. Ademais convém registrar que o termo inicial do débito alimentar na ação de investigação de paternidade é a data da juntada do mandado de citação aos autos, de modo que, tendo as partes colocado fim na pendência mediante acordo e nada deliberando a respeito dos alimentos pretéritos, é de presumir-se que o valor é devido, tomando-se como base de cálculo aquele que foi acordado. Desta forma, determino seja o interessado intimado para, no prazo de três dias, esclarecer se pretende a execução do débito respectivo, requerendo o que de direito. Pls., 24out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 4568/00

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PET. HERANÇA

Requerente: Z. A. P.

Advogado: DRA. PAULA ZANELLA DE SÁ

Requerido: A. G. DA L. E OUTROS

Advogada: DR. JOCIONE SILVA MOURA

Curadora Especial: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DECISÃO: " Vistos, etc. Inadvertidamente concluiu-se a instrução, sem que a carta precatória expedida para inquirição das testemunhas arroladas pelos réus fosse juntada aos autos. Desta forma, tendo esta aportado neste Juízo somente em 12/02/2008, e a fim de evitar futura arguição de nulidade, chamo o feito a ordem, a fim de oportunizar as partes a apresentação de suas alegações finais, em dez dias. Intimar. Após, cls. Pls., 23out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0009.6393-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: W. A. B.

Advogado: DR. ANDRÉ VANDERLEI C. GUEDES E OUTROS (SAJULP)

Executado: H. A. DA S.

Advogada: DR. RUBERVAL SOARES COSTA

DESPACHO: " Intimar o executado, para juntar aos autos cópia legível dos comprovantes de depósito de fls. 33/36, no prazo de cinco dias. Após, aos cálculos. Pls., 16out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0003.9027-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: V. C. DA R. S.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: L. A. DA S.

Advogada: DR. FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO E OUTRO

DESPACHO: " Face aos esclarecimentos prestados pela credora, intimar o devedor para que complemente o pagamento do débito alimentar, no prazo de três dias, sob pena de penhora. Pls., 16out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0003.9014-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: Y. V. DA S. S.

Advogado: DR. TIAGO SOUSA MENDES (UFT)

Requerido: J. M. H. DA S.

DESPACHO: " Diga a autora, face à certidão de fl. 25, em dez dias. Intimar. Pls., 28out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 7341/04

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: S. C. R. D.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: J. R. DE L. M.

Advogada: DR. ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA FILHO

DESPACHO: " Intimar o réu para que, no prazo de cinco dias, informe a este Juízo o endereço onde pode ser encontrado, sob pena de ver o feito prosseguir a sua revelia. Pls., 28out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0005.1352-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: P. H. D. A.

Advogado: DR. JOÃO BATISTA M. BRINGEL

Requerido: D. M. A.

Advogada: DR. ALOISIO ALENCAR BOLWERK (UFT)

DESPACHO: " Digam as partes, no prazo de cinco dias, especialmente o réu sobre seu interesse na realização do exame do DNA, remarcado várias vezes a seu pedido e não realizado. Pls., 28out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0002.4429-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: M. L. S.

Advogada: DRA. CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

Requerido: R. R. C.

Advogada: DRA. WILZA CARLA RANGEL FERREIRA

DESPACHO: " Diga a autora face a contestação e documentos de fls. 36/45, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 29out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0010.0619-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: G. P. DOS S.

Advogado: DRA. PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (UFT)

Requerido: A. L. F.

Advogada: DRA. EDSONINA PACHECO DA SILVA

DESPACHO: " Diga o autor, face a contestação e documentos de fls. 24/35, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 29out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0008.7207-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: F. P. DOS S. E OUTRO

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: S. J. A.

Advogada: DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

DESPACHO: " Diga o réu, face ao contido na certidão de fl. 33, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 29out2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

EDITAL

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - AUTOS Nº: 2006.0007.1802-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autora: ADNA ARFAXADY PINHEIRO DE MATOS

Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: N. DE J. U.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 10 de novembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01

CITA LUCAS ARAÚJO XIMENES, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora, sr. Dulciane Araújo da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de REVISÃO DE ALIMENTOS, Autos nº 2007.0004.7981-9/0, que lhe move Wilton Ximenes da Silva., bem como, comparecer à audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 10 de dezembro de 2008, às 14h00min, a realizar-se no Fórum local sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Fórum Palácio Marquês São João da Palma. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 10 de novembro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 02

INTIMA PAULO CESAR FILHO, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, Autos nº 2005.0002.7586-9/0, que lhe move Gabriel Mahatma Santos Ferreira Silva, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 14h30min., a realizar-se no Fórum local sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Fórum Palácio Marquês São João da Palma 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 10 de novembro de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 03

INTIMA MIK CHARLES GOMES MOREIRA, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, Autos nº 7303/04, que lhe move Geovana Marinho de Oliveira, para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de dezembro de 2008, às 16h00min., a realizar-se no Fórum local sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Fórum Palácio Marquês São João da Palma 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 10 de novembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04

CITA ROMÃO FELISMINO NOGUEIRA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Separação Litigiosa, Autos n.º 2008.0008.9056-8/0 que lhe move Kaline Neive Reis Nogueira, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 10 de novembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 05

CITA ADRIANA SANTOS DE LIMA e ALESSANDRA SANTOS DE LIMA, brasileiras, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Investigação de Paternidade Post Mortem, Autos n.º 2006.0008.0749-4/0 que lhe move Hosana Vitória Alves, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 10 de novembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 06

CITA EDSON COLEHO FURTADO, brasileiro, separado judicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Conversão de Separação em Divórcio, Autos n.º 2008.0009.0815-7/0 que lhe move Maria Luzimar Coelho Furtado, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 10 de novembro de 2008.

3ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****AUTOS: 2006.0007.3477-2/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R.H.D.C e A..D.C.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M.M.D

Advogado: SANDRINA GOMES DA SILVA

SENTENÇA:... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII c/c art. 598, ambos do CPC. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 08 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0006.1020-8/0

Ação: GUARDA

Requerente: L.S.R

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: K.R.S.S

Advogado: FABIO ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA:... PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo, sem o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 12 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2006.0005.8948-9/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: K.R.S.S

Advogado: FABIO ALVES DOS SANTOS

Requerido: L.S.L

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA:... PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo, sem o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 12 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2008.0002.7921-4/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: S.A.F

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M.L.N.A

Advogado: TIAGO SOUSA MENDES

SENTENÇA:... PELO EXPOSTO, julgo procedente em parte os pedidos iniciais, acolhendo na íntegra o duto parecer Ministerial, razão pela qual decreto o Divorcio do casal S.A.F e M.L.N.A, o que faço com suporte legal no § 2º do art. 1.580 do CPC. Decreto a extinção do processo com suporte legal, no art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais expeça-se o mandado de averbação. Depois arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2007.0010.7633-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L.P.S.C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: S.A.S.C

Advogado: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA:... ISTO POSTO, declaro cumprida a obrigação no que diz respeito às parcelas relacionadas e quitadas, e em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 02 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS: 2005.0001.0146-1/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: E.A.C

Advogado: MARCIO AUGUSTO M. MARTIS e CICERO R.MARINHO FILHO

Requerido: E.M.L

Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA:... ISTO POSTO, homologo o acordo firmado entre as partes e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. As custas deverão ser pagas pelo Requerido. Após as formalidades legais, archive-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 11 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2005.0001.1247-1/0

Ação: ALVARA

Requerente: F.G.N.P e F.F.G

Advogado: DENISE MARTINS SUCENA PIRES

Requerido: ESP. E. N.P

SENTENÇA:... ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. As custas foram pagas. Arquivem-se os autos após as formalidades legais. P.R.I.C. Palmas, 02 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2005.0000.2212-0/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: N.M.C

Advogado: NADIA APARECIDA SANTOS

Requerido: A.L.S.N

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

SENTENÇA.... PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, o que faço para reconhecer a existência da união estável entre N.M.C e A.L.S.N no período compreendido de 1999 a agosto de 2003. Da mesma forma, julgo parcialmente procedente RECONVENÇÃO o que faço para declarar que cabe à Autora/Reconvinte A.L.S.N o lote de terreno situado na quadra Arso 53, QI-19, AL. 22, LT. 01 na cidade de Palmas-TO, bem como os moveis que a guarnecem, e ainda o veículo Celta, placa MWH 8670. Os demais bens relacionados na ação e na reconvenção ficaram para o Autor, contudo terá ele o prazo de 06 (seis) meses, contados da presente sentença, para retirar o nome da Requerida de todos os contratos de financiamentos em que ela assinou tanto como companheira quanto como avalista. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. O Autor da ação pagara as custas processuais e honorários advocatícios, fixando este em 15% do valor da ação devidamente corrigido, o que faço com suporte no art. 20, § 3º do CPC. P.R.I.C. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 29 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2005.0001.8912-1/0

Ação:IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: A.L.S.N

Advogado:CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Requerido:N.M.C

SENTENÇA.... PELO EXPOSTO, acolho o pedido da Impugnante o que faço para determinar o valor da causa em R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), tudo com suporte legal nos arts 259, inciso II c/c art. 261, todos do CPC, devendo o Autor ser intimado para efetuar o pagamento da diferença das custas iniciais. Cópia da presente devera ser juntada aos autos da ação principal e alterado o valor da causa. O impugnado pagara as custas do incidente. P.R.I.C. Palmas, 11 de julho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0004.4529-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A.N

Advogado: MINISTERIO PÚBLICO

Requerido: M.A.F

Advogado: HUMBERTO JOSE PEREIRA

SENTENÇA.... PELO EXPOSTO, com suporte legal nos arts.1.616 do Código Civil, julgo procedente o pedido de reconhecimento da paternidade, o que faço para declarar que A.N é filha de M.A.F, e em consequência, determino a expedição de mandado de averbação ao Cartório onde a mesma foi registrada para que conste em seu registro de nascimento o nome de seu genitor, dos avós paternos e do novo nome que a criança passará a usar, ou seja, A.N.P. Condeno o Requerido a pagar alimentos em favor da menor na quantia mensal de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo até o dia 10 de cada mês, e devidos desde a citação. Sem honorários e sem custas. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o mandado de averbação. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 24 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0004.6549-6/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: F.F.V

Advogado:VITAMA PEREIRA LUZ GOMES

Requerido:C.S.B

Advogado:ALEX HENNEMANN

SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 12 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0004.6551-8/0

Ação: IMPGUNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente:C.S.B

Advogado: ALEX HENNEMANN

Requerido: F.F.B

Advogado: VITAMAR PEREIRA LUZ GOMES

SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso V, do CPC. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 12 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0004.6534/0

Ação: EXECUÇÃO DE INCOMPETENCIA

Requerente: C.S.B

Advogado: ALEX HENNEMANN

Requerido: F.F.B

Advogado:VITAMAR PEREIRA LUZ GOMES

SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso V, do CPC. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 12 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0004.6598-4/0

Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO

Requerente: V.R e M.S.R

Advogado: MARCIA BARCELOS DE SOUSA MEDEIROS

Requerido: I.S.A

Advogado:DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA.... PELO EXPOSTO, julgo improcedente os pedidos contidos nos embargos manejados pelo espólio de V. R. e por M. S. R. em face da I.S.A, A.N.A e K.C.R.a, o que faço em razão de ter, os embargantes, firmado negocio com os supostos vendedores após

estes não mais ser proprietários do bem. Em consequência, decreto a extinção com suporte legal no art. 269, I 'última parte' do CPC. Condeneo o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado para que os Embargantes desocupe o imóvel. Sem honorários e sem custas em razão das partes ser beneficiárias da justiça gratuita. P.R.I.C. Palmas, 30 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0001.8355-3/0

Ação: BUSCA E APREENÇÃO

Requerente: L.F.M e OUTRAS

Advogado: LENADRO JEFERSON CABRAL DE MELO

Requerido: D.A.C

Advogado: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR E KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
SENTENÇA.... PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido das autoras, transformando a medida liminar em medida definitiva, devendo o veículo VW/17.210, Motor Cumins, cor branca, caminhão nacional, carga, carroceria aberta, chassi 9BWCK82TX2R204323, placa MWE 9740 TO, ano e modelo 2001/2002, ficar em poder do inventariante. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, haja vista o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.C. Palmas, 11 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0006.9465-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G.L.R

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M.A.R.B

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS FILHO

SENTENÇA.... ISTO POSTO, homologo o acordo firmado entre as partes e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem honorários e sem custas em face de serem beneficiários da justiça gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 02 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0008.6981-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: P.H.C.L

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: P.G.L

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII c/c art. 598, ambos do CPC. Sem honorários e sem custas. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 02 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0008.7542-2/0

Ação: ALVARA

Requerente: A.F

Advogado:ARNALDO FERREIRA

SENTENÇA.... Desta forma, opinando favoravelmente o Ministério Público, autorizo a venda do imóvel pertencente ao menor, especificado na inicial, por preço não inferior, ao da avaliação, a fim de integrar o pagamento do imóvel indicado às fl. 57/58. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a venda, sob pena de caducidade da autorização. Prestação de contas, juntando-se copia da escritura pública de compra e venda, devidamente registrada no CRI, referente ao imóvel localizado nesta cidade, em trinta dias, sob as penas da lei. P.R.I.C. Palmas, 20 de agosto de 2008. Ass. Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito em substituição.

AUTOS Nº: 2006.0005.0968-0/0

Ação: BUSCA E APREENÇÃO DE MENORES

Requerente: R.G.S.S

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: G.G.M.S

SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso IV, 'última parte', do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 08 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0006.7315-3/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: F.C.C

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES

Requerido: .M.C.M.G

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

SENTENÇA.... ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termo do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 11 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0001.2786-8/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: F.C.C

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES

Requerido: M.C.M.G

Advogado: FRANCISCO DE JOSE DE SOUSA BORGES

SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo com suporte no art. 267, inciso IV, do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Revogo a medida liminar concedida. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 11 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0009.2748-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: I.M.C

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES

Requerido: M.C.M.G

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

SENTENÇA.... PELO EXPOSTO, com suporte legal no art. 618, inciso I, do CPC, declaro nula a execução e em consequência, decreto a extinção do processo executivo e uma vez transitada em julgado os autos deverão ser arquivados. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Palmas, 11 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0005.5332-6/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: L.S.F

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUZA BORGES

Requerido: S.F.S

SENTENÇA.... ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 02 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0006.3978-6/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: J.M.O.L

Advogado: MARCOS AIRES RODRIGUES

Requerido: J.L.R

SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo com suporte no art. 267, inciso IV, do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Revogo a medida liminar concedida. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 01 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0007.4421-0/0

Ação: SEPARAÇÃO

Requerente: J.M.O.L

Advogado: MARCOS AIRES RODRIGUES

Requerido: J.L.R

SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 01 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0002.9457-6/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: R.Z

Advogado: ROLDÃO RODRIGUES NETO

Requerido: C.P.R

Advogado: RENATO V.FERRI DA SILVA

SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 12 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0004.7985-1/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L.P.A.O e C.A.A.S.C

Advogado: RENATO GODINHO

Requerido: C.A.O

SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 12 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0004.8120-1/0

Ação: GUARDA

Requerente: J.M.S e OP.C.S

Advogado: EDIVAN GOMES LIMA

SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 02 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0005.4843-8/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T.V.O.D

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES (SAJULP)

Requerido: L.A.D

SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 12 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0000.7558-0/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: L.F.M e OUTRAS

Advogado: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO

Requerido: H.F.M.F

Advogado: MARLOSA RUFINO

SENTENÇA.... PELO EXPOSTO, julgo procedente o pedido das autoras, transformando a medida liminar em medida definitiva, devendo o réu ser intimado para entrega voluntária dos bens no prazo de (20) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de extinção de mandado de busca e apreensão do maquinário objeto da presente ação. Decreto a extinção do Processo com suporte legal no art. 269, inciso I, do CPC. Condeneo o réu H.F.M.F ao pagamento das custas processuais P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 02 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0008.8333-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R.V.M.O e V.M.L
Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Requerido: R.V.F.O

SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 12 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0009.9369-5/0

Ação: GUARDA
Requerente: M.S.R
Advogado: ANGELLY BERNARDO DE SOUSA e NAURA STELLA B.DE.S CAVALVANTE
Requerido:V.L.N
SENTENÇA.... ISTO POSTO, acolho o parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento, e julgo procedente o pedido inicial, o que faço para deferir a guarda das crianças BS.L, V.L.J, J.S. L e M.S.L nascidos respectivamente em 23 de julho de 1994, 29 de junho de 1995 e as duas últimas em 29 de outubro de 1997, à Autora M.S.R. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, em face da Autora ser beneficiária da justiça gratuita e o réu não ter apresentado resistência ao pedido. P.R.I.C. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 15 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0009.9410-1/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
Requerente: L.O.A
Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO
Requerido: M.A.G
SENTENÇA.... PELOEX POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso III do CPC e torno sem efeito a medida liminar deferida às fls. 14/15, nos termos do 806 do mesmo diploma legal. . Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 09 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0010.1312-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGISOSA
Requerente: V.M.F.L
Advogado: GRAZIELA TAVARES DE SOUZA REIS
Requerido: A.A.S
SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 12 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0010.7468-5/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente: D.W.S.L e OUTROS
Advogado: SONIA COSTA
Requerido: S.S.S
SENTENÇA.... PELO EXPOSTO, acolho do pedido de extinção do processo, o que faço com suporte no art. 269, inciso III do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 10 de setembro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0001.9786-2/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVORCIO
Requerente: L.F.V
Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR
Requerido: M.A.S.R
Advogado: JOSIANE CAMPOS FEITOSA
SENTENÇA.... ISTO POSTO, acolho o douto parecer ministerial, inclusive o adotando como fundamento da presente decisão, e com suporte no art. 1.580 do CP, c/c os arts. 226, § 6º da CRFB/88 da Lei 6.515/77, decreto o divórcio, e em consequência, a dissolução do casamento de L.F.V e M.A.S. decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, inciso II do CPC. As custas foram pagas. Depois de decorrido o prazo legal, expeça-se o mandado de averbação. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 12 de agosto de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0002.0077-4/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA
Requerente: W.M.S e J.A.P
Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR
SENTENÇA.... ISTO POSTO, homologo o acordo firmado entre os Requerentes, e em consequência decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, inciso III do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 09 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0002.8507-9/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente: F.M.S
Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
Requerido: C.L.S
SENTENÇA.... ISTO POSTO, acolho do pedido de extinção do processo, o que faço com suporte no art. 26, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. Após as formalidades legais arquivem-se os autos P.R.I.C. Palmas, 10 de setembro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0002.8602-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: A.M.F
Advogado: ROSANGELA BAZAIA e WILSON LOPES FILHO
Requerido: P.G.F
SENTENÇA.... ISTO POSTO, declaro cumprida a obrigação no que diz respeito às parcelas relacionadas e quitadas, e em consequência, decreto a extinção do feito nos

termos do art. 794, I do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 12 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0002.8956-2/0

Ação: ALVARA JUDICIAL
Requerente: J.A.S
Advogado: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
Requerido: ESP. C.A.P.S
SENTENÇA.... ISTO POSTO, com suporte legal no art. 1º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, determino a expedição de alvará Judicial autorizando J. A.S, brasileiro, viúvo, militar, CPF 160.906.751-72, RG 670.288 SSP/GO, ajuizou o presente pedido de expedição de ALVARA JUDICIAL objetivando autorização judicial para efetuar o saque dos valores depositados em conta PIS/PASEP Nº 182.1001968-1, e ainda depósito no FGTS, ambos junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra em nome de C.A.P.S, que era inscrita no CPF sob nº 354.812.261-20, CTPS nº 84153/5, RG nº 770.070 SSP/TO. Decreto a extinção do feito com suporte no art. 269, inciso I, do CPC. Sem honorários e sem custas, em face de ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Transita em julgado a presente sentença, expeça-se o competente Alvará. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 10 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0003.1836-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE INCOMPETENCIA
Requerente: C.O.M
Advogado: ADALBERTO WANDERLEI BRUNO
SENTENÇA.... PELO EXPOSTO, decreto a extinção do processo, sem examinar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 12 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0003.2124-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: T.A.G
Advogado: VEZIO AZEVEDO CUNHA
Requerido: N.T.G
SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo nos termos no art. 618, inciso I do CPC, pois não está aparelhada com o indispensável título executivo. Sem honorários e sem custas, já que a autora é beneficiária da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 02 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0003.6749-0/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente: A.L.P.C
Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA e VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Requerido: E.B.B
SENTENÇA.... ISTO POSTO, decreto a extinção do processo com suporte no art. 267, inciso IV do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça. P.R.I.C. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas, 02 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0003.8816-1/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente: T.A.G
Advogado: VEZIO AZEVEDO CUNHA
Requerido: N.T.G
Advogado: SAVIO BARBALHO
SENTENÇA.... PELO EXPOSTO, com amparo no art. 1694, caput, e § 1º do CPC, julgo procedente o pedido da autora T. A. G, o que faço para condenar o réu N.T.G a pagar-lhe uma prestação alimentícia no valor mensal corresponde a 15 % (quinze) por cento de sua remuneração mensal, após abater o desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária obrigatória. O pagamento devera ocorrer através de desconto em folha de pagamento e, para tanto o Cartório devera expedir ofícios aos órgãos empregadores do réu. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, I 'primeira parte' do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, fixando estes em 15% do valor dado à causa, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, alíneas, "a", "b" e "c" do mesmo diploma. Expeçam-se os ofícios para desconto. P.R.I.C. Palmas, 24 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2008.0004.1525-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: M.R.V
Advogado: ANTONIO DOS REIS CALÇADO, KEYLA AMRCIA GOMES ROSAL e ELAINE AYRES BARROS
Requerido: W.J.C
Advogado: CARLOS JUNIOR SPEGIORIN SILVEIRA
SENTENÇA.... ISTO POSTO, declaro cumprida a obrigação no que diz respeito às parcelas relacionadas e quitadas, e em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas, 02 de setembro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (10/11/08).

**3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros
Públicos**

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 71/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 2008.0007.3693--3/0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Embargado: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADRIA GERAL DO ESTADO
FINALIDADE: Fica o embargante intimado para efetuar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária.

AUTOS Nº 2008.0003.1874-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente: DEUSAMAR SANTOS E SANTOS
Advogado: ANTONIO ALEXANDRE AMARAL DA SILVA
Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
FINALIDADE: Fica o requerente intimado para manifestar sobre contestação de fls. 33/47, em 10 dias.

AUTOS Nº 2008.0003.6452-1/0

Ação: DESAPROPRIAÇÃO
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: SERGIO LUCIANO CASTILHO E ESPOSA
Advogado: EDER BARBOSA DE SOUSA
DECISÃO: " Tendo em vista o teor de fls. 376/verso, nomeio o perito Dr. MÁRCIO GREICK CARNEIRO, Engenheiro Agrônomo, CREA –7635/ D - MT (...), para independente de termo de compromisso e de forma escrupulosa (art. 442 do CPC), apresentar, em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias da sua realização, laudo de avaliação do imóvel localizado a 800 metros do Distrito de Taquarussuzinho, lote 51- loteamento Santa Fé, Município de Palmas, com área total de 651,3443 hectares, orientando-se por meio dos documentos anexados aos outros. Intime-se, pois, da nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários profissionais, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que, o expropriado deverá se manifestar, em igual prazo, depositando o valor ofertado ou impugnando-o, ou ainda, caso entender pertinente, manifestar-se sobre a forma mais viável para a realização do efetivo pagamento dos respectivos honorários. Após, volvam-me conclusos para impulso processual. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 04 de novembro de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFRFP."

AUTOS Nº 2007.0003.3428-4/0

Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: MANOEL NETO DO NASCIMENTO
Advogado: LEIDVON WELLES SANTOS
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: " Ante o exposto, configurados a conduta, o resultado e o nexa causal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Condenar o requerido ao pagamento, a título de danos morais, na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) acrescidos de correção monetária e juros, retroativos à data do evento danoso. b) condena-lo, ainda, aos honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as razões previstas no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Importante registrar que não há que se reconhecer a sucumbência recíproca nos presentes autos, pois, conforme já decidido no Recurso Especial 596.005, o acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, " sendo meramente estimativo o valor da indenização pleiteada na peça vestibular, não há que falar em sucumbência parcial se a condenação fixada na sentença tiver sido inferior àquele montante", aduziu o relator Fernando Gonçalves. Com fundamento no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, recorro de ofício, desta sentença, determinando, outrossim, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para reexame necessário, independente de recurso voluntário. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO EM DEFINITIVO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor na peça inaugural. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas-TO, 20 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2007.0009.8449-1/0

Ação: ORDINARIA
Requerente: EDI BISPO NUNES CARVALHO SCHONS
Advogado: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA
Requerido: IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: " O relatório é prescindível, por se tratar de decisão interlocutória. Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 113/115) em face da decisão judicial que indeferiu a realização de nomeação de perito judicial, determinando que a verificação da capacidade/incapacidade da autora fosse aferida pela perícia médica pertencente ao IGEPREV-Tocantins. Todavia, neste momento, o pleito da Requerente não merece acolhimento, razão pela qual mantenho a decisão exarada por seus próprios fundamentos. Oficie-se conforme determinado e, fls. 110/111. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 661/02

Ação: SUMARISSIMA DE REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULO
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: WESLEY ARAÚJO AMORIM
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
Requerido: ANTONIO DA SILVA EVANGELISTA
Advogado: NILTON VALIM LODI

DESPACHO: " Manifeste-se a parte autora à cerca do teor de fls. 256/288. Cumpra-se. Palmas – TO, 31 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

AUTOS Nº 2008.0003.1845-7/0

Ação: OBRIAGAÇÃO DE FAZER
Requerente: CHISLENE TEIXEIRA SILVA
Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
FINALIDADE: Fica o requerente intimado para manifestar sobre contestação de fls. 19/26, em 10 dias.

AUTOS Nº 2006.0001.1507-0/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: FABRÍCIO LIMA LUSTOSA
Advogado: DIOGO VIANA BARBOSA
Impetrado: PRESIDENTE DA COM DE SEL INT CONCURSO DE SOLDADOS DA PM/TO
SENTENÇA: " Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de fls. 63/68, DENEGO A SEGURANÇA. Determino a extração de cópias, dos presentes autos, bem como seu encaminhamento à Promotoria de Justiça da Cidadania, para que proceda à apuração da conduta administrativa na condução do certame em comento, conforme requerido em fls. 46. Custas pelo impetrante.Sem honorários (sumulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas-TO, 05 de novembro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2006.0001.2486-9/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: ODERIVAN ROCHA DE SOUZA
Advogado: JOSE ABADIA DE CARVALHO (DEFENSORIA PÚBLICA)
Impetrado: PRESIDENTE DA COM DE SEL INT CONCURSO DE SOLDADOS DA PM/TO
SENTENÇA: " Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de fls. 63/68, DENEGO A SEGURANÇA. Determino a extração de cópias, dos presentes autos, bem como seu encaminhamento à Promotoria de Justiça da Cidadania, para que proceda à apuração da conduta administrativa na condução do certame em comento, conforme requerido em fls. 46. Custas pelo impetrante.Sem honorários (sumulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas-TO, 04 de novembro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2005.0000.4400-0/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: SANDRO DA SILVA E SOUZA
Advogado: IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA
Impetrado: DELEGADO CORREGEDOR ADJUNTO DA CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério de fls. 381/383, JULGO por extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Palmas-TO, 05 de novembro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2008.0003.6161-1/0

Ação: DECLARATÓRIA
Requerente: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado: CELSO GONÇALVES BANJAMIN
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: Ante o exposto, alicerçada nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem INDEFERIR o pleito antecipatório contido na exordial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de novembro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2006.0002.4957-2/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: EUDINILSON RODRIGUES BARBOSA
Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
Impetrado: PRESIDENTE DA COM DE SEL INT CONCURSO DE SOLDADOS DA PM/TO
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: Diante do exposto, acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público e ratificando a decisão liminar, hei por bem conceder, como de fato concedo a segurança, convertendo em definitiva a liminar concedida, para assegurar ao candidato EUDINILSON RODRIGUES BARBOSA a sua continuidade no certame, declarando nula a avaliação psicológica a que o Impetrante se submeteu, determinando à autoridade coatora que o mantenha no certame, independente do resultado da fase ora questionada. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Dê-se ciência ao Impetrante, à autoridade impetrada, ao Ministério Público e ao Procurador Geral do Estado, este por força do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com nova redação ofertada pelo artigo 19 da Lei nº 10.194/04. Sem custas e sem honorários advocatícios (sumulas 105 do STJ e 512 do STF). Após, o decurso do prazo para interposição de recurso voluntário, os autos devem ser remetidos à Superior Instância para reexame necessário (art.12, §, único, da Lei nº 1.533/51). Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Palmas-TO, 28 de outubro de 2008. Deborah Wajngarten – Juíza de Direito substituta, respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 36/2008.****AUTOS Nº: 2005.0003.9389-6/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ISADORA LAURIA GERBIS

ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO
 IMPETRADO: SECRETARIA GERAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 SENTENÇA: "Vistos, etc. Posto isto, e tendo em vista tudo que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar, tendo por base o disposto na Lei nº 1.533/51, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante, CONCEDENDO-LHE A SEGURANÇA, tornando definitiva a medida liminar, ficando apenas ressalvado à Administração Pública o direito de apurar a compatibilidade de eventual acumulação de cargos, proventos e vencimentos, na forma prevista em lei. Oficie-se a autoridade apontada como coatora dando-lhe inteira ciência desta sentença. Custas pelo impetrado em forma de reembolso à parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512, do STF, e da Súmula 105, do STJ. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio de Justiça, conforme o estabelecido no art. 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Determino que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos enviados ao arquivo, após as devidas baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 28 de outubro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0003.9464-1/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: MARIA JAILZA DE MEDEIROS
 ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA, FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO DE CABOS DA PM/TO
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "Vistos, etc. Posto isto, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8º, parte final, da Lei 1533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, determinando que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com devidas baixas. Sem custas por tratar-se de beneficiário da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 24 de outubro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0003.9190-1/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ANTONIO LOPES FEITOSA
 ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA DE SOUSA, FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO DE CABOS DA PM/TO
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "Vistos, etc. Posto isto, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8º, parte final, da Lei 1533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, determinando que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com devidas baixas. Sem custas por tratar-se de beneficiário da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 24 de outubro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0007.9373-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: GIULIANO BARBOSA RODRIGUES
 ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO DE CABOS DA PM
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "Vistos, etc. Posto isto, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8º, parte final, da Lei 1533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, determinando que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com devidas baixas. Sem custas por tratar-se de beneficiário da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO 24 de outubro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0008.9395-8/0

AÇÃO: COMINATORIA
 REQUERENTE: SISEP SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: RODRIGO COELHO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "Vistos, etc. Pelo exposto, considerando que não há verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada de pronto, no caso, apesar dos entendimentos divergentes, afronta os dispositivos inserto nas Leis nºs 4348/64 e 5021/66, aplicáveis ao caso por força da Lei 9494/97, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pretendida pelo requerente. Determino, ainda, o normal prosseguimento do feito, devendo a parte requerida ser citada, para querendo, contestar a presente no prazo legal. Intime-se as partes, a fim de que as mesmas tomem conhecimento desta decisão. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de outubro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0007.8720-1/0

AÇÃO: DECLARATORIA
 REQUERENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA
 ADVOGADO: JACO CARLOS SILVA COELHO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas 22 de outubro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0000.6917-1/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA., VENESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES, NADIA BECMAM LTDA.
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
 DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas 22 de outubro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0002.0148-7/0

AÇÃO: DECLARATORIA
 REQUERENTE: GERALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Sobre a contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas 22 de outubro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0005.5713-3/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: CONDOCERT CAVALCANTE FILHO
 ADVOGADO: LILIAN ABI JAUDI - BRANDÃO
 REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas 22 de outubro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0005.5713-3/0

AÇÃO: DECLARATORIA
 REQUERENTE: MANOEL FERREIRA MENESES
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES, CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO
 DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao MP. Palmas 22 de outubro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0000.4472-3/0

AÇÃO: ORDINARIA
 REQUERENTE: MARLY ALVES DOS REIS
 ADVOGADO: CLAUDIA LUIZA DE PAIVA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: Sobre a contestação apresentada diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas 24 de outubro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0008.3828-2/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: IBANEZ DA COSTA MENESES
 ADVOGADO: GENESSI CIEL DOS SANTOS
 IMPETRADO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 SENTENÇA: "Vistos, etc. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Custas remanescentes, se houver, pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios, tendo em vista as súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0000.3015-1/0

AÇÃO: DECLARATORIA
 REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DE MENESES
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES, CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas 22 de outubro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0003.9841-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: PRT – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI, RÓGER DE MELLO OTTAÑO, LEONARDO LOPES NUNES
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 SENTENÇA: "Vistos, etc. POSTO ISTO, e com base em tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar, considerando a consumação do processo licitatório e o exaurimento do direito da impetrante, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF, e Súmula 105, do STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença dadas as devidas baixas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0009.0766-5/0

AÇÃO: DECLARATORIA

REQUERENTE: DOURIVAN SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS, POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Vistos, etc. Ausente, pois, os requisitos da verossimilhança e da prova inequívoca, não há como deferir o pedido de tutela antecipada. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, no caso queira, conteste o presente feito, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0003.9177-4/0

AÇÃO: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: CLARICE CIEKALKI GONÇALVES, CARLA CIEKALKI GONÇALVES COSTA

ADVOGADO: ROGERIO BEZERRA LOPES

REQUERIDO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Isto posto, e tendo em vista tudo o que me foi dado para exame nos presentes autos, com fulcro no art. 295, II, c/c. art. 267, VI, ambos do nosso Estatuto Processual Civil, por não se encontrarem preenchidos os requisitos legais, qual seja, a legitimidade passiva de parte, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Sem custas por tratar-se de assistência judiciária. Sem honorários por não haver citação. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de Novembro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0006.9431-2/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIO TRANQUEIRA LTDA.

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Posto isto, e com base em tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar na presente demanda, considerando a consumação do processo licitatório e o exaurimento do direito da impetrante, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da notícia nos autos, da lavra do eminente representante ministerial, sobre uma possível violação das disposições legais contidas no art. 10, inciso VIII, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92, defiro o pedido para retirada de cópia integral dos autos, com a conseqüente remessa ao "Promotor de Justiça da Capital, com atribuições para atuação geral em defesa do Patrimônio Público". (fl. 292). Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF, e Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, dadas as devidas baixas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0009.5748-8/0

AÇÃO: REQUERIMENTO

REQUERENTE: ERALDO CAMPOS DE CARVALHO

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Vistos, etc. ANTE O EXPOSTO, estando o feito em termos, defiro o pedido para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil da Pessoas Naturais desta Comarca de Palmas, que proceda o registro do nascimento do requerente, fazendo constar apenas o nome do genitor e dos avós paternos em seu registro de nascimento, por entender que a alteração não implica em prejuízo a terceiros. O reconhecimento da maternidade deverá ser postulado pela via adequada. Oficie-se ao competente Cartório Extrajudicial, solicitando que seja procedido o assento pretendido, o qual deverá ser devidamente instruído com cópia da inicial, dos documentos de fls. 04/07, 12, 16/18 e 23, e da presente sentença, para cumprimento imediato. Publique-se, registre-se, intemem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 03 de outubro de 2008. (as) Sândalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito em substituição automática."

AUTOS Nº: 2008.0005.1448-5/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: ALTA FERREIRA MENESES

ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Assim sendo, considerando o parecer do Ministério Público, o qual tenho por bem em acatar na minha decisão; considerando que o pedido da requerente preenche os requisitos legais, nos termos dos Art. 55, parágrafo único, 56 e 58 da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, determinando que sejam expedidos os competentes mandados e ofícios para alteração do prenome da requerente de ALTA para ALDA. Passando a mesma a assinar ALDA FERREIRA MENESES, instruindo-se os mesmos, com as devidas cópias dos documentos necessários. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0002.7911-7/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

REQUERENTE: CLAUDIO RISSARDO

ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Assim sendo, considerando o parecer do Ministério Público, que reprisa-se, acato in totum, considerando que o pedido do requerente preenche os requisitos legais, nos termos do art. 109 de Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, determinando ao Oficial do Cartório de Registro Civil competente, que proceda à necessidade retificação no assentamento de Casamento do Srº. CLAUDIO RISSARDO, lavrada no livro B-10, fls. 246, sob o nº. de ordem 1.293, fazendo constar ali a data de seu nascimento como sendo 07 de Maio de 1961 (07/05/1961), ao invés de 07 de Março de 1961 (07/03/1961). Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. Determino,

ainda, que a escritania expeça ofício em conformidade com o último parágrafo do parecer do insigne Representante Ministerial, acrescente-se, todavia, cópia do próprio parecer, bem como desta sentença. Sem custas por se estar litigando sob o pálio da assistência judiciária. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

AUTOS Nº: 2008.0000.7298-9/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR

ADVOGADO: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

SENTENÇA: "Vistos, etc. Assim sendo, considerando o parecer do Ministério Público; considerando que o pedido da requerente preenche os requisitos legais, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, o que faço para determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente que proceda a necessária retificação no assento de nascimento da Autora, fazendo constar o sexo da mesma como sendo FEMENINO ao invés de MASCULINO. Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. Sem custas por estar sob o pálio da assistência judiciária. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

AUTOS Nº: 2008.0002.4353-8/0

AÇÃO: REGISTRO DE CASAMENTO NO LIVRO "E"

REQUERENTE: JANILEIA DOS PRAZERES MARTINS

ADVOGADO:

SENTENÇA: "Vistos, etc. Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta, e que me foi dado a exame, em se tratando de procedimento administrativo e não judicial, de acordo com a lei 6.015/73, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais sejam dadas as devidas baixas de estilo. Sem custas por se tratar de procedimento Administrativo. Sem honorários Advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquite-se, com as devidas baixas. Palmas, 21 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

AUTOS Nº: 2008.0004.1609-2/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: VANUSA DE SALES BASTOS

ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Assim sendo, considerado o parecer do Ministério Público; considerando que o pedido da requerente preenche os requisitos legais, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, determinando que seja expedido o competente mandado para Retificação do nome do genitor, no assento de nascimento da requerente, fazendo constar NATAN SALES BASTOS ao invés de NATANAEL DE SALES BASTOS. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas por estar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de direito.

AUTOS Nº: 2007.0006.4109-8/0

AÇÃO: REGISTRO / RETIFICAÇÃO DE OBITO

REQUERENTE: EDVAN SOUSA MENDES

ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DE SOUSA MORAIS

DESPACHO: "Designo audiência de justificação para o dia 19/02/2009 às 16:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas, 21 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0007.3214-8/0

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: NATALINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO:

DESPACHO: "Defiro o requerido pelo MP às fls. 12, devendo a parte requerente ser intimada a fim de efetuar tais providencias no prazo de 30(trinta) dias. Desde já designo audiência de justificação para o dia 19/02/2009 às 14:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência designada. Palmas, 21 de Outubro de 2008. (as) Flavia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0008.4255-7/0

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL

REQUERENTE: RAFAEL BATISTA DE CARVALHO FREIRE

ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO

DESPACHO: "Redesigno audiência para o dia 19 de fevereiro de 2009 às 15:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência redesignada. Palmas, 21 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0006.9683-8/0

AÇÃO: REGISTRO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

REQUERENTE: LEONOR BARROS

ADVOGADO: DINALVA MARIA BEZERRA COSTA

DESPACHO: "Defiro o requerido às fls. 32 sendo que a parte requerente ainda deverá providenciar no prazo concedido o cumprimento do requerido pelo MP às fls. 29, item 2, letras "a" e "b". Intime-se. Palmas, 16 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0005.1134-6/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE GEGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: NATHALIA CATTINI RODRIGUES DA SILVA AZRAK, MARIA LINDECY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO

SENTENÇA: "Vistos, etc. ANTE O EXPOSTO, considerando o parecer do digno representante do Ministério Público, onde o mesmo opina sobre o indeferimento do pedido, nos termos do art. 56, 57 e 109 da lei 6.015/73 e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, visando resguardar os nossos registros públicos de eventuais assentamentos ou retificações indevidas., decidindo o

presente feito com resolução de mérito. Sem custas por se estar litigando sob o pálio da justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se, com as devidas baixas. Palmas, 23 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2008.0003.1807-4/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO

REQUERENTE: GERALDO CORREA ROQUE, ELEANARA FERREIRA DE MOURA

SENTENÇA: “Vistos, etc. Considerando que o pedido preenche os requisitos legais, nos termos do art. 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.560/92, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos determinando a competente averbação de reconhecimento de paternidade junto ao termo de nascimento da menor, constando-se do mesmo os dados existentes nos autos. Sem custas por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se, com as devidas baixas. Palmas-TO, 23 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2008.0003.1810-4/0

AÇÃO: REGISTRO / RETIFICAÇÃO DE OBITO

REQUERENTE: ANAILDE RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA: “Vistos, etc. Isto posto, com base no que tudo mais dos autos consta e que me foi dado a exame, e em se tratando de fato de procedimento administrativo e não judicial, de acordo com a lei 6.015/73, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as formalidades legais, sejam dadas as devidas baixas de estilo. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2008.0007.3691-7/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO

REQUERENTE: VERENILDO MARTINS DA COSTA, ROSANGELA RIBEIRO DE SOUSA

SENTENÇA: “Vistos, etc. Considerando, que o pedido preenche os requisitos legais, nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.560/92, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, determinando a competente averbação de reconhecimento de paternidade junto ao termo de nascimento do menor, bem como, que seja acrescentado o sobrenome paterno “MARTINS” ao nome do mesmo. Constem-se de tal Termo de Nascimento os dados existentes nos autos. Contudo, quanto ao pedido de fls. 05, “alteração do patronímico” da mãe, em decorrência do casamento, hei por bem em não conhecê-lo, por ser estranho ao procedimento em pauta. Especam-se os mandados e ofícios necessários. Sem custas por se tratar de procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Arquive-se, com as devidas baixas. Palmas, 23 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

AUTOS Nº: 2005.0003.9852-9/0

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVENTUARIOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINJUSTO

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Vistos, etc. Isto posto, e com base em tudo o mais que me foi dado a examinar nos presentes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, de Código de Processo Civil, decido o presente feito com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a parte requerida a pagar a indenização de transporte aos Srs. Oficiais de Justiça no período compreendido entre 01/08/2005 a 31/12/2005, vistos que consta dos autos que a partir de 01/01/2006 tal valor já vem sendo devidamente recebido pela parte requerente, ressaltando que a indenização de transporte deverá se paga no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do subsídio de Oficial de Justiça constante do anexo IV da Lei nº 1.604/05. Os valores em discussão deverão ser liquidados por meio de operação aritméticas quando da execução da sentença, devidamente corrigidos monetariamente desde a data em que se deveria ter efetuado o pagamento de cada parcela, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (25/01/2006), uma vez que, in casu, inaplicável o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, ao pagamento de verba indenizatória. Tutela antecipada já indeferida às fls. 28/29. Condeno, ainda, o Requerido a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, contudo, fica o mesmo isento de pagamento das custas, haja vista se tratar da Fazenda Pública Estadual. Já no que concerne aos honorários, estes deverão ser pagos nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que ora fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2008.0002.0187-8/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: RONIESI PEREIRA FRANCO

ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO, ANENOR FERREIRA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, após vista MP. Intime-se. Palmas – TO, 29 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2007.0001.3215-0/0

AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JAKELINE NOGUEIRA BRAGA

ADVOGADO: MARCIO AYRES DA SILVA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

SENTENÇA: “Visto, etc. POSTO ISTO, e com base em tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do presente feito, julgando PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora, condenando a ré apenas nos danos materiais, no valor de R\$ 767,54 (setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Correção monetária a partir do efetivo prejuízo. Juros moratórios com fluência a partir do evento danoso (Súmula 43

e 54, respectivamente do STJ). Tendo havido sucumbência recíproca, arcarão as partes, respectivamente, com os honorários de seus patronos. Custas rateadas entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, o pagamento de sua parte fica sujeito ao disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50; sendo que, por ser a parte requerida a Fazenda Pública Municipal, fica esta isenta do pagamento de sua parte das custas processuais. Sem reexame necessário em razão do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, dadas as devidas baixas e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2004.0000.9253-7/0

AÇÃO: IDENTIFICAÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODRIGO MAIA RIBEIRO, DILMAS CAMPOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

SENTENÇA: “Vistos, etc. Posto isto, e com base em tudo o que mais me foi dado a examinar nos presentes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do presente feito, julgando IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora. Condeno, ainda, a autora, nas custas e demais encargos processuais remanescentes, bem como em honorários advocatícios, que fixo, desde já, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tais verbas sujeitas ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determino que sejam remetidos os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas 29 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2004.0000.4922-4/0

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: CEMHO LTDA.

SENTENÇA: “Vistos, etc. Posto isto, e com base em tudo o que mais me foi dado a examinar nos presentes autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do presente feito, tornando definitiva a medida liminar de busca e apreensão inicialmente deferida, julgando PROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condeno, ainda, a ré nas custas e demais encargos de sucumbência, bem como em honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determino que sejam remetidos os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas 29 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2005.0000.2445-9/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: LUIZ JOSE DE SOUZA

DESPACHO: “Em razão da certidão de fls. 38, verso, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 03 de novembro de 2008. (as) Flávia Afine Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2008.0003.6079-8/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: GEYSON SOUZA CUNHA

ADVOGADO: RENATO GODINHO

IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAIS DO CBM/TO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Vistos, etc. Posto isto, com base no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8º, parte final, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, determinando que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Sem custas, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 112, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Supremo Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº: 2008.0003.6172-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANDREIA MARINHO REIS

ADVOGADO: JUNIOR PEREIRA DE JESUS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: “Vistos, etc. Posto isto, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8º, parte final, da Lei 1533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, determinando que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Sem custas, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de Outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

AUTOS Nº: 2005.0002.6452-2/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ORLANDO CURCINO GUEDES JUNIOR

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI, JADER FERREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, SAMUEL BRAGA BONILHA

SENTENÇA: “Vistos, etc. Posto isto, e tendo em vista tudo que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar, tendo por base o disposto na Lei nº 1.533/51, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante, CONCEDENDO-LHE A SEGURANÇA, tornando

definitiva a medida liminar, ficando apenas a ressalva à Administração Pública ao direito de apurar a compatibilidade da eventual acumulação de cargos, proventos na forma prevista em lei. Determino que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os autos enviados ao arquivo, após as devidas baixas de estilo. Oficie-se a autoridade apontada como coatora dando-lhe inteira ciência desta sentença. Custas pela impetrada, contudo, em razão de se tratar da Fazenda Municipal, fica a mesma isenta do recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do STF, e Súmula 105, do STJ. Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme o estabelecido no art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0003.6136-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ARNOLDO CARDOSO QUEIROS

ADVOGADO: ADRIANA CUNHA FREIRE DE CARVALHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PUBLICO P/ SELEÇ. DE OFIC. DO CORPO DE BOMBE. DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: "Vistos, etc. Posto isto, com base no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 8º, parte final, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, determinando que, após o trânsito em julgado da presente sentença, sejam os atos arquivados com as devidas baixas. Sem custas, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Supremo Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de outubro de 2008. (as) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Juíza de Direito titular na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Escrivania de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos de Carta Precatória sob o nº 2005.1.3611-7 oriunda da Única Vara da Fazenda Pública da Comarca de Peixoto Azevedo – MT, extraída da Ação de Execução Fiscal nº 2245/1993 que tem como parte exequente Fazenda Pública Estadual e como executados R. N. Brito Comércio e Raimundo Vieira de Brito. É o presente para INTIMAR o executado RAIMUNDO VIEIRA DE BRITO E SUA ESPOSA KELMA GOMES DE MATOS BRITO, brasileiros, casados, ele comerciante e portador do CPF sob o nº 104.509.203-72, hora em lugar incerto e não sabido, da PENHORA conforme Termo de Redução à Penhora sobre o imóvel a seguir transcrito: "Um imóvel constituído pelo Lote de terras para construção comercial urbana de nº 21, da quadra ACSV-NO 44, situado na Av. LO 02, do Loteamento Palmas, 3ª Etapa, com Área total de 144,00m2, sendo 12,00 m2 de frente com a Av. LO 12; 12,00 m2 de fundo com a APM-25; 12,00m2 do lado direito com a pista de pedestre; 12,00 m2 do lado esquerdo com o lote 22, sob a Matrícula R-01-76.410, feito em 20/09/2005, conforme a forma de doação, sem encargos, feito pelo Estado do Tocantins, através do Título de Propriedade nº 004834/2001, expedido em 18/05/2001, nos termos do Artigo 3º da Lei Estadual nº 836, de 15/05/1998, estando o bem penhorado em poder da depositária pública Sra. Rosângela Ribeiro Alves. Avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 19/12/2007 conforme Laudo de Avaliação de folha 36. Fica ainda CIENTIFICADO de que terá o prazo de quinze dias para opor embargos a teor do artigo 738 caput do CPC, bem como, acerca da renúncia de sua procuradora nomeada nos autos em epígrafe. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei, e afixada cópia no placard do Forum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas - Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (10/11/08). Eu (Alairton Gonçalves dos Santos), Escrivão Judicial, digitei e subscrevi.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA FERNANDO BECHER, brasileiro, divorciado, autônomo, atualmente em lugar incerto ou não sabido para os termos da Ação de Suprimento do Consentimento Paterno c/c Autorização de Viagem Internacional e Emissão de Passaporte nº 3370/08 proposta por G.B., brasileira, solteira, nascida em 21/04/1991, representada por sua genitora G.S. DE F., brasileira, divorciada, técnica em enfermagem; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega a requerente é filha de G.S. DE F. e de FERNANDO BECHER, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido. Alega, ainda, que está com propósito de viajar, acompanhada de sua genitora, para Bruxelas-Bélgica. Ocorre que sua genitora foi informada pela Polícia Federal de Palmas-TO que para expedir passaporte a requerente era preciso apresentar Autorização Judicial, bem como a Outorga Paterna. Requer: Seja emitida liminarmente a competente Autorização Judicial para emissão de passaporte e viagem ao exterior; a citação editalícia do pai biológico; a oitiva do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e a expedição de competente autorização para empreender viagem internacional, bem como autorização judicial para emissão de passaporte". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 10 de novembro de 2008.

PALMEIRÓPOLIS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2007.0003.1455-0/0 - JE

Ação Execução de Título Judicial.

Requerente: Silvânia de Freitas Faustino.

Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros.

Advogado (a): Ainda não constituído.

SENTENÇA: "Nestes termos, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas. P. R. Intimem-se. Pls. 07/10/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

2. AUTOS 184/05 - JE

Ação Cobrança.

Requerente: Ribeiro & Lacerda Ltda.

Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.

Requerido: José Antonio da Silva.

Advogado (a): ainda não constituído.

SENTENÇA: "Nestes termos, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas. P. R. Intimem-se. Pls. 07/10/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

3. AUTOS 2007.0003.1454-2/0 - JE.

Ação Execução.

Requerente: Aduato Marciano Dorneles.

Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.

Requerido: Covemaquinas – Comercial de Veículos Ltda.

Advogado (a): Lysia Moreira Silva Fonseca.

SENTENÇA: "NESTES TERMOS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. P. R. I. Arquite-se. Pls. 16/10/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

4. AUTOS 2007.0005.3597-2/0

Ação Execução de Título Extrajudicial.

Requerente: Oliveiros Alves Borges.

Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.

Requerido: Nuccom – Núcleo de Construção e Montagem Ltda.

Advogado: ainda não constituído.

SENTENÇA: "NESTES TERMOS, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas. P. R. I. Pls. 07/10/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

5. AUTOS 2007.0006.4606-5/0 - JE

Ação Cobrança.

Requerente: Roberto de Carvalho.

Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.

Requerido: Nuccom – Núcleo de construção e Montagem Ltda.

Advogado: ainda não constituído.

SENTENÇA: "NESTES TERMOS, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. P. R. I. Pls. 07/10/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

6. AUTOS 2007.0009.1338-1/0 JE

Ação Cobrança.

Requerente: Náides Pereira do Carmo.

Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.

Advogado: Adalberto Elias de Oliveira.

SENTENÇA: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar a autora a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos (valor vigente na data do pagamento da indenização: 03.12.2007), deduzida a importância antecipada de R\$ 13.448,70 (treze mil quatrocentos quarenta e oito reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente a partir de 03.12.2007 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e multa de 10%, caso não haja pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado e expirado o prazo para cumprimento voluntário, aguarda-se por 05 (cinco) dias a manifestação da parte interessada, no silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. Pls. 07/10/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

7. AUTOS 2008.0008.3676-8/0

Ação Alimentos.

Requerente: K.V.DA. S. rep. por D.B.DA.S.

Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.

Requerido: D.V.B.

Advogado: .

DESPACHO: Fica o advogado do requerente intimado para audiência de conciliação e julgamento para o dia 07/04/2009, às 08:30 horas.

8. AUTOS 183/2005.

Ação Investigação de Paternidade c/c Alimentos.

Requerente: L.F.S, menor rep. por avó D.F.DE S.

Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.

Requerido: Edson Alves da Silva.

Advogado: da Defensoria Pública.

SENTENÇA: "ISTO POSTO, e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido de investigação de paternidade c/c alimentos e, nestes termos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita condeno a requerente ao pagamento de custas. Entretanto, em razão do benefício deferido, nos termos do artigo 12 da Lei 1050/60, suspendo o pagamento das custas e despesas processuais pelo prazo de 5 anos. Nesse período, se não houver alteração da situação financeira da requerente, o débito ficará prescrito. P. R. I. Arquite-se. Pls. 03/10/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

AUTOS 206/2006

Ação Investigação de Paternidade c/c Alimentos.

Requerente: T.N, menor rep. D.J do N.
Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.
Requerido: S.R. da S.

Advogado: ainda não constituído.
SENTENÇA: "ISTO POSTO, e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido de investigação de paternidade para DECLARAR que Talisson do Nascimento é filho de Sérgio Rocha da Silva; ainda, para HOMOLOGAR o acordo celebrado entre as partes, no tocante ao alimentos, sendo que o requerido deverá pagar à requerente o valor de 25% do salário mínimo, todo dia 20 de cada mês. Nestes termos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais. Condene ainda, de acordo com o princípio da sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo e R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos ao Fundo da Defensoria Público. Determino a expedição do mandado de averbação, com as alterações constantes no termo de audiência de conciliação. P. R. I. Pls. 03/10/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

9. AUTOS 108/2006

Ação Justificação Judicial.
Requerentes: F.R.P E A.A.P, menores neste ato rep. por L.B.P.
Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.
Requerido: .
Advogado: .

SENTENÇA: "DIANTE DO EXPOST, DECIDO. Estando observadas todas as formalidades legais pertinentes à ação, julgo subsistente a presente justificação judicial, para que surta os efeitos legais, conforme requerido por Fernando Rocha Pereira e Adriana Adroaldo Pereira, representados por seu genitor Lourenço Barbosa Pereira. Custas pelos requerentes, cujo pagamento suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 12 da Lei nº 1060/50, por serem as partes beneficiárias da gratuidade judiciária. Se neste prazo não houver modificação patrimonial das mesmas, ficará a dívida prescrita. Decorrido o prazo do art. 866, do CPCX, entreguem-se os presentes autos ao requerente, independentemente de traslado. P. I. Pls. 02/10/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

10. AUTOS 2008.0005.9340-7/0

Ação Retificação de Registro Público.
Requerente: Natelça Clementino da Silva.
Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.
Requerido:

SENTENÇA: "NESTES TERMOS, julgo procedente o pedido inicial, para que seja retificado o prenome da requerente nas certidões de nascimento de seus filhos Genecy Clementino de Souza e Maria Bonfim Clementino, na certidão de óbito de sua filha Márcia Clementina de Souza, passando a grafia do mesmo a ser Natelça Clementino da Silva, e para que passe a constar como profissão da requerente "lavradora" nas certidões de nascimento de Souza, Adila Clementino de Souza, Maria Bonfim Clementino de Souza, Adila Clementina de Souza, Nivaldo Souza da Silva, bem como na de óbito de sua filha Márcia Clementino de Souza e, também, em sua certidão de casamento. Condene a requerente ao pagamento das custas. Entretanto, defiro o pedido de assistência judiciária, ficando suspenso o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado, em observância ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Neste prazo, se não houve mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. Expeçam-se os respectivos mandados de averbação para que se procedam as retificações necessárias. P. R. I. Pls. 01/10/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

11. AUTOS 209/2006.

Ação Alimentos.
Requerente: J.V.B, rep. por S.V.B.
Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.
Requerido: J.C.V. de O.
Adv: Ainda não constituído.

SENTENÇA: "NESTES TERMOS, julgo procedente a presente ação para o efeito de fixar os alimentos definitivos em 30% do salário mínimo do requerido, o que se mostra razoável diante do demonstrado. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros determinados pelo art. 20, § 4º do CPC. P. R. I. Pls. 07/10/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

12. AUTOS 130/2005-JE

Ação Cobrança.
Requerente: MF Comércio de Materiais p/ Construção.
Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.
Requerido: Edilson Rodrigues Damascena.
Adv: .

SENTENÇA: "Defiro o pedido de arquivamento em face da já estar cumprida a prestação jurisdicional almejada, mormente já existir no processo, não obstante a notícia do pagamento por parte do devedor, sentença de extinção do feito. Arquite-se. Pls. 15/09/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

13. AUTOS 2007.0002.1589-7/0-JE

Ação Cobrança.
Requerente: Genival Borges da Silva.
Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.
Requerido: Luiz Batista de Souza Neto.
Adv: .

SENTENÇA: "Assim, tendo as partes apresentado o acordo realizado em juízo para que seja homologado, homologo o acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas, na forma da lei. P. R. I. Pls. 15/09/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

14. AUTOS 2007.0003.1452-6/0- JE

Ação Execução.
Requerente: Honorato Gomes de Amorim.
Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz.
Requerido: Eliomar Pires Martins.

Adv: ainda não constituído.

SENTENÇA: "NESTES TERMOS, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. P.R.I. Arquivem-se. Pls. 16/10/2008. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto".

PARAÍSO

2ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 2ª VARA CÍVEL – FAM. SUC. Inf. e Juv. E PRECATÓRIAS DE PARAÍSO –TO - Nº.01/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1. AUTOS Nº.2007.0003.1351-1 – AÇÃO ALIMENTOS

REQUERENTE: Lourena Munique Ribeiro Soares
ADVOGADO: Dr. Marcos Roberto de Oliveira Vilabova Vida – OAB/TO3.671ª
REQUERIDO: Weber Soares dos Santos
ADVOGADO: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral - OAB/TO - 812
INTIMAÇÃO: "Fls. 67: " comparecer a audiência preliminar de Conciliação, redesignada para dia 26 de novembro de 2008, às 14:00 horas, no Edifício do Fórum de Paraíso -TO.

2. AUTOS Nº.2006.0004.7358-8 /- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: Amanda Feitoza Marinho Rep. p/sua mãe Irenildes Marinho da Silva
ADVOGADO: Fabio Fiorotto Astolfi – OAB/TO-3556-A
REQUERIDO: Ary Pereira Feitoza
INTIMAÇÃO: "fls. 28/29(...)ante o exposto, declaro prescrita a pretensão de cobrar as prestações retro Tendo em vista, a Semana Nacional de Conciliação do projeto mencionadas, devendo a execução continuar apenas para as prestações de 10/06/2004 até 10/12/2005, mais 13º salário proporcional de 2004 e 13º salário de 2005. ... Intimem-se as partes desta decisão, advertindo o exequente para dar prosseguimento ao feito nos termos do art. 475 –J do CPC. Pso, 28/10/2008".

3. AUTOS Nº.2008.0007.6996-3- AÇÃO: Revisão de

Alimentos
REQUERENTE: Ary Pereira Feitoza
ADVOGADO: Gustavo Ignácio Freire Siqueira - OAB/TO -3.090
REQUERIDO: Amanda Feitoza Marinho
INTIMAÇÃO: " fls. 07 (...) Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 11/02/2009, às 14:30 horas, na sala de audiências do Juízo da Vara de Família.(...)Paraíso, 29/10/2008."
4. AUTOS N. 2008.0006.6552-1 – AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS
REQUERENTE: Luciano de Oliveira Machado
Advogado: Silson Pereira Amorim - OAB/TO – 635-A
REQUERIDO: Kauã Martins de Oliveira Machado Rep. P/sua mãe Vivia Aliny Dias Martins
ADVOGADO: Antonio Ianowich Filho - OAB/TO 2.643 e Flávio Peixoto Cardoso – OAB/TO 3919
INTIMAÇÃO: "... Redesigno a audiência para 11/12/2008, às 16:30 horas. Intimem-se. Paraíso,29/10/2008".

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DA LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS PARA O ANO DE 2009.

Aos 10(dez) dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito(2008), em o Fórum local, na sala de audiência desta Comarca, presente a Drª. Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca, comigo escrevã ao final assinado, e ainda o Senhor Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Gouveia Olhê Blanck, e sendo aí, foi confirmada a lista dos jurados para comporem o Conselho de Sentença durante o ano de 2009 na seguinte forma:

1. Rosa Dália Wanderley, Merendeira, Rua Expedita B. de Souza s/nº, Peixe- TO;
2. Maria do Perpetuo Socorro Rocha, Assist. Administrativo, Praça Francisco de Queiroz, 379, Centro , Peixe – TO;
3. Giuliana Fioravante Moreira, Coordenadora Pedagógica, Av. Napoleão de Queiroz s/nº, Centro, Peixe- TO;
4. Lucília Pereira de Assunção, Assist. Adm, Av. Pedro Ludovico, s/nº- S. Sul, Peixe- TO;
5. Leticia Cristina Rocha Aguiar, Coord. de Apoio, Rua Zuleide Lira, s/nº, Centro, Peixe-TO;
6. Elenice José Xavier, Aux. Serv. Gerais, Av. Oscar José da Silva s/nº, Setor Sul, Peixe-TO;
7. Arlete Ribeiro da Silva Ribeiro, Coord. Pedagógica, Av. Oscar José da Silva, Qd. 16, Lote 04, Setor Sul, Peixe-TO;
8. Domingos Geraldo Reges, Vigia Noturno , Rua Napoleão de Queiroz, Qd. 05, Lt. 17, Centro, Peixe-TO;
9. Alcione do Bonfim Cunha, Vigia Noturno, Rua Dom Alano Qd. 03, Lote 07, Vila São José, Peixe- TO;
10. Gicelma Ferreira dos Santos, Estudante, Rua Celestino de Abreu, s/nº, Centro, Peixe-TO
11. Elizete do Oh do E. Santo, Professora, Rua 15 de novembro Qd. 33, Lote 06, Peixe-TO;
12. Iraides Pinto de Queiroz, Professora, Av. Napoleão de Queiroz, Peixe-TO;
13. Maria das Graças Cunha, Diretora, Av. Napoleão de Queiroz, Qd. 25, Peixe-TO;
14. Cristina Gonçalves R. Santos, Professora, Rua José Carlos de Carvalho, Peixe-TO;
15. Leonice Viana da Costa, professora, Rua 18, Qd. 07, Lt 13, Set. Aeroporto, Peixe- TO;
16. Sílvia da Silva Pova, Acadêmico de Direito, Rua 12 nº 505, Centro, Peixe-TO
17. Neirineilde Pereira Maia, Professora, Av. Oscar José da Silva, esq. c/ 14, Peixe-TO;
18. Karoleny Souto Dantas, Estudante, Rua 20 de Junho s/n, Set. Aeroporto, Peixe-TO.
19. Josiane Lopes da Silva, Aux. Serv. Gerais, Rua 01-A, nº 106, Set. Vila São José, Peixe-TO;
20. Elivã Pires e Silva Rodrigues, Missionária, Rua José Xavier Nunes nº 155, Peixe-TO;

21. Cláudia Calixto da Silva Povoá, Coordenadora, Av. Oscar José da Silva, Peixe-TO;
 22. Jarléia Araújo de S. Gama, Professora, Av. João Visconde de Queiroz, Peixe-TO;
 23. Elenes Pereira Ramalho Martins, Professora, Av. Alair de Sena Conceição, Peixe-TO;
 24. Eliete Louça G. Rocha, Professora, Av. Oscar José da Silva, Peixe-TO;
 25. Ana Pereira Gomes, Merendeira, Av. João Visconde de Queiroz, Centro, Peixe-TO;
 26. Arassônia Fernandes Sá, Professora, Rua 15, Qd. 26, Lt. 07, S. Sul, Peixe-TO;
 27. Adriana Caçula de Souza, Professora, Av. João Visconde de Queiroz, Centro, Peixe-TO;
 28. Adriano Cardoso Gonçalves, Professor, Av. Napoleão de Queiroz nº 590, Centro, Peixe-TO;
 29. Brandina Rodrigues dos Santos, Professora, Av. Pedro Ludovico s/nº, Centro, Peixe-TO;
 30. Benevenuto Pereira Neto, Vigia, Conj. Hab. Nonato Lacerda/ casa 59, Peixe-TO;
 31. Dayanne Ponce do Nascimento, Professora, Av. Oscar José da Silva nº 428, Peixe-TO;
 32. Ricardo Tavares Antunes de Oliveira, Estudante, Av. Napoleão de Queiroz, Peixe-TO;
 33. Dilma Fernandes Vieira, Aux. Serv. Gerais, Rua Alaão nº 143, Peixe-TO;
 34. Eva Pereira Pinto, Professora, Av. Napoleão de Queiroz S. Sul, Peixe-TO;
 35. Gerúsia Ponce Leones, Coordenadora, Av. Pedro Ludovico nº 931, Peixe-TO;
 36. Halliny Dias Rodrigues, Professor, Rua Dom Alano nº 1050 V. São José, Peixe-TO;
 37. Henriqueta Araújo Reis, Aux. Administrativo, Rua 07 A, Qd. 02, Lt.01 V. São José, Peixe-TO;
 38. Idebaldo Pereira, professor, Rua José Carlos de Carvalho nº 6, S. Sul, Peixe-TO;
 39. Josefa Josivanea Pereira, Professora, Rua 17, Qd. 04 S. Aeroporto, Peixe-TO;
 40. Leandra Batista Pimentel, professora, Rua Flaviana Canguçu s/nº, Centro, Peixe-TO;
 41. Karim Rosana B. Moraes, Estudante, Rua Adolfo Rocha, Qd. 50 Lt. 11 e 12, Peixe-TO.
 42. Maria Ires Barros Silva, Merendeira, Rua 4, Lt. 03, Qd. 56, S. Aeroporto, Peixe-TO;
 43. Roza Maria Pereira do Nascimento, Diretora, Rua 1-A nº 130, Vila São José, Peixe-TO;
 44. Sônia Tereza C. Vilela, Professora, Rua Flaviana Canguçu nº 304, Centro, Peixe-TO;
 45. Teolina Pereira Pinto, Coord. Financeira, Rua 13, Lt. 13, Qd.20 S. Sul, Peixe-TO;
 46. Hemerson Pires de Freitas, Estudante, Rua 14 nº 316, Peixe-TO;
 47. Antonia da Silva Carneiro, Professora, Rua 06, Setor Aeroporto, Peixe-TO;
 48. Elza F. dos Santos, professora, Rua Mº do Hó nº 204, Peixe-TO;
 49. Flávio A. de Araújo, Professor, Setor Aeroporto s/nº, Rua 2, Qd.58, Peixe-TO;
 50. Washington Pereira Germano, Agente Fiscal, Av. Pedro Ludovico nº 1428, Peixe-TO;
 51. Leirenilda da Silva Modesto, Séc. Municipal, AV. Maranhão s/n, Aeroporto, São Valério-TO;
 52. Edvania Aparecida de Oliveira, Aux. De Secretaria, Av. Mato Grosso s/n, Aeroporto, São Valério-TO;
 53. Tânia Graziela Keber, Supervisora, Av. Goiás, nº 1167, Setor Aeroporto, São Valério-TO;
 54. Silas Jerônimo dos Santos Júnior, Estudante, Av. João Visconde de Queiroz, Peixe-TO;
 55. Joana Dark Fraterna Marques dos Santos, S.G. Av. Rio de Janeiro s/n, Setor Aeroporto, São Valério-TO;
 56. Thais Fernanda Augusto Valetim Pereira, Fisioterapeuta, Av. Minas Gerais, São Valério-TO;
 57. João Luis Machado Saldanha, Encarregado da Cultura, Av. Progresso nº 807, São Valério-TO;
 58. Ariomar Lopes Rocha, Encarregado da Cultura, Rua Isabel R da Silva s/n, São Valério-TO;
 59. Benildo Zanatta, fazendeiro, Av. Tocantins 735-A, São Valério-TO;
 60. Jacinto de Araújo Reis, fazendeiro, Av. Tocantins 985, São Valério-TO;
 61. João Silveira, fazendeiro, Rua Professor Abidin nº 5, São Valério-TO;
 62. José da Costa Maciel, fazendeiro, Av. Tocantins, 1119, São Valério-TO;
 63. José Maria de Oliveira, fazendeiro,, Rua 9, nº 221, São Valério-TO;
 64. Orlanda da Silva Fagundes, fazendeira, Av. Araguaia, 760, São Valério-TO;
 65. Simão Silva Câmara, fazendeiro, Av. Tocantins s/nº, São Valério-TO;
 66. Aédes Almeida de Souza, professora, Rua José Lopes Chaves 151, São Valério-TO;
 67. Deuselina Lopes Batista, professora, Av. Tocantins, nº 715, São Valério-TO;
 68. Elmira Lopes Rocha, professora, Av. Tocantins nº 672, São Valério-TO;
 69. Gercina Araújo Alves, professora, Av. Progresso nº 1026, São Valério-TO;
 70. Cleone Dias Wanderley, Cabeleireiro, Av. Aeroporto, Peixe-TO;
 71. Itaciana Maria A. Pereira, professora, Av. Goiás Norte s/nº, São Valério-TO;
 72. Izabel Moreira, Campos, professora, A.Tocantins s/nº, São Valério-TO;
 73. Maria de Jesus L.Fonseca, Professora, Av. Araguaia nº 742, São Valério-TO;
 74. Maria Salustriana de Castro, Diretora, Viela da Luz, qd. 07, lt. 03, São Valério-TO;
 75. Dinélia Lopes Gonzaga Benevides, professora, Av. Araguaia s/n, São Valério-TO;
 76. Idalice Moura Barbosa, professora, Av. Tocantins, São Valério-TO;
 77. Jalmina Gonzaga Louça, Coordenadora, Rua Domingos Gonzaga Campos nº 310, São Valério-TO;
 78. Angélica Silva da Costa, Estudante, Rua 13, Q. 15 L.08, , Peixe-TO;
 79. Noêmia Rocha Gonzatto, professora, Av. Progresso s/nº, Centro, São Valério-TO;
 80. Leidimar Sena Soares, Assist. Administ. Rua Adolfo Rocha, Peixe-TO;
 81. Alessandra Martins de Brito Aguiar, Técnico de Enfermagem, Av. D s/n, Centro, Jaú-TO;
 82. Alice Nunes França Mendanha, Assist. Administrativo, Av. B Nº 62, Centro, Jaú-TO;
 83. Rejane Ramos da Cruz, Assist. Administrativo, Av. Oscar José da Silva nº 180, Peixe-TO;
 84. Antonia Pereira Dantas, Agente Comunitário de Saúde, Rua Perimetral s/nº, Jaú-TO;
 85. Cleusa Cerqueira dos Santos, Técnico de Enfermagem, Av. B. Centro, Jaú-TO;
 86. Deusirene Neves Cardoso de Oliveira, Técnico de Enfermagem, Rua 5 nº 285, Jaú-TO;
 87. Elba Marina Líqui Ramos, Coord. de Unidades de Saúde, Rua 3 nº 335, Jaú-TO;
 88. Fabiane Bezerra Dias, Técnico de Enfermagem, Rua da Amizade nº 20, Jaú-TO;
 89. Diego Segge, Fisioterapeuta Av. B. Jaú-TO;
 90. Roberta Prada S de Freitas, Odontóloga, Av. B, nº 386, Jaú-TO;
 91. Ildimilla Lina da Cruz, Assist. Administrativo, Rua José Carlos de Carvalho s/nº, Peixe-TO;
 92. Maria Pereira dos Santos, Orient. Programa, Av. D, S/n, Centro, Jaú-TO;
 93. Neusa da Silva Ribeiro Rocha, Diretora I, Rua 05 s/n, Centro, Jaú-TO;
 94. Natalino Gonçalves Dias, Professor, Rua 04 s/n, Centro, Jaú-TO;
 95. Rosilma Borges C. Rocha, Supervisora, Rua 4, nº 117 Centro, Jaú-TO;
 96. Weslívania Soares Cavalcante, Aux. Administrativa, Rua 06 s/n, Centro, Jaú-TO;
 97. Aderaldo da Costa Silva, Professor, Av. C, s/n, Centro, Jaú-TO;
 98. Josédemar Ferreira dos Santos, estudante, Av. Napoleão de Queiroz, Peixe-TO;
 100. Eva Cardoso da Silva Coelho, professora, Rua 04, s/n, Centro, Jaú-TO;
 101. Ivanilde Cunha Soares de Nazareth, Professora, Rua 05, s/n, Centro, Jaú-TO;
 102. Lene Lúcia Campelo da Silva, Professora, Av. Perimetral s/n, Jaú-TO;
 103. Luciene Lourenço A. Oliveira, professora, Av. B, s/n, Centro, Jaú-TO;

104. Maria Lúcia Alves de Oliveira, Professora, Rua 01, s/n, Centro, Jaú-TO;
 105. Maria Alice Pereira dos Santos, Professora, Rua 05, s/n, Centro, Jaú-TO;
 106. Vera Nilza Alves Souto, Professora, Av. B, s/n, Centro, Jaú-TO;
 107. Francisco Rodrigues Machado, Diretor, Av. A, s/n, Centro, Jaú-TO;
 108. Nilza Maria dos Reis, Coord. Apoio, Av. B, s/n, Centro, Jaú-TO, conforme Projeto de Lei nº 4.203 de 2001, bem como dos artigos 436 a 446 que dispõem sobre a função do jurado, a seguir:

DA FUNÇÃO DO JURADO.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de perda ou suspensão de direitos políticos.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Tribunal de Justiça, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código.

Parágrafo único. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 443. O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440 deste Código.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Todos brasileiros, maiores e capazes, sendo que em seguida foi determinado pelo MM. Juiz a publicação do presente edital no placar do Fórum local e no Diário da Justiça On Line.

Nada mais. Eu, Rose Mary Nascimento Borges, Escrivã da Escrivania Criminal, digitei e subscrevo. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito.

TERMO DE CONFIRMAÇÃO DA LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS PARA O ANO DE 2.009

Aos 10(dez) dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito(2.008), em o Fórum local, na sala de audiências desta Comarca, presente a MMª. Juíza de Direito desta Comarca, Drª. Cibele Maria Bellezzia, comigo Escrivã ao final assinado, e sendo aí foi procedida a confirmação da lista definitiva dos jurados, sendo que não houve solicitação de dispensa, permanecendo todos que foram publicado no Edital de alistamento. Nada mais. Eu escrivã da Escrivania Criminal, digitei e subscrevo. Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito

PIUM

Vara Criminal**EDITAL DE ALISTAMENTO E REVISÃO DE JURADOS PARA O ANO DE 2.008 e 2.009**

Aos 10(dez) dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito(10/11/2008), neste Fórum local, na sala de audiências desta Comarca, presente o Exmo. Sr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, MM. Juiz de Direito em Substituição Automática a esta Comarca, comigo Escrivão ao final assinado, com base no art. 425 e 426 do CPP, não havendo qualquer reclamação em relação a listagem provisória, determino a publicação da lista definitiva dos jurados para o ano de 2.008 e 2.009, conforme segue:

1. Abadia Marizete Pereira F. Gomes Professora Av. Tancredo Neves, s/nº, Centro
2. Adão Kleber Lima de Aguiar Func. Público Rua 02, s/nº, Centro
3. Alberto Gomes da Silva Autônomo Rua 04, s/nº
4. Albina Maria dos Santos Oliveira Auxiliar De Serviços Gerais Rua Agrário José dos Santos, nº 366
5. Alessandro Fernandes Pereira Frentista Setor Popular s/nº
6. Álvaro Pereira Borges Contador Rua D. Pedro II, s/nº
7. Ana Maria Corrêa Gomes Professora Setor Alto da Boa Vista s/nº
8. Antonia Dark de Sá Professora Rua 05 s/nº
9. Antônia Lima Neta Do Iar Rua Benedito Ferreira, s/nº,
10. Antoninha Machado de Sousa Enfermeira Rua 04 s/nº
11. Antônio Carlos A. Teixeira Func. Público Rua José Alves de Barcelos, s/nº
12. Antonio Carlos Almeida Teixeira Func. Público Rua José Alves de Barcelos s/nº
13. Antônio Marlos Pereira Ferreira Professor Av. Rua 12, s/nº, Centro
14. Ariane Nascimento Lopes Estudante Rua Onorina Ribeiro Matos
15. Arlan da Silva Estudante Av. 03, Setor chão de Estrela, s/nº
16. Belchor Gonçalves Pinto Comerciante Rua 06 s/nº
17. Benvinda Alves Cunha Enfermeira Av. Tocantins nº 68
18. Bernardinho Rodrigues Costa Junior Estudante Rua 13, s/nº, Centro
19. Bibiana Assunção Autônoma Rua José Alves Barcelos s/nº
20. Célio Henrique Cardoso Fazendeiro Rua 08 s/nº
21. Claudia Gonçalves A. Barros Comerciante Rua 16 s/nº
22. Claudinez dos Santos R. Aires Professora Av. Tancredo Neves s/nº
23. Cláudio Aparecido de Sousa Comerciante Setor Primavera
24. Cleonice Sarafim de Oliveira Do Iar Av. 03, setor Chão de Estrela
25. Deusimar José Mariano Cabeleireiro Rua 12 s/nº
26. Dilza Pinto Alencar Func. Pública Av. Diógenes de Brito s/nº
27. Dirce Rodrigues Freitas Comerciante Av. Diógenes de Brito, s/nº
28. Divina Silva Oliveira Martins Professora Av. Tocantins, nº 58,
29. Domingos Dias Campelo Func. Público Rua 05, nº 231, Centro
30. Domingos Pinto da Silva Pedreiro Rua 04, nº 221, Centro
31. Edmilson Almeida Teixeira Autônomo Av. Goiás s/nº
32. Edivânia Souza Rabelo Professora Setor Bela vista s/nº
33. Elda Aires Gomes Teixeira Func. Pública Rua José Alves Barcelos s/nº
34. Elewede Marisa Pinto Alencar Func. Pública Rua 08 s/nº
35. Elisa Lopes Leite Do Lar Rua 09 s/nº
36. Elyjunha Coelho da Silva Costa Funcionária Pública Rua 11, Setor Alto da Boa Vista
37. Eplácio de Souza Machado Aposentado Av. Tancredo Neves, s/nº
38. Ester Cabral Oliveira Autônoma Av. Goiás, s/nº
39. Eulina Mota Pereira Professora Av. Diógenes de Brito, s/nº, Centro
40. Expedito Antonio P. de Oliveira Comerciante Rua 12 s/nº
41. Flávio Costa Soares Autônomo Rua Aládia Leonardo Araújo, s/nº
42. Francisco Bezerra Vital Autônomo Rua 06 s/nº
43. Francisco Fábio Gomes de Araújo Professor Rua João Felipe de Sousa, s/nº, Jardim Primavera
44. Genilda Viana Maracaipe Universitária Av. Tocantins, s/nº, Centro
45. Gildo Luiz Vieira Funcionário Público Rua 06, s/nº, Centro
46. Gilmar Lima Moura Contador Av. Goiás s/nº
47. Gilza Maria Pereira da Silva Professora Av. Diógenes de Brito, s/nº
48. Girlene Assunção Araújo Comerciante Av. Tocantins
49. Hélio Silvestre De Oliveira Pintor Av. Tancredo Neves s/nº, Centro
50. Ilarice Gomes de Oliveira Func. Pública Rua Rio Branco, s/nº Centro
51. Irani de Oliveira Cavalcante Comerciaría Av. Tocantins, nº 257, Centro
52. Jeová Martins Alexandria Marcineiro Rua 07. s/nº
53. João Carlos Araújo M.Palmas Carpinteiro Rua Nova, s/nº, Centro
54. João Edson Gomes de Sousa Comerciante Rua D. Ana Ferreira de Carvalho, s/nº
55. João Gomes Rodrigues Professor Av. Tiradentes, Qd. 09, Lt. 04, Setor Alto da Boa Vista
56. João Pereira da Silva Vigia Noturno Rua 13, s/nº, próximo ao Posto de Saúde
57. João Valdenir Oliveira Cavalcante Func. Público Av. Tancredo Neves, s/nº
58. João Valdor O. de Sá Pedreiro Rua 06, s/nº, Centro
59. Joaquim Pereira Costa Func. Público Setor Alto da Boa Vista s/nº
60. Joaquina Barbosa Campos Enfermeira Av. Diógenes de Brito s/nº
61. Jorger Henrique B. Aires Aux. De Laboratório Rua 06 s/nº
62. José Elias Barbosa Rodrigues Fazendeiro Av. Diógenes de Brito, s/nº
63. José Hagus Nascimento Rodrigues Comerciante Rua Nova, nº 84
64. Josiane Marizete Martinhão Comerciante Av. Diógenes de Brito, s/nº
65. Juarez Pereira de Souza Comércio Setor Chão de Estrela Casa 46
66. Keila Santos Silva Assistente Administrativo Av. Goiás, s/nº, Centro, próximo a Igreja Ass. de Deus
67. Ligia Maria Rodrigues Braga Func. Pública Av. Tocantins nº 322, Centro
68. Lis Maria Alves Resplande Comerciante Rua 09 s/nº
69. Lourival Gomes de Sá Func. Público Av. Tocantins, s/nº, Centro
70. Luciana de Andrade Santos Do Iar Praça Padre Cícero, s/nº
71. Luciana Vieira C. Lima Aires Odontóloga Rua 08 s/nº
72. Luiza Verônica P. Borges Func. Pública Setor Alto da B. Vista s/nº
73. Manoel Messias R. da Silva Tec. Agropecuário Rua 16 s/nº
74. Mara Denise Pinto Alencar Estudante Rua 08 s/nº
75. Marcelo Barros Moreno Autônomo Rua 07, s/nº
76. Marcio Antonio Passos Ribeiro Comerciante Rua 06 s/nº
77. Marcos Roberto Fernandes Pereira Func. Público Setor Popular, s/nº
78. Maria Alália Cosmo Bem Professora Rua 05 nº 337

79. Maria Aracilene C. Luz Enfermeira Rua 05 nº 78
 80. Maria B. Vital Costureira Rua 01, s/nº, Centro
 81. Maria Cristina Vieira Sousa Professora Rua 06, nº 114, Centro
 82. Maria da Graça Santos Bezerra Professora Praça Padre Cícero, Setor Piauí
 83. Maria Divina Pereira da Silva Do Iar Alameda 05, s/nº,
 84. Maria do Carmo C. Reis Comerciante Av. Tancredo Neves s/nº
 85. Maria Juvenil Campelo da Silva Professora Rua 09, s/nº
 86. Maria Lúcia Pereira Siqueira Professora Rua 23 junho, Setor Chão de Estrela, s/nº
 87. Maria Neide da Silva e Souza Comerciante Rua Lucas Costa, s/nº
 88. Mariana Reis da Maceno Santos Comerciante Rua 05, s/nº, Centro
 89. Marilene Dias da Silva Autônoma Rua Paulo Coutinho de Aguiar, Centro
 90. Marilene Dias Vicente Do Lar Rua 05 s/nº
 91. Marineide Aires Gomes Autônoma Rua 06 s/nº
 92. Marinise Barros da Silva Professora Rua 12 s/nº
 93. Mascarenhas Ribeiro Machado Autônomo Rua Genésio Barros, s/nº
 94. Milvan Pereira da Silva Func. Público Rua Nova s/nº
 95. Mônica Maria Pinto de Alencar Estudante Rua 08, s/nº
 96. Odete Soares Batista Professora Rua D. Ana Ferreira de Carvalho, s/nº
 97. Oneide Pereira Carvalho Estudante Av. Tancredo Neves, s/nº
 98. Osmar Alves Barbosa Funcionário Público Av. Tancredo Neves, s/nº
 99. Osvaldo Teles Cavalcante Agricultor Rua 05, nº 196
 100. Parsônidas Aires Filho Agente/Correios Rua 08, s/nº, Centro
 101. Ralfésio Lamar Rodrigues Auxiliar financeiro e apoio escolar Rua Genésio Barros, nº 58
 102. Robert Thomaz de Mendonça Corretor Av. Diógenes de Brito, s/nº, Centro
 103. Romildo Cemem Lavrador Associação Zé Antonio
 104. Rosângela Gomes Araújo Queiroz Autônoma Rua Rio Branco, s/nº,
 105. Rosicléia Alves Praxedes Professora Rua 12. s/nº
 106. Rosicléide Gonçalves de Melo Comerciaría Rua 02, s/nº, Centro
 107. Rosicleito Gomes de Queiroz Motorista Rua Rio Branco, s/nº
 108. Rosimeire Pinto dos Santos Func. Pública Ac. Tancredo Neves s/nº
 109. Sabrina dos Santos Machado Autônoma Rua D. Ana Ferreira de Carvalho
 110. Sandra de Jesus L. M. Vila Nova Func. Pública Rua José Alves Barcelos s/nº
 111. Sirley Gomes Mourão Estudante Av. Goiás, nº 140, Centro
 112. Solange Luiza Vieira Func. Pública Av. Tancredo Neves s/nº
 113. Suelly Santos Ferreira Professora Av. Goiás nº 52
 114. Tereza Maria Leite de Moura Professora Rua 03, s/nº, Centro
 115. Vagna Damacena Santos Assistente Social Rua 05, s/nº, Centro
 116. Valmir Alves da Silva Comerciante Rua 06, s/nº, Centro
 117. Valquiria Alencar Vida Comerciante Rua Nova s/nº
 118. Vera Lucia Pinto da Silva Func. Pública Setor Alto da Boa Vista s/nº
 119. Zulene Maria Pereira da Silva Professora Av. Diógenes de Brito, s/nº
- Todos brasileiros, maiores, capazes, residentes e domiciliados na Comarca de Pium-TO, sendo que em seguida foi determinado pelo MM. Juiz a Publicação do Edital presente nesta Comarca, como designado o próximo dia 10 de novembro de 2.008, às 14:00 para a confirmação da presente relação, conforme Projeto de Lei nº 4.203 de 2001, bem como dos artigos 436 a 446 que dispõem sobre a função do jurado, a seguir:

DA FUNÇÃO DO JURADO

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante

concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0004.0910-1

AÇÃO: Cobrança

REQUERENTE: João Ribeiro da Silva

ADVOGADO: Dr Túlio Dias Antônio - OAB/TO.2698

REQUERIDO: Deusdete Mendes Ribeiro

ADVOGADO: Salvador Ferreira da Silva Júnior-OAB/TO. 3.643

INTIMAÇÃO: Fica os advogados acima citados, intimados para comparecerem perante este Juízo para audiência de Conciliação Instrução e Julgamento designada nos autos acima citados a realizar-se dia 24 de março de 2.009, às 16:30 horas.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0000.7528-7

AÇÃO: Alteração de Data de Nascimento

REQUERENTE: Romão Pereira Neres

ADVOGADO: Dr. José Turíbio dos Santos - OAB/TO.,1306

INTIMAÇÃO : Fica o advogado acima citado intimado para comparecer perante este Juízo para audiência de Justificação designada nos autos acima citados a realizar-se dia 15 de abril de 2.009, às 16:30 horas.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0002.2377-4

AÇÃO: Posse e Guarda

REQUERENTE: Sérgia Rodrigues da Silva

ADVOGADO: Dr. José Turíbio dos Santos - OAB/TO.,1306

INTIMAÇÃO : Fica o advogado acima citado intimado para comparecer perante este Juízo para audiência de Justificação designada nos autos acima citados a realizar-se dia 23 de abril de 2.009, às 16:30 horas.

PROCOCOLO ÚNICO: 2008. 0004.0155-9

AÇÃO: Reclamação Trabalhista

REQUERENTE: Dorani Aires Rodrigues

ADVOGADO: Dr. Jair Francisco de Azevedo - OAB/TO. 276

REQUERIDO: Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas finais bem como taxa judiciária referente aos autos acima citados, no importe de R\$ 177,42 (cento e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), referente as custas finais e R\$ 1.138,30 (um mil cento e trinta e oito reais e trinta centavos), referente a taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, através de guia própria podendo adquirir no site www.sefaz.to.gov.br., ou através da Contadoria deste Juízo pelo fone (63) 3378 1133m juntando-se posterior comprovante nos autos.

PROCOCOLO ÚNICO: 2008. 0001.5015-2

AÇÃO: Inventário

REQUERENTE: Odi Ribeiro Monteiro

ADVOGADO: Dr. Otacilio Ribeiro de Souza Neto - OAB/TO.1822

REQUERIDO: Espólio de Florentina Ribeiro Monteiro

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas finais, no importe de R\$ 1.026,28 (um mil e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), bem como a taxa judiciária no importe de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, através de guia própria podendo adquirir no site www.sefaz.to.gov.br., ou através da Contadoria deste Juízo pelo fone (63) 3378 1133, juntando-se posterior comprovante nos autos.

PROCOCOLO ÚNICO: 2008. 0000.7511-2

AÇÃO: Embargos a Execução

REQUERENTE: Miguel da Silva Ferreira

ADVOGADO: Dr. Fernando Antônio de Alencar - OAB/GO.19943

Dr. Antônio Augusto de Freitas Mangussi- OAB/GO. 16101

REQUERIDO: Rafaela Rodrigues Ferreira representado por sua genitora Lurdeth Rodrigues de Sousa

ADVOGADO: Dr. Daniel Sousa Matias-OAB/TO.2222

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para recolher as custas finais, dos autos acima citados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, no importe de R\$ 78,09 (setenta e oito reais e nove centavos), bem como a taxa judiciária no

importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de guia própria podendo adquirir no site www.sefaz.to.gov.br., ou através da Contadoria deste Juízo pelo fone (63) 3378 1133, juntando-se posterior comprovante nos autos.

PROCOCOLO ÚNICO: 2008. 0000.7512-0

AÇÃO: Execução de Alimentos

REQUERENTE: Rafaela Rodrigues Ferreira representado por sua genitora Lurdeth Rodrigues de Sousa

ADVOGADO: 16101Dr. Daniel Sousa Matias-OAB/TO.2222

REQUERIDO: Miguel da Silva Ferreira

ADVOGADO: Dr. Fernando Antônio de Alencar - OAB/GO.19943

Dr. Antônio Augusto de Freitas Mangussi- OAB/GO.

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para recolher as custas finais, dos autos acima citados no prazo de 10 (dez) dias, no importe de R\$ 78,56 (setenta e oito reais e cinquenta e seis), bem como a taxa judiciária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de guia própria podendo adquirir no site www.sefaz.to.gov.br., ou através da Contadoria deste Juízo pelo fone (63) 3378 1133, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, juntando-se posterior comprovante nos autos.

PROCOCOLO ÚNICO: 2008. 0006.3698-0-carta precatória

AÇÃO: Execução

REQUERENTE: Nossa Caixa Nosso Banco S/A

ADVOGADO: Osmarino José de Melo-OAB/TO.779-A- OAB/GO. 5.792

REQUERIDO: Luiz Antônio Fila

ADVOGADO: Dr. Francisco Perez - OAB/SP 69.572

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o laudo de Avaliação realizada no imóvel penhorado nos autos da Carta Precatória acima citada o qual encontra-se as fls.106.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

ARAGUAÍNA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora Adalgiza Viana de Santana Bezerra, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Intimação com o Prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação de EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2006.0001.484-7, proposta por BANCO AMAZÔNIA S/A em desfavor SANTA MARTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; FRANCISCO DE ASSIS SÁ NETO e SÉRGIO MURASKA sendo o presente para INTIMAR do Executado FRANCISCO DE ASSIS SÁ NETO e sua esposa se casado for, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 810.796.218-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA E AVALIAÇÃO realizada no imóveis denominado como sendo: Uma área de terras atualmente no município de Darcinópolis – TO, denominado Fazenda Porteira Velha, encravada na Fazenda Campo Alegre, com área de 847,00 (oitocentos e quarenta e sete hectares) correspondente a 175 (cento e setenta e cinco) alqueires, devidamente registrada no CRI de Tocantinópolis, às fls. 124, do Livro D-2, sob a Matrícula nº 1.300, cadastrada no INCRA sob o nº 121.114.009-601-0, com os limites confrontações descrita na certidão do imóvel. Avaliada em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) por alqueires, totalizando esta avaliação em R\$ 437.500,00 (Quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), para, querendo, opor embargos do devedor no prazo de 10 (dez) dias. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e 02 (duas) vezes em Jornal de Grande Circulação local e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu, (Ise Maria Rodrigues Costa), Escrevente Judicial que digitei e subscrevi. Adalgiza Viana de Santana Bezerra Juíza de Direito.

PALMAS

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei. etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a(s) pessoa(s) abaixo identificada(s) para o disposto no campo finalidade.

Nº DOS AUTOS: 2005.0003.9381-0/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE(S): UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, com qualificações constantes na petição inicial

REQUERIDO(S)-CITANDO(S): I.B.B. COML BICICLETAS LTDA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerida CITADA para os termos a ação acima identificada, devendo, caso queira, oferecer contestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: Assim, proceda-se a citação nos termos contidos às fls. 31/32 devendo, entretanto, ser por edital com prazo de 30 (trinta) dias "

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será fixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 20 de outubro de 2008. Eu Thatianne R. L. O Gonçalves, Escrivã da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LIBERATO PÓVOA

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002